



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais
12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG

AÇÃO ORDINÁRIA

PJE nº 1027971-23.2020.4.01.3800

"CASO SAMARCO" (DESASTRE DE MARIANA)

TRAMITAÇÃO CONJUNTA - AUTOS PRINCIPAIS: 69758-61.2015.4.01.3400 (PJE 1024354-89.2019.4.01.3800) e 23863-07.2016.4.01.3800 (PJE 1016756-84.2019.4.01.3800) e Autos Físicos 10263-16.2016.4.01.3800

SENTENÇA

COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO

- DISTRITO DE SANTANA DO PARAÍSO/MG -

MATRIZ DE DANOS

Vistos, etc.

Por intermédio de PETIÇÃO ID [279817522](#), a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO (Distrito de Santana do Paraíso/MG)**, representada pela Coordenadora Sra. Neuza Batista dos Santos Silva (CPF nº 031.664.016-60) e Vice-Coordenadora Sra. Aparecida Mocueta (CPF nº 010.630.966-85), devidamente qualificada nos autos, requereu a este juízo federal providências no sentido de se implementar, o mais rápido possível, o **pagamento integral** das Indenizações, Lucros Cessantes e Auxílios Financeiros Emergenciais das seguintes categorias: **PESCADORES (subsistência, fato/amador, profissionais e, protocolados) REVENDEDORES DE PESCADO/COMERCIANTES E DONOS DE POUSADAS/HOTÉIS, ARTESÃOS, AREEIROS/EXTRAÇÃO MINERAL, AGRICULTORES/PRODUTORES RURAIS/ILHEIROS/APICULTORES, CONSTRUTOR E CARPINTEIRO NAVAL, LAVADEIRAS, CADEIA DA PESCA e, ASSOCIAÇÕES.**

Ademais, postulou pelo reconhecimento do distrito de Ipaba do Paraíso como impactado, independentemente do município de Santana do Paraíso. Além disso, pleiteou a supressão e flexibilização dos critérios limitadores exigidos pela Fundação Renova nas políticas indenizatórias (LMEO, renda e comprovante de residência). Neste viés, também reivindicou o resguardo aos direitos adquiridos e, requereu a expedição de ofício ao Ministério da Pesca e Agricultura, a fim de que sejam emitidas declarações de reconhecimento dos protocolos de pesca realizados entre os anos de 2010 a 2015. Por fim, pleiteou a abertura do Programa de Indenização Mediada ("PIM") em toda bacia do rio Doce, além do reconhecimento de impacto de direto aos moradores de Ipaba do Paraíso, em virtude da falta de abastecimento e fornecimento de água.

Nessa mesma ocasião, foi requerida a decretação de ***sigilo temporário*** da demanda, com exposição dos motivos.

Com a mencionada PETIÇÃO, subscrita pela advogada **Dr.ª Bruna Pereira do Vale Ferraz Raggi** (OAB/MG n.º 113.897), vieram **PROCURAÇÃO** da Comissão de Atingidos (ID [279817523](#)) e demais **DOCUMENTOS**, a saber:

- Ata de Formação da Comissão registrada em Cartório (ID [279817525](#));
- Ata de Deliberação da Comissão (ID [279817525](#));
- Abaixo assinado de Ipaba do Paraíso/MG (ID's [279817526](#), [279817529](#), [279817532](#), [279817534](#), [279817536](#), [279817539](#), [279817543](#) e [279817545](#)).

DESPACHO INICIAL (ID [280251351](#)) determinou a autuação e o processamento da petição junto ao PJE.

DECISÃO (ID [280211453](#)) deferiu a gratuidade de justiça à COMISSÃO DE ATINGIDOS consoante DESPACHO (ID [280251351](#)) e, após a contextualização da presente demanda, reconhecendo sua legitimidade formal e material, **inaugurou a discussão judicial** relacionada ao cadastro e indenização dos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundação.

Foi determinada a intimação da **FUNDAÇÃO RENOVA** e das empresas rés (**SAMARCO, VALE e BHP**) para trazerem aos autos, no prazo até 07 de agosto de 2020, razões de fato e de direito sobre a pretensão indenizatória das diversas categorias de atingidos elencadas na petição inicial, bem como restou autorizado que as partes estabelecessem mesas e rodadas de **negociações diretas**, a fim de viabilizarem uma solução adequada (e negocial) das matérias trazidas a juízo.

Mediante a **PETIÇÃO** ID [301572351](#), as empresas rés (**SAMARCO, VALE E BHP**), *conjuntamente*, em cumprimento à **DECISÃO** (ID [280211453](#)), trouxeram aos autos suas razões de fato e de direito, salientando, *preliminarmente*, a continuidade dos atendimentos do “PIM” aos atingidos do distrito de Ipaba do Paraíso, por meio remoto, bem como a inocorrência de “novo impacto” decorrente das enchentes de 2020, além da inexistência de interrupção do abastecimento de água atribuível ao evento danoso. Ao final, requereram, *in verbis*:

“(…)

201. Diante de todo o exposto, as Empresas registram que possuem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos dos artigos 1º, §3º, e 334, caput, do CPC, a qual, caso ocorra no período em que estiverem vigentes as medidas de combate e prevenção ao novo COVID-19, poderá ser realizada por meio de videoconferência.

202. Caso não logrem as partes encontrar acordo em audiência, requerem as Empresas que os pleitos apresentados pela Comissão de Atingidos sejam julgados improcedentes, dada a necessidade de prevalência dos conceitos, critérios e valores detalhados ao longo desta peça.

203. As Empresas requerem que seja fixada em 15.12.2019 a data de FECHAMENTO do Cadastro (PG-01), e, para a categoria de Pescadores de Subsistência, seja mantida a extensão geográfica de abrangência do impacto decorrente do Rompimento em 1.000 (um mil) metros a partir da LME0, observados ainda os critérios da renda e a apresentação de documentos e evidências mínimas como elementos necessários à demonstração do direito à indenização.

204. No tocante às categorias de profissionais representadas pela Comissão de Atingidos, igualmente necessário o indeferimento dos pleitos, pois carentes de fundamentos de fato e de direito as pretensões formuladas nesse incidente. Como demonstrado, parte das categorias representadas não decorrem de impactos diretos decorrentes do Rompimento ou não são indenizáveis e, portanto, não são endereçadas pela Fundação (Areeiros e Carroceiros, Revendedores de Pescado e Comerciantes, Associações em Geral e Hotéis e Pensões) e as demais vêm sendo devidamente atendidas no âmbito do PG-02 e PG-021 (Pescadores Profissionais, Pescadores de Subsistência, Agricultores, Produtores Rurais, Pecuáristas e Ilheiros, Pescadores Protocolados, Lavadeiras e Artesãos), de acordo com os critérios mínimos estabelecidos para análise de elegibilidade à indenização, ainda que inexistam, até o momento, cadastros específicos relativos a algumas dessas categorias.

205. Devem também ser indeferidos os pleitos referentes à alegada indenização por desabastecimento de água, uma vez que não foi demonstrada tal ocorrência, bem como de indenização pelas enchentes de 2020, que não guardam nenhuma relação com o rompimento.

206. As Empresas requerem, ainda, a homologação da metodologia de Pescador de Fato para avaliação dos pleitos de pescadores comerciais informais, como forma de evitar a migração e oportunismo entre categorias. Registram ainda que todas as informações relativas a indenizações, parâmetros, políticas, valores, são de conhecimento público e de fácil acesso no site da Fundação Renova. Não obstante, a Comissão de Atingidos apresentou pretensões genéricas, colocando sob a responsabilidade das Empresas a demonstração de parâmetros e valores para fins de negociação, o que com o devido acatamento, mostra-se desarrazoado e ofende as regras de distribuição do ônus da prova previstas no diploma processual.

207. No mais, na remota hipótese de sucumbência das Empresas, seja atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e os honorários sejam fixados por equidade, em montante não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais),

quantia condizente com o grau de zelo profissional verificado no caso, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho e tempo exigido.

208. As Empresas reiteram que, a despeito da apresentação tempestiva da presente manifestação, se reservam ao direito de exercer o contraditório e a ampla defesa na hipótese de os pedidos formulados pela Comissão de Atingidos virem a ser detalhados de forma adequada para início de negociações e para o válido e regular desenvolvimento desse incidente."

Na ocasião, foi novamente requerida a extensão do **sigilo** concedido em relação à Petição ID [279817522](#) à impugnação ora apresentada.

Junto à PETIÇÃO ID [301572351](#), vieram **PROCURAÇÃO** (ID's [306473850](#) e [306672882](#)), **SUBSTABELECIMENTOS** (ID's [306672891](#) e [306688850](#)) e demais **DOCUMENTOS** (ID's [301572355](#), [301572360](#), [301572365](#), [302175394](#), [302183350](#), [302183353](#), [302183359](#), [302183367](#), [302183373](#), [302183375](#), [302148946](#), [302148952](#), [302148956](#), [302148969](#), [302148983](#), [302148987](#), [302200352](#), [302200359](#), [302200370](#), [302200372](#) e [302212853](#)).

Por meio da **PETIÇÃO** ID [339081443](#), a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO** apresentou, de forma detalhada, as pretensões relativas às categorias mencionadas na PETIÇÃO ID [279817522](#) e, ao final, requereu:

"(...)

a) Seja deferido a data de fechamento de novos pedidos de cadastros para o território de Ipaba do Paraíso/MG na data de 18/07/2020.

b) Seja deferido o relato/narrativa do atingido no momento da solicitação/registro/cadastro para o correto enquadramento da categoria impactada.

c) Seja deferida a reparação de danos em prol do TITULAR DO DIREITO, bem como seja deferido a oportunidade dos integrantes da fase 01 serem entrevistados detalhar os danos declarados, de modo a sanar as inconsistências e ausência de entrevistas.

d) Seja deferido a multiplicidade de Danos aos atingidos que alegaram no momento de entrevista.

e) Seja deferido introdução dessa nova via aos herdeiros necessários dos atingidos falecidos no decorrer do processo, incluindo possibilidades no portal do advogado.

f) Seja deferida a flexibilização do LMEO + 2KM, no que se refere à Política Indenizatória de subsistência conforme esclarecido.

g) Seja deferido a flexibilização dos comprovantes de residência conforme descrito no tópico II.III, principalmente as peculiaridades declaradas que tange o CADÚnico e o título de eleitor por se tratar de distrito.

h) Seja deferida a adesão facultativa do novo processo indenizatório, não causando ruptura com sistema anterior criado pelas empresas e Fundação Renova.

i) Que seja deferido a adoção de lapso temporal de 72 meses para fins de quitação única conforme descrito no item IV.

j) Seja deferido o pleito/matriz das categorias formais apresentadas e conceda prazo as demais.

k) Sejam deferidos os pedidos quanto ao pescador profissional protocolado, sanado as burocracias reveladas no item V.IV., oficiando MAPA, CTOS ou quem de direito.

l) Que seja deferido o pleito/matriz das categorias dos informais, bem como, a autodeclaração como 01 possibilidade cumulativa com outra ofertada na peça, que ao final exigiam somente 02.

m) Que sejam deferidas as novas matrizes na cadeia extrativista confeccionadas pela comissão local, por serem impactadas direta pelo rompimento da barragem.

n) Que sejam deferidas as categorias já sentenciadas nos autos 1016742-66.2020.4.01.3800 e 1017298-68.2020.4.01.3800 em favor do território de Ipaba do Paraíso por se tratar de isonomia processual, principalmente as que estão em negociações e passíveis de sentenciamento.

o) Que seja deferido a categoria do carroceiro e areeiro o DANO MATERIAL – quanto perda dos materiais de trabalho específicos no item VI.VIII.

p) Que seja deferido o pleito DOS AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS, ILHEIROS E PECUARISTAS em geral, quanto a quitação do DANO MORAL requerimento no item: VI.XII "a".

- q) Que seja deferido o pedido de atendimento remoto do atingido no PIM para fins de indenização aos demais danos gerais.
- r) Que seja deferido a compensação dos valores recebidos somente a títulos de indenização quitadas pelo PIM, conforme item: XI.
- s) Que seja deferido a quitação única e integral sem descontos ao atingido que somente recebe AFE, por não ter sido indenizado, de forma esclarecida no item: XI.I.
- t) Que sejam deferidos os pedidos quanto ao saneamento das problemáticas encontradas no novo sistema indenizatório, bem como para os atingidos como os advogados militantes na causa.
- u) Sejam as requeridas condenadas ao pagamento das custas processuais, demais ônus da sucumbência e honorários advocatícios em importe não inferior a 20% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.
- v) Seja deferido o sigilo profissional desta peça conforme item: XVI.
- x) Sejam as empresas réis (Samarco, Vale e BHP Billiton) e Fundação Renova compelidas a realizarem o pagamento das respectivas indenizações (danos materiais, danos morais, lucros cessantes, pagamento mensal) ou o pagamento dos valores de quitação única expostos nesta peça, todos devidamente acrescidos de correção monetária, sob pena de pagamento de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência.
- y) Que seja aplicada CELERIDADE no pagamento das respectivas indenizações, perante a situação de pandemia e o lapso temporal já transcorrido, de modo que não haja mais morosidade.
- z) Seja deferida a produção de todas as espécies de prova em direito admitidas, intimando as demandas da presente petição."

A referida PETIÇÃO ID [339081443](#) veio acompanhada dos **DOCUMENTOS** de ID's [339101847](#), [339101854](#), [339101856](#), [339101859](#), [339101881](#), [339101863](#), [339101864](#), [339101866](#), [339101868](#), [339101871](#), [339101874](#), [339101873](#) e [339101876](#).

Posteriormente, através da PETIÇÃO ID [388218888](#), a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO (Distrito de Santana do Paraíso/MG)**, retornou a juízo requerendo a concessão de tutela de urgência, por entender cumpridos os requisitos legais da medida pleiteada, bem como - ao expressamente concordar com os critérios, condições, requisitos e parâmetros das sentenças prolatadas nos demais territórios - requereu que seja imediatamente **replicada a SENTENÇA proferida no PJE nº 1024973-82.2020.4.01.3800 (Linhares/ES) ao atingidos do Distrito de Ipaba do Paraíso** inclusive com quitação definitiva das mesmas categorias e mesmos valores, consoante Ata de Deliberação da Comissão de Atingidos de Ipaba do Paraíso, realizada em 24 de novembro de 2020, devidamente lavrada pela Sra. Ana Carla do Amaral (ID [388218890](#)) Ao final, reiterou as questões pontuadas na PETIÇÃO de ID [339081443](#) consideradas relevantes, requerendo, *in verbis*:

"(...)

- a) A Concessão de TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos do art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil;
- b) A juntada desta peça no Eixo Prioritário 7, constante nos autos de nº 1024354- 89.2019.4.01.3800;
- c) O pagamento integral de todas as categorias/atividades/ofícios **nos moldes da Sentença exarada no cumprimento de Sentença de Linhares-ES 1024973-82.2020.4.01.3800**, lógico com seus alcances e seus limites adequando-se a territorialidade do local impactado.
- d) A supressão e a flexibilização dos critérios limitadores (LMEO, Renda, Comprovante de Residência);
- e) O resguardo dos direitos já adquiridos até então;
- f) A intimação das requeridas para se manifestarem acerca desta peça;
- g) Seja deferida a produção de todas as espécies de prova em direito admitidas;
- h) A fixação da data limite do encerramento de cadastro no dia 30/04/2020, desde que acolhidos os pleitos indenizatórios;**
- i) Que seja aplicada CELERIDADE no pagamento das Indenizações, de TODAS as categorias supramencionadas, de modo que não haja mais morosidade por parte das empresas réis, bem como a ISONOMIA na aplicação da valoração das indenizações, perante a situação de pandemia e o lapso temporal já transcorrido, de modo que não haja mais morosidade;
- j) que seja analisado em momento oportuno o pleito requerido no item 7, para que não postergue o pedido de harmonia processual dessa peça;

- k) que seja deferido de igual maneira, novo processo indenizatório na plataforma online, para território requerente;
- m) Sejam as requeridas condenadas ao pagamento das custas processuais, demais ônus da sucumbência e honorários advocatícios em importe não inferior a 20% (quinze por cento) sobre o valor da condenação caso haja."

É, no essencial, o relatório.

Vieram-me os autos conclusos.

Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de pretensão deduzida pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO (Distrito de Santana do Paraíso/MG)**, devidamente representada pela Coordenadora Sra. Neuza Batista dos Santos Silva (CPF nº 031.664.016-60) e Vice-Coordenadora Sra. Aparecida Mocueta (CPF nº 010.630.966-85), qualificada nos autos, em que requer a este juízo federal providências no sentido de se implementar, com urgência, o **pagamento integral** das Indenizações, Lucros Cessantes e Auxílios Financeiros Emergenciais das seguintes categorias: PESCADORES (subsistência, feto/amador, profissionais e, protocolados) REVENDEDORES DE PESCADO/COMERCIANTES E DONOS DE POUSADAS/HOTÉIS, ARTESÃOS, AREEIROS/EXTRAÇÃO MINERAL, AGRICULTORES/PRODUTORES RURAIS/ILHEIROS/APICULTORES, CONSTRUTOR E CARPINTEIRO NAVAL, LAVADEIRAS, CADEIA DA PESCA e, ASSOCIAÇÕES.

Examino, articuladamente, cada uma das pretensões constantes dos autos.

DECISÃO HISTÓRICA - DA CONTEXTUALIZAÇÃO DA PRESENTE DEMANDA

A presente demanda foi trazida a este juízo pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO (Distrito de Santana do Paraíso/MG)**, retratando de forma fidedigna o sentimento geral de descrença, desilusão e desespero dos atingidos quanto ao ***tema da indenização*** pelos danos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão.

Decorridos 05 anos do Desastre de Mariana, constata-se que os atingidos **NÃO aguentam** mais esperar por promessas e discursos das instituições envolvidas!

Reitero: **os (legítimos) atingidos NÃO aguentam mais esperar!**

Não foi por outro motivo que, cansados de esperar por soluções do sistema de justiça, resolveram (eles próprios), **de forma organizada**, inaugurar, nesta via judicial, a discussão da **indenização dos danos das diversas categorias impactadas**, a fim de buscarem, de forma célere, a aplicação do Direito correspondente.

Não é demais repetir a postura firme e corajosa dos **ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG** que, lutando contra todas as adversidades, fizeram prevalecer o seu direito à **auto-organização** e à **autodeterminação**, a fim de que pudessem (livremente) decidir sobre os seus direitos e as suas vidas.

A inicial do presente incidente (ID [279817522](#)), assim como as petições de ID's [339081443](#) e [388218888](#), corroboram a insatisfação geral dos atingidos de Ipaba do Paraíso.

Consigne-se, ademais, que diversas outras Comissões de Atingidos tem batido à porta desse juízo federal trazendo a lume a **insatisfação generalizada** com as instituições.

Constataram que há muita conversa, muita promessa das instituições, muito discurso, muita mídia, **mas nenhum resultado concreto**.

Por isso se libertaram, se organizaram e vieram a juízo (**eles próprios**), por intermédio de sua legítima COMISSÃO, encontrar uma solução para o complexo e delicado tema das indenizações.

Após inúmeras rodadas de negociações (**em que não se logrou êxito na solução consensual**) e antes mesmo da apresentação da petição de impugnação pelas empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP), a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG** reiterou o geral descontentamento dos atingidos quanto ao *sistema de indenização* vigente, manifestando-se, *in verbis*:

"(...)

A tragédia mesmo após 5 ano do ocorrido ainda assombra os atingidos da Bacia, pois **o sistema indenizatório proposto pelas empresas rés através da Fundação Renova tem se mostrado ineficaz**.

De modo que **os atingidos não aguentam mais esperar!** Vindo assim, recorrer a tutela jurisdicional do Estado, requerendo justa reparação indenizatória, como já dito na inicial destes autos."

A manifestação, *infelizmente*, retrata de forma adequada o contexto que vem sendo enfrentado pelos atingidos de IPABA DO PARAÍSO desde o rompimento da barragem de Fundão.

Sabe-se que o sistema existente (*solicitação/registro, cadastro, entrevista, comprovação, laudo, elegibilidade e PIM a cargo da Fundação Renova*) tem se mostrado ineficiente!

Não há defesa possível para o sistema hoje implementado!

Ou o atingido se submete ao procedimento lento e burocrático da Fundação Renova ("PIM") ou ajuíza ação individual perante as diversas instâncias judiciária, **numa luta desigual, injusta e que, na prática, não resolve o problema da pacificação social**.

O grande desafio dos últimos 05 anos tem sido encontrar uma maneira de endereçar adequadamente (*de forma justa, porém técnica e jurídica*) a questão das **indenizações das diversas categorias atingidas, especialmente as informais**.

A população atingida, muitas vezes vulnerável, mormente pelo transcurso de 5 (cinco) anos do Desastre - **não consegue** trazer a lume comprovação categórica, incisiva e contundente, nos moldes exigidos pelo Direito Processual Civil, na esfera individual **ou** naquele estabelecido pela Fundação Renova na seara administrativa.

O **sistema jurídico CLÁSSICO** (quer processual, quer administrativo) não estava (**e não está**) preparado para lidar com demandas decorrentes de Desastres de grande magnitude, a exemplo do rompimento da barragem de Fundão, cujos danos socioambientais e socioeconômicos ultrapassam a extensão de 700 km, dezenas de municípios e milhares de atingidos.

Aqui, neste particular, reside **todo o mérito** da **COMISSÃO DE IPABA DO PARAÍSO** e de sua advogada. Tiveram o discernimento necessário de que era preciso encontrar um **novo caminho**, uma **nova via de acesso** à política indenizatória, que - nos termos da legislação pátria - contemplasse as especificidades das demandas estruturais decorrentes do Desastre.

Enquanto alguns *atores* optaram pelo **eterno discurso de palanque, vazio de conteúdo e de resultado**, um pequeno grupo de atingidos (simples e humildes) de uma cidade de 1.274 habitantes, *segundo estimativa do IBGE/2010*, juntamente com sua advogada, resolveu construir e apresentar **soluções possíveis** (técnicas e jurídicas) em um cenário tão complexo e sensível.

A presente demanda representa, portanto, a inauguração de uma nova via de acesso, instauração de um **novo sistema indenizatório**, moderno, célere e efetivo, diretamente na via judicial.

Certamente não se trata de um sistema perfeito, **mas sim justo e possível!**

Em breve síntese, esse é o contexto da presente demanda.

A presente decisão, neste particular, é histórica!

DO *LEADING CASE* – PRECEDENTES DE SUCESSO

A pretensão, ora deduzida pela COMISSÃO DE IPABA DO PARAÍSO/MG, funda-se em **outros precedentes de sucesso** já sentenciados por este juízo, inaugurando um **sistema indenizatório simplificado, flexibilizado**, com uma abrangente *matriz de danos*, que - inclusive - teve excepcional aceitação por parte dos atingidos.

Trata-se, originariamente, do **PJE 1016742-66.2020.4.01.3800** relacionado à pretensão formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES, devidamente sentenciado e que, inclusive, já permitiu que a FUNDAÇÃO RENOVA iniciasse os pagamentos das indenizações às diversas categorias de atingidos, tornando-se - com isso - autêntico ***leading case*** em toda a bacia do rio Doce, precedente de absoluto sucesso. *In verbis*:

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES
SOBRE A SENTENÇA DA 12ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL

A Comissão vem, nesta data (02/07/2020), trazer esclarecimentos aos atingidos de nossa cidade acerca da referida **SENTENÇA** da Justiça Federal, proferida no dia 01/07/2020.

A Presente **DECISÃO** é **INÉDITA** e Histórica !!!!!

◆ Antes de mais nada, faz-se necessário esclarecer a situação em que se encontravam os atingidos de Baixo Guandu:

● Após quase 5 anos do **MAIOR DESASTRE AMBIENTAL DO PAÍS** (Rompimento da Barragem em Fundão/Mariana-MG), os atingidos de Baixo Guandu/ES se encontravam em um **AGUARDE INFINDÁVEL**, para o recebimento de suas respectivas indenizações. É **UM ABANDONO ABSOLUTO** por parte da Fundação Renova, suas mantenedoras e os instituições responsáveis pelo devido **ressarcimento/reparação de danos dos atingidos**.

● Importante lembrar que, foi apresentada a ADAl (Assessoria Técnica) para o Município de Baixo Guandu, há mais dois anos, e até o presente momento, continuamos sem auxílio e sem políticas reparatórias.

CANSADOS DE ESPERAR por solução, face a um **SISTEMA DE REPARAÇÃO INEFICAZ/FALHO/INJUSTO**, e frente às **PROMESSAS VAZIAS** de Instituições, Movimentos Sociais e Assessorias Técnicas durante todos estes anos, estávamos **TOTALMENTE DESPREZADOS e DESASSISTIDOS**, e sem **INFORMAÇÃO** alguma sobre o Processo Indenizatório. Diante disso, a Comissão de Atingidos de Baixo Guandu, por meio de sua procuradora legal, Dra. Richardeny Luíza Lemke Ott, buscou permanente interlocução com o Juiz federal, Excelentíssimo Dr. Mario de Paula Franco Júnior, responsável pelo Processo da Samarco, que corre na 12ª Vara de Justiça Federal, em Belo Horizonte/MG, com o **OBJETIVO DE VIABILIZAR O DIREITO DOS ATINGIDOS**.

◆ Foi instaurado um Processo Incidental para Baixo Guandu/ES, e no dia 04/05/20 obtivemos a primeira Decisão que reconheceu as diversas categorias de atingidos de nosso território (que em sua maioria não possuíam políticas indenizatórias), e assim **RESSURGIU NOSSA ESPERANÇA**, para um **procedimento CÉLERE, DIRETO E OBJETIVO**, buscando uma **DECISÃO JUSTA E DEFINITIVA**.

● É FATO QUE **OS ATINGIDOS NÃO AGUENTAM MAIS ESPERAR**, e precisam retomar suas vidas.

● **HOJE É DIA DE VITÓRIA** para os atingidos, pois, **FINALMENTE**, após todos esses anos de luta e de trabalho, e com as diversas instituições públicas envolvidas, foi diante

02/07/2020

Terezinha Guimarães
Maria Francisca Leite

Caros Atingidos de Baixo Guandu/ES
Caros Atingidos de Baixo Guandu/ES
Caros Atingidos de Baixo Guandu/ES

Caros Atingidos de Baixo Guandu/ES
Caros Atingidos de Baixo Guandu/ES
Caros Atingidos de Baixo Guandu/ES

da Ilustre atuação da nossa Advogada, Dra. Richardeny Luiza Lemke Ott, a qual de forma CONCRETA levou uma solução efetiva e adequada para o tema Indenizações. Atuação que consta registrada na referida Sentença.

➤ Assim, **FOI PROFERIDA A PRIMEIRA DECISÃO JUDICIAL** que estabelece padrões de Indenização para os atingidos, e servirá como **PRECEDENTE** para os demais Territórios Atingidos. (Segue em anexo Sentença - Com as Categorias reconhecidas e suas Valorações)

➤ O MM Juiz Dr. Mário de Paula Franco Júnior proferiu na data de **01/07/20**, **SENTENÇA RECONHECENDO diversas categorias** pleiteadas por esta Comissão, e aplicando um **valor DE QUITAÇÃO INDENIZATÓRIA**.

➤ Diante desta decisão tão esperada pelos atingidos, viemos a público também externar nosso Agradecimento ao Excelentíssimo Juiz, Dr. Mário de Paula, que sempre recebeu esta e as demais Comissões com presteza e atenção, acolhendo os pleitos dos atingidos, e que em sua decisão trouxe nosso devido reconhecimento - **trazendo JUSTIÇA aos atingidos** !

◆ Importante dizer que os atingidos **não são obrigados** a aceitar o que foi determinado pelo Juiz. Aqueles que quiserem dar o **ACEITE** nesta via judicial, deverão ter advogado constituído, para viabilizar toda a questão legal que envolve o processo. Aqueles que não concordarem com a referida Sentença, poderão seguir com suas demandas nas esferas já existentes, ou seja no PIM ou com Ações Individuais.

Continuaremos a levar esclarecimentos aos atingidos sobre a referida Sentença!

Atenciosamente, **Comissão de Atingidos de Baixo Guandu/ES! 02/07/2020.**

BAIXO GUANDU/ES - Primeira Cidade que obteve o devido reconhecimento dos atingidos pelo rompimento da Barragem de Fundão/ Mariana.

Segue em anexo, vídeo de esclarecimento e Sentença.

Tezinta

*Maria Francisca Lute
Patrícia de Welforam
02/07/2020
Zezina Brazzina da Silva*

Antonio

No mesmo sentido, tem-se o **PJE 1017298-68.2020.4.01.3800** referente à COMISSÃO DE ATINGIDOS DE NAQUE/MG, também sentenciado e acolhido por este juízo, viabilizando a indenização (justa e possível) para as diversas categorias informais. *In verbis*:

NAQUE 23, DE JULHO 2020

Prezado Doutor Mário de Paula Franco Júnior

Nós, membros da Comissão de Atingidos de Naque/MG, gostaríamos de agradecer toda a nossa gratidão e dos demais moradores, ao senhor.

Primeiro gostaríamos de ressaltar a importância em termos pessoas como o senhor, de uma índole ilibada, de notório saber jurídico e intelectual, mas sobretudo um grande homem. Um ser humano dotado de empatia para com o próximo. Algo que difere sua pessoa das demais, nesse momento de tão grande individualidade de interesses, na qual vivenciamos na humanidade dita como "moderna".

Sabe Doutor Mário, temos aqui, o privilégio em representar inúmeras famílias. Assim como nós, essas famílias sabem e querem agradecer a nobreza de sua parte, por reconhecer todo nosso sofrimento e os danos que nos foram causados, pelo rompimento da barragem de Fundão.

Ler a decisão proferida pelo senhor, fazendo prevalecer a lei, o Estado Democrático de Direito, nos encheu os olhos d'água, assim como os de muitos pais e mães de famílias, que viram ali o que uma pessoa pode fazer quando se tem humanidade e olhar para com o próximo, respeito e reconhecimento aos direitos humanos, assim como o senhor fez por nós atingidos, resgatando toda nossa dignidade.

Em nome de todos os atingidos, nós da Comissão de Atingidos de Naque/MG, agradecemos ao senhor Meretíssimo, em especial por todo seu olhar de carinho para com nós.

Agradecemos por ter recebido a Valeriana Gomes de Souza, nossa liderança local, em seu escritório em Belo Horizonte - MG, quando tudo já parecia sem sentindo, quando o cansaço na busca por fazer prevalecer nossos direitos se esgotava. Temos a certeza que Deus nos concedeu a grata surpresa de colocar o senhor em nossas vidas, por isso nós e os demais moradores de Naque, agradecemos a Deus pela pessoa que o senhor é, e por tudo que representa em nossas vidas.

Agradecemos também, pela recente decisão favorável aos atingidos, após a análise e avaliação dos embargos declaratórios, apresentados pelas empresas causadoras do maior crime ambiental no Brasil: Samarco, Vale e BHP Billiton, as quais tentaram tirar nossos direitos, e mais uma vez o senhor fez prevalecer a justiça e a equidade. Estamos agradecidos Dr. Mário, pelo senhor olhar, cuidar e guardar o direito de todos nós atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão.

Terminamos essa carta, agradecendo ao senhor por tudo, por cada minuto de seu tempo, debruçado em cima das leis, deliberações, portarias, normativas, decretos e medidas provisórias, fazendo prevalecer a justiça a nós que nos sentíamos sem vida, sem fôlego, sem esperança, após a passagem da lama.

Gostaríamos de nos despedirmos nesse momento do senhor Dr. Mário, deixando um caloroso abraço. Queremos agradecer também a Karina, pessoa de nossa grande estima e admiração, sempre muito atenciosa e solícita para com nós atingidos de Naque.

Ao Meretíssimo Dr. Mário de Paula Franco Júnior e a Karina, ficam registrados aqui, todo nosso carinho, afeto e gratidão. E também nosso convite para que venham conhecer nossa cidade. Sentiremo-nos muito orgulhosos pela presença de vocês aqui conosco. Será motivo de alegria para todos nós.

Forte abraço, nossas saudações e até breve.

Comissão de Atingidos de Naque/MG

Patricia Jane Barnett
Deniz Carlos Gonçalves
Valeriana
Miriam Aparecida de Freitas
Marlene Santos Silva
Valeriana Franco

COMISSÃO DE ATINGIDOS DE NAQUE/MG, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por sua procuradora *in fine* assinada, vem mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor o que segue.

Esta Comissão deseja, nesta peça, apenas manifestar nossa satisfação com o acatamento da Fundação Renova em cumprir o que foi determinado na Sentença dos presentes autos e parabenizar o andamento saudável do novel sistema indenizatório determinado por Vossa Excelência e implementado pela Fundação Renova, por meio da plataforma digital criada. Sempre que solicitado por esta procuradora da Comissão de NAQUE/MG, a Fundação Renova está se mostrando atenciosa e prestativa para aperfeiçoar o Portal do Advogado.

A implementação da plataforma (portal do advogado) está dando aos atingidos do Município ainda mais esperança para conseguirem acreditar e atingir o objetivo de finalmente serem ressarcidos/indenizados. Dezenas de atingidos da nossa cidade **JÁ ESTÃO** sendo indenizados, de forma que isto está consolidando ainda mais a eficácia do sistema indenizatório.

A cada dia que passa, milhares de atingidos estão aderindo ao mencionado sistema, principalmente em razão do bom funcionamento deste e dos pagamentos que estão sendo céleres e objetivos. Já são mais de 3.548 requerimentos (até a presente data).

A Comissão de Atingidos de NAQUE/MG agradece, em nome de todos os atingidos, por todo o empenho prestado pela Fundação Renova e, especialmente, por toda a sensibilidade e presteza deste Magistrado.

Termos em que pede e espera deferimento.

Naque/MG, 30 de Setembro de 2020.

Da mesma forma, observa-se o **PJE 1018890-50.2020.4.01.3800** concernente à pretensão elaborada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES, **região estuarina**, devidamente sentenciado, de forma a proporcionar às diversas categorias de atingidos no âmbito de toda a Área Estuarina, **indenização justa**, e ao mesmo tempo técnica e jurídica, sob a ótica do **“rough justice”**. *In verbis*:

INFORME URGENTE

COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES

SOBRE A SENTENÇA DA 12ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL

A Comissão, em 15 de setembro de 2020, vem trazer esclarecimentos aos atingidos de nossa cidade acerca da referida SENTENÇA da Justiça Federal, proferida no dia 15/09/2020.

A Presente **DECISÃO é INÉDITA e Histórica !!!**

Primordialmente, faz-se necessário esclarecer a situação em que se encontravam os atingidos de São Mateus: Após quase 5 anos do **MAIOR DESASTRE AMBIENTAL DO PAÍS** (Rompimento da Barragem em Fundão/Mariana-MG), os atingidos de São Mateus se encontravam em um **AGUARDE INFINDÁVEL**, para o recebimento de suas respectivas indenizações. **É UM ABANDONO ABSOLUTO** por parte da Fundação Renova, suas mantenedoras e os instituições responsáveis pelo devido ressarcimento/reparação de danos dos atingidos.

Importante relembrar que, foi apresentada a ADAI (Assessoria Técnica) para o Município de São Mateus, há mais dois anos, e até o presente momento, continuamos sem auxílio e sem políticas reparatórias.

Cansados de esperar por solução, face a um sistema de reparação ineficaz/falho/injusto, e frente às **PROMESSAS VAZIAS** de Instituições, Movimentos Sociais e Assessorias Técnicas durante todos estes anos, estávamos **TOTALMENTE DESPREZADOS e DESASSISTIDOS**, e sem informação alguma sobre o Processo Indenizatório. Diante disso, a Comissão de Atingidos de São Mateus, por meio de sua procuradora legal, **Dra. Richardeny Luiza Lemke Ott, Dr. Getálvaro Gomes da Silva e Dr. Alexander Pereira Gomes da Silva**, buscaram permanente interlocução com o Juiz federal, Excelentíssimo Dr. Mario de Paula Franco Júnior, responsável pelo Processo da Samarco, que corre na 12ª Vara de Justiça Federal, em Belo Horizonte/MG, com o **OBJETIVO DE VIABILIZAR O DIREITO DOS ATINGIDOS**.

Foi instaurado um Processo Incidental para São Mateus e assim obtivemos a primeira Decisão que reconheceu as diversas categorias de atingidos de nosso território (que em sua maioria não possuíam políticas indenizatórias), e assim **RESSURGIU NOSSA ESPERANÇA**, para um procedimento **CÉLERE, DIRETO e OBJETIVO**, buscando uma **DECISÃO JUSTA e DEFINITIVA**. **É FATO QUE OS ATINGIDOS NÃO AGUENTAM MAIS ESPERAR**, e precisam retomar suas vidas.

HOJE É DIA DE VITÓRIA para os atingidos, pois, **FINALMENTE**, após todos esses anos de luta e de trabalho, e com as diversas instituições públicas envolvidas, foi diante da Ilustre atuação dos nossos Advogados, **Dra. Richardeny Luiza Lemke Ott, Dr. Getálvaro Gomes da Silva e Dr. Alexander Pereira Gomes da Silva**, os quais de forma **CONCRETA** levou uma

2020/09/15

solução efetiva e adequada para o tema Indenizações. Aluação que consta registrada na referida Sentença.

Assim, FOI PROFERIDA A DECISÃO JUDICIAL/ SENTENÇA que estabelece padrões de Indenização para os atingidos, e servirá como PRECEDENTE para os demais Territórios Atingidos. (Segue em anexo Sentença - Com as Categorias reconhecidas e suas Valorações)

O MM Juiz Dr. Mário de Paula Franco Júnior proferiu na data de 15/09/20 SENTENÇA RECONHECENDO diversas categorias pleiteadas por esta Comissão, e aplicando um valor DE QUITAÇÃO INDENIZATÓRIA.

Diante desta decisão tão esperada pelos atingidos, viemos a público também externar nosso Agradecimento ao Excelentíssimo Juiz, Dr. Mário de Paula, que sempre recebeu esta e as demais Comissões com presteza e atenção, acolhendo os pleitos dos atingidos, e que em sua decisão trouxe nosso devido reconhecimento - trazendo JUSTIÇA aos atingidos !

Importante dizer que os atingidos não são obrigados a aceitar o que foi determinado pelo Juiz. Aqueles que quiserem dar o ACEITE nesta via judicial, deverão ter advogado constituído, para viabilizar toda a questão legal que envolve o processo. Aqueles que não concordarem com a referida Sentença, poderão seguir com suas demandas nas esferas já existentes, ou seja no PIM ou com Ações Individuais. É FACULTATIVO ao atingido !

Continuaremos a levar esclarecimentos aos atingidos sobre a referida Sentença!

SÃO MATEUS/ES - Primeira Cidade DA REGIÃO ESTUARINA que obteve o devido reconhecimento dos atingidos pelo rompimento da Barragem de Fundação/ Mariana.

Atenciosamente, Comissão de Atingidos de SÃO MATEUS/ES! 15/09/2020.

Valdeci Teixeira
inful
CP
João Camargo
Aluísio P. Barcellos
Lucas Monteiro
Juliano
Ademilson M. Brito
André P. Borges
Paulo Roberto

Roberto Ribeiro Christino
Rafael
Adriana B. dos Santos
Beatriz Castro da Silva
Maria Cyrci de Brito
Luciano
Richard
André Santos Pereira

O **PJE 1024973-82.2020.4.01.3800** referente à pretensão aduzida pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES, também já foi sentenciado por este juízo, viabilizando a indenização (justa e possível) para as diversas categorias informais da região continental/rio Doce e toda região estuarina. *In verbis*:

INFORME URGENTE

Marcia Arslanian
de Souza

COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES

***SOBRE A SENTENÇA DE LINHARES PROFERIDA PELA 12ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL ***

X A Comissão vem, nesta data (21/10/2020), com enorme satisfação e alegria, **INFORMAR** e levar esclarecimentos aos atingidos de nossa cidade acerca da **SENTENÇA** que foi proferida pela 12 Vara da Justiça Federal.

— Hoje temos uma DECISÃO INÉDITA e Histórica, que abrange todo nosso território, tanto da Região do Rio Doce e Região Estuarina (Foz do Rio Doce) !!!!!

♦ — Antes de mais nada, faz-se necessário esclarecer a situação em que se encontravam os atingidos de Linhares:

Completando 5 anos do MAIOR DESASTRE AMBIENTAL DO PAÍS (Rompiemento da Barragem em Fundão/Mariana-MG), os atingidos de Linhares se encontravam em um AGUARDE INFINDÁVEL, para o recebimento de suas respectivas indenizações. ESTAVAM EM UM ABANDONO ABSOLUTO por parte da Fundação Renova, suas mantenedoras e os instituições responsáveis pelo devido ressarcimento/reparação de danos dos atingidos.

● importante lembrar que, foi apresentada Assessoria Técnica para o Município de Linhares, há mais dois anos, e até o presente momento, continuamos sem auxílio e sem políticas reparatórias.

CANSADOS DE ESPERAR por solução, face a um **SISTEMA DE REPARAÇÃO INEFICAZ/FALHO/INJUSTO**, e frente às **PROMESSAS VAZIAS**, estávamos **TOTALMENTE DESAPREZADOS e DESASSISTIDOS**, e sem **INFORMAÇÃO** alguma sobre o Processo Indenizatório. Diante disso, a Comissão de Atingidos de Linhares por meio de sua procuradora legal, Dra. **Richardeny Luíza Lemke Ott**, buscou permanente interlocução com a Justiça federal, com o Excelentíssimo Dr. Mario de Paula França Júnior, responsável pelo Processo da Samarco, que corre na 12ª Vara de Justiça Federal, em Belo Horizonte/MG, com o **OBJETIVO DE VIABILIZAR O DIREITO DOS ATINGIDOS**.

◆ Foi instaurado um Processo Incidental para Linhares e assim obtivemos a primeira Decisão que reconheceu as diversas categorias de atingidos de nosso território (que em sua maioria não possuem políticas indenizatórias), e assim **RESSURTIU NOSSA ESPERANÇA**, para um **procedimento CÉLERE, DIRETO e OBJETIVO**, buscando uma **DECISÃO JUSTA e DEFINITIVA**.

- É FATO QUE OS ATINGIDOS NÃO AGUENTAM MAIS ESPERAR, e precisam retomar suas vidas.

HOJE É DIA DE VITÓRIA para os atingidos, pois, **FINALMENTE**, após todos esses anos de luta e de trabalho, e com as diversas instituições públicas envolvidas, foi diante do trabalho e empenho da Comissão de Atingidos de Linhares, a qual de **forma CONCRETA** levou uma **solução efetiva e adequada para o tema indenizações**.

Assim, **FOI PROFERIDA A DECISÃO JUDICIAL/ SENTENÇA** que estabelece padrões de Indenização para os atingidos, e servirá como **PRECEDENTE** para os demais Territórios Atingidos. (Segue em anexo Sentença - Com as Categorias reconhecidas e suas Valorações)

✓ O MM Juiz Dr. Mário de Paula Franco Júnior proferiu na data de 20/10/20 SENTENÇA RECONHECENDO diversas categorias pleiteadas por esta Comissão, e aplicando um valor DE QUITAÇÃO INDENIZATÓRIA.



 Wilton Bispodossanto
 Alberto de Sant Romualdo
 Amador Gomes da Rocha

Debete da seja correta

12/9/2020 https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/documentoHTML.seam?ca=a5d8eecd212c4bc1135be5d0c7de67792fc6357b70262a48e...

https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/documentoHTML.seam?ca=a5d8eecd212c4bc1135be5d0c7de67792fc6357b70262a48e...

Mariane Antonio de Souza

Diante desta decisão tão esperada pelos atingidos, viemos a público também externar nosso Agradecimento ao Excelentíssimo Juiz, Dr. Mário de Paula, que sempre recebeu esta e as demais Comissões com presteza e atenção, acolhendo os pleitos dos atingidos, e que em sua decisão trouxe nosso devido reconhecimento - trazendo JUSTIÇA aos atingidos!

É importante dizer que os atingidos não são obrigados a aceitar o que foi determinado pelo Juiz. Aqueles que quiserem dar o ACEITE nesta via judicial, deverão ter advogado constituído ou defensor público, para viabilizar toda a questão legal que envolve o processo. Aqueles que não concordarem com a referida Sentença, poderão seguir com suas demandas nas esferas já existentes, ou seja no PIM ou com Ações Individuais. É FACULTATIVO ao atingido!

X LINHARES/ES - Cidade que envolve Região Continental (Rio Doce) e Região Estuarina (Foz do Rio Doce), que obteve o devido reconhecimento dos atingidos pelo rompimento da Barragem de Fundão/ Mariana. X

✓ Consolida-se um NOVO PROCEDIMENTO, e a partir destes, muitos de atingidos serão finalmente reparados / indenizados !!!!*

Inúmeras vitórias ainda virão e permaneceremos UNIDOS na luta, pois assim nos tornamos ainda mais FORTES e seguiremos vencendo.

Continuaremos a levar esclarecimentos aos atingidos sobre a referida Sentença!

Atenciosamente, Comissão de Atingidos de LINHARES/ES! 21/10/2020.

Silvio Lima Basto de Oliveira
Jaqueline da Silva Silva
Elza Maria da Silva
Sebastião Augusto da Silva
Denique
Flávia
Luciana Lopes de Jesus
Jan
Flávia Santos da Silva
Manoel Souza
Wilson Ribeiro dos Santos
Roberto dos Santos
Renato
João de Paula Moreira Romão
Dandra de Barros Santos
Cláudia da Conceição Costa
Francisco F. Silva
Amami Samir da Rocha
Elaine Mesquita Soares
Delegete da Silva Correia

Em adição, tem-se o **PJE 1024965-08.2020.4.01.3800** relativo à pretensão formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ARACRUZ/ES, também sentenciado por este juízo, sob a primazia de uma indenização justa e possível às categorias de atingidos, as quais possuíam fonte de renda/subsistência legítima ao longo da região costeira, bem como de toda área estuarina.

Na mesma lógica, verifica-se o **PJE 1027958-24.2020.4.01.3800** relacionado à pretensão da COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES, devidamente sentenciado por este juízo, que de forma contundente e legítima, com fundamento teórico no “rough justice”, promoveu indenização à diversas categorias de atingidos no âmbito de toda região estuarina.

O **PJE 1037377-68.2020.4.01.3800** concernente à pretensão indenizatória da COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG, também já sentenciado por este juízo, o qual viabilizou aos atingidos, sobretudo de categorias informais, moderno e simplificado sistema indenizatório, de natureza facultativa, no âmbito da bacia do rio Doce.

O sucesso da plataforma online (sistema indenizatório simplificado) em Baixo Guandu/ES, Naque/MG, Itueta/MG, São Mateus/ES, Linhares/ES, Aracruz/ES e Conceição da Barra/ES tem sido extraordinário,

comprovado pela ampla adesão por parte dos atingidos e advogados.

De se ressaltar, por oportuno, que - em menos de 65 dias - milhares de atingidos (das diversas categorias) já foram integralmente indenizados pela Fundação Renova.

Categorias INFORMAIS, abandonadas por 05 anos, foram judicialmente reconhecidas e já estão sendo INDENIZADAS de forma célere, ágil e justa, **permitindo-lhes a retomada de suas vidas.**

A presente SENTENÇA – além de acatar a PETIÇÃO ID 388218888 formulada pela própria COMISSÃO DE ATINGIDOS - funda-se, em precedentes já estabelecidos, com fiel observância da **isonomia** entre os atingidos.

DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES SENTENCIADOS POR ESTE JUÍZO AOS ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO [DISTRITO DE SANTANA DO PARAÍSO/MG] – OBSERVÂNCIA DA ISONOMIA – ENTREGA DA JUSTIÇA E PACIFICAÇÃO SOCIAL – CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO

A **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO (DISTRITO DE SANTANA DO PARAÍSO/MG)**, por intermédio da PETIÇÃO ID 388218888, requereu a este juízo a aplicação das mesmas categorias e *quantum* indenizatórios para fins de **quitação definitiva** aos atingidos de IPABA DO PARAÍSO (DISTRITO DE SANTANA DO PARAÍSO/MG), concernentes aos *precedentes de sucesso* já sentenciados por este juízo, a saber: BAIXO GUANDU/ES, NAQUE/MG, SÃO MATEUS/ES, LINHARES/ES, ARACRUZ/ES, CONCEIÇÃO DA BARRA/ES e ITUETA/MG.

O referido pedido encontra-se em fiel observância ao princípio da **isonomia** entre os impactados, através da inauguração de novo **sistema indenizatório**, *moderno, digital e flexibilizado*, com uma abrangente *matriz de danos*, que - inclusive – teve excepcional **aceitação** por parte dos atingidos.

O DOCUMENTO de ID 388218890, intitulado **Ata de Reunião de Deliberação da Comissão de Atingidos de Ipaba do Paraíso**, **confirma** que, consoante deliberação entre os atingidos realizada em 23 de novembro de 2020, devidamente lavrada pela Sra. Ana Carla do Amaral, houve **concordância expressa** no sentido de aplicação imediata da SENTENÇA proferida no PJE nº 1024973-82.2020.4.01.3800 (Linhares/ES) e, inclusive, assinada por mais de 80 (oitenta) presentes na referida reunião. *In verbis*:

Aos dias 24 de novembro dois mil e vinte (24/11/2020), às 18:00(deztoito) horas, no endereço Rua Praça Ângelo Romão, n 38, Ipaba do Paraíso, distrito de Santana do Paraíso/MG, reuniram-se os membros da Comissão de Atingidos de Ipaba do Paraíso/MG. Iniciando os trabalhos a **Coordenadora Sra. Neuza Batista dos Santos Silva**, ressaltou que esta Comissão foi instituída perante o acontecimento do rompimento da barragem Fundão e o derramamento dos rejeitos de mineração no Município de Mariana/MG, em 05/11/2015, despejados no Rio Doce e trouxe inúmeros impactos em nossa cidade. Por seguinte, a **Vice Coordenadora, Sra. Aparecida Mocueta**, deixou claro a todos que esta Comissão foi formada para buscar tentativas de reparação de danos dos atingidos em suas diversas categorias atingidas, no entanto, as empresas Samarco, BHP e Vale tem sido negligente e omista com os atingidos do nosso território, pois já passou mais de 5 (anos) anos e ainda não fomos reparados. Portanto, a pauta de hoje é sobre a adesão do processo e a nova matriz de danos proposta pela 12ª vara federal de BH, frisamos que tal adesão é facultativa, que fomos realmente **reconhecidos como interlocutores legítimos** na decisão interlocutória de n 1027971-23.2020.4.01.3800, mesmo com alguns percalços, podemos decidir sobre o eixo prioritário 7 (cadastro e indenização), de tal maneira que deliberamos o seguinte: **CONCORDAMOS com a última r sentença de Linhares- ES, cujo o n PJE n° 1024973-82.2020.4.01.3800**, bem como, requeremos a **REPLICAÇÃO** dessa decisão já deferida para o território agraciado, de igual maneira para o território de IPABA DO PARAISO/MG, com todos os limites, parâmetros e abrangências nela deferido. **Afirm de dar maior publicidade a nova deliberação desta comissão, todos os atingidos presentes nessa reunião também assinarão conjuntamente com os coordenadores. POIS NÃO AGUENTAMOS MAIS ESPERAR!** As categorias impactadas são: pescadores de rio (profissional, protocolos, amadores, de barranco, de fato e de subsistência), revendedores de pescado, comerciantes, agricultores, pecuaristas, ilheiros, produtores rurais, extratores minerais/areeiros/carroceiros, lavadeiras, artesões, Associações em geral, dentre outros. Por fim, ressaltamos que é de nosso total interesse encontrar uma forma de composição de acordo junto às empresas acima citadas, a fim de que os atingidos do nosso distrito possam ser ressarcidos pelos danos causados, visto que a maioria está em situação de vulnerabilidade extrema. Segue em anexo os abaixo assinados de muitos atingidos de Ipaba do Paraíso/MG, o qual legítima nosso pleito junto a Vossa Excelência, por todos os fatos acima expostos, para que todos os atingidos registrados no sistema da Fundação Renova, possam vir a serem assistidos pela nova sentença já frísada acima. Nada mais havendo a declarar, e na espera de Justiça a todos os atingidos de Ipaba do Paraíso/MG.Foi encerrada a presente Reunião. Eu, **Ana Carla do Amaral** larei a presente ata que passa a ser assinada por mim e pelos demais membros da Comissão presentes e todos atingidos que compareceram (nome e CPF).

[illegible]

1º Tabelionato de Notas de Iperatinga - MG Reconheço, por autenticidade, a(s) assinatura(s) de (EEM18548) JOAQUIM ROBERTO AARECIDO DE SA em testemunho da verdade, Iperatinga, 25/11/2020 15:22:17 10635 SELO DE CONSULTA: EEM18548 CODIGO DE SEGURANÇA: 7953.5094.8578.7238 Quantidade de atos praticados: 01 Atos praticados por: Bel Lara Pargela Barreia Guedes - Substituta Email: R52.48.170.9527.30.16m.857.18.155.R50.00 Consulte a validade deste selo no site: https://se0.igmg.jus.br/ STICUTUA AA3311034	1º Tabelionato de Notas de Iperatinga - MG Reconheço, por autenticidade, a(s) assinatura(s) de (EEM18551) CRISTINA MARIA DA CONCEICAO em testemunho da verdade, Iperatinga, 25/11/2020 15:24:20 29934 SELO DE CONSULTA: EEM18551 CODIGO DE SEGURANÇA: 0281.5851.2093.2650 Quantidade de atos praticados: 01 Atos praticados por: Bel Lara Pargela Barreia Guedes - Substituta Email: R52.48.170.9527.30.16m.857.18.155.R50.00 Consulte a validade deste selo no site: https://se0.igmg.jus.br/ STICUTUA AA3311037
--	---

Nome Completo	CPF ou Identidade	Telefone	Assinatura
Guineu J. A. Maciel	009828.606806	(11) 99172.5026	Guineu
Thi Duarte de Azevedo	272443856-68	992932922	Thi
Luana Cristiane Sousa	12788302606	93064902	Luana
Jeferson Lydson de Almeida	9793043679	(31) 993064902	Jeferson
Marid Jones Junior	11928104657	(11) 991706566	Marid
Maria Inany Gomes		31) 92679486	
Cléia Santos de Azevedo	09277296609	(31) 9989-821	Cléia Santos de Azevedo
Wilson Filho de Lima	0302688640	(31) 993623092	Wilson Filho de Lima
Elio de Fátima		31) 99270-2369	Elio de Fátima
Eli Drumond Dondreo			Eli
Maria Benedita de Azevedo	30531250649	99060322(31)	Maria Benedita de Azevedo
Jose Maria Rosa	0267065206	(11) 992827492	Jose
Murilo Souza	07828212607	5399948130	Murilo
João Luiz de Azevedo	01958332608	33988659931	João
Jose Hilde	75089226783	(11) 994518317	Jose
Maria Vieira Azevedo	55705093600	(31) 998894995	Maria Vieira Azevedo
FRANCISKA ROBERTA SA	50592459691	031994898070	
Danielle Aparecida	04547886800	31993613604	Danielle
Elaine Azevedo	31993844913	CPF 91578137631	Elaine
Emilia Aparecida		(11) 991992325	Emilia
Mauza F. Azevedo	31192738120	116.14.704.301	Mauza
Januária Jany F. Azevedo		041272748	Januária
Regina Azevedo	07666746623	319383803	Regina
Gerência C. Azevedo	06622339643	995835431	Gerência
Marina Azevedo	05094426682	(31) 993979053	Marina

Nome Completo	CPF ou Identidade	Telefone	Assinatura
Guineu J. A. Maciel	009828.606806	31) 99172.5026	Guineu
Thi Duarte de Azevedo	272443856-68	992932922	Thi
Luana Cristiane Sousa	12788302606	93064902	Luana
Jeferson Lydson de Almeida	9793043679	31) 993064902	Jeferson
Marid Jones Junior	11928104657	18991706566	Marid
Maria Inany Gomes		31) 92679486	
Cléia Santos da Silva	09277296609	31) 9989-821	Cléia Santos da Silva
Wilton Rêdi de Lima	0302689640	31) 993623092	Wilton Rêdi de Lima
Elo de Tolima		31) 99270-2369	Elo de Tolima
Eli Drumond Dondreo			Eli
Maria Benedita de Azevedo	30551250649	99060322(31)	Maria Benedita de Azevedo
Jose Maria Rosa	0267065206	199227492	Jose
Murilo Souza	07828212607	5399948130	Murilo
João Luiz de Azevedo	01958332608	33988659931	João
Rosel Rêdi	75089226783	1994518317	Rosel
Maria Vieira Azevedo	55705093600	31) 998894995	Maria Vieira Azevedo
FRANCISKA ROBERTA SA	50592459691	031994898070	FRANCISKA
Danielle Aparecida	04547886800	31) 993613604	Danielle
Elaine Rêdi	31993844913	CPF 71578137631	Elaine
Emilia Aparecida		31) 991392325	Emilia
Mauza F. Rêdi	31192738120	1814704301	Mauza
Januária Jany Fêrraz		041372748	Januária
Regina Aparecida	07666746623	31) 9383803	Regina
Gerência C. Caldeira	06622339643	995835431	Gerência
Marina Alves Rodrigues	05094426682	31) 993979053	Marina

Nome Completo	CPF ou Identidade	Telefone	Assinatura
Rosana Benevenuto Abel	073.313.316-98	1319997189828	Rosana
Maria Lymcalves Gadelha	05191143612	81994518317	Maria
Raimundo Benevenuto	001493426-40		Raimundo
Ufronete L. de Almeida	0315719688	992941494	Ufronete
João do Conceição dos	38745992649	32519076	João
Maria Antônia Pereira			Maria
Raimundo Renato Pereira	290291126-20	31992385161	Raimundo
Maria de Fátima Pereira		31992385161	Maria
Paião Amador Silva		31991563663	Paião
Seila Aparecida da Silva		31996068504	Seila
Spuranta de Aguiar	CPF 142891306-82	Fome 996068504	Spuranta
Jose Geraldo da Silva	MG 10 097 885	31991267719	Jose
Aparecida Magister	MG-5.385.009	93991542674	Aparecida
Custódia Mª da Conceição	05277484638	3192052151	Custódia
Lucia Helena dos Santos Lima	06565594627	31996500671	Lucia
Ana Paula de Jesus	008.515.066-20	31992967637	Ana
Lucimária de Almeida Pereira	09028062673	31996553384	Lucimária
maíra de Almeida	308707116-04	31999994346	maíra
HUGO FERNANDES DE MELLO		312519076	HUGO
Wendell R. Almeida	34979050620		Wendell

Vê-se, portanto, que a **PRÓPRIA** Comissão de Atingidos, juntamente com sua advogada constituída, **concordou** e requereu a replicação da SENTENÇA de Linhares, com todos os seus parâmetros, requisitos, limites e abrangência, em favor dos atingidos do Distrito de **IPABÁ DO PARAÍSO/MG**.

Resta evidente que a SENTENÇA proferida aos atingidos de LINHARES/ES, assim como os outros *precedentes do sistema indenizatório*, **tem cumprido adequadamente sua missão de entregar a prestação jurisdicional reivindicada, levando justiça e pacificação social**.

Consigno que os **próprios** atingidos, ante o teor da referida ata, possuem plena certeza, clareza e convicção dos termos das sentenças já proferidas e da *abrangência/eficácia* do novel sistema indenizatório implementado, de **adesão facultativa**, em favor de impactados maiores e capazes.

A pretensão (ID [388218888](#)) formulada pela COMISSÃO do Distrito de Ipaba do Paraíso prestigia o **tratamento isonômico** entre os atingidos dos demais territórios já sentenciados, corroborando a excelente aceitação do novo sistema indenizatório na bacia do rio Doce.

Cuida-se, aqui, de pedido para replicar -em benefício dos atingidos do Distrito de Ipaba do Paraíso - os mesmos direitos, vantagens, parâmetros, critérios, valores e requisitos já aplicados nos demais territórios, **imprimindo-se agilidade no processamento e pagamento das indenizações**.

Prestigia-se, a um só tempo, a celeridade no processamento das indenizações e o indispensável tratamento uniforme (igualitário) entre todos os atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão.

Assim sendo, considero absolutamente pertinente e legítimo o pedido formulado pela COMISSÃO de aplicação imediata da SENTENÇA proferida no PJE nº 1024973-82.2020.4.01.3800 (Linhares/ES) aos atingidos do Distrito de Ipaba do Paraíso (Santana do Paraíso/MG), ante a observância ao **princípio da isonomia e igualdade jurídica** (art. 5º, caput, CF/88), com o devido estabelecimento de solução **técnica, justa e equilibrada**, sob a ótica do “*rough justice*”.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

As empresas rés (Samarco, Vale e BHP) pugnaram pela designação de *audiência de conciliação*, informando que possuem interesse na tentativa de composição amigável.

Por intermédio de PETIÇÃO ID [339081443](#), a COMISSÃO DE ATINGIDOS, de forma enfática, discordou da designação de audiência, aduzindo o caráter **meramente procrastinatório e infrutífero**, ante a notória divergência das partes quanto aos parâmetros e valores.

Pois bem.

Anoto, de início, que este juízo **oportunizou** (DECISÃO ID [280211453](#)) amplo prazo às partes para que pudessem estabelecer mesas diretas de negociação. Após sucessivas rodadas de negociações, **as partes não lograram êxito na solução consensual**, apesar da tentativa de se dirimir a questão por meio de acordo, o avanço das discussões mostrou-se infrutífero.

O teor das peças processuais evidencia claramente que **não há** qualquer possibilidade de conciliação.

Logo, a designação da referida audiência teria função meramente protocolar, sem qualquer efeito útil, apenas procrastinatória da decisão de mérito, **em manifesto prejuízo aos atingidos de Ipaba do Paraíso**.

Assim sendo, **INDEFIRO** a designação de *audiência de conciliação*.

DO FECHAMENTO DO CADASTRO

Por intermédio de PETIÇÃO ID [339081443](#), a COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG aduziu que:

"(...) TODOS ATINGIDOS, **concordam** em declarar e aceitar o fim de pedidos de cadastros para o território de Ipaba do Paraíso.

DOCUMENTO de ID 279817525 (ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE ATINGIDOS) reforça que os próprios atingidos, por intermédio de sua legítima COMISSÃO, **concordaram em encerrar os novos pedidos de cadastro**.

PETIÇÃO ID 388218888, da mesma forma, reitera a **concordância** com o **fechamento dos novos pedidos de cadastro** dos atingidos de IPABA DO PARAÍSO, bem como a definição do marco temporal na data de **30 de abril de 2020**, conforme já preceituado no PJE 1024973-82.2020.4.01.3800 (Linhares/ES).

Quanto ao “*fechamento do cadastro*”, as empresas rés (**SAMARCO, VALE e BHP**), manifestaram-se nos seguintes termos:

"(...) requer a V. Exa. que declare encerrado o cadastro, na **data de 15.12.2019**, seja para os atingidos de Ipaba do Paraíso, seja para quaisquer outros atingidos, dando-se por cumprido o Programa nº 1 da Fundação Renova quanto a este tema."

Pois bem.

Extraí-se dos autos que ambas as partes (COMISSÃO DE ATINGIDOS e EMPRESAS RÉ) **estão de pleno acordo** quanto a necessidade de “*fechamento do cadastro*” - aqui entendido o cadastro relacionado ao programa de indenização - com vistas a ter-se uma delimitação do universo de atingidos.

A divergência, portanto, reside apenas na definição do marco temporal.

Enquanto as empresas rés requereram o fechamento do cadastro na data de 15 de dezembro de 2019, a Comissão de Atingidos pugnou pelo seu fechamento na data de 30 de abril de 2020.

Consigno, *prima facie*, que **assiste inteira razão a ambas as partes** quando defendem a necessidade de realizar-se o “*fechamento do cadastro*”, permitindo que haja uma definição e delimitação do universo de pessoas atingidas.

É inconcebível que o cadastro - ao menos quanto ao programa de indenização - fique aberto eternamente. A esse respeito, tem razão as empresas rés quando afirmam que a manutenção eterna do cadastro aberto impede qualquer previsibilidade financeira ou programação orçamentária quanto a execução dos programas de indenização.

Apenas para se ter um parâmetro, o **prazo de prescrição** do Código Civil para a pretensão de reparação civil é de **03 anos** (art. 206, §3º, inciso V).

In casu, o “cadastro” encontra-se aberto **há mais de 04 anos**.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, conhecedora da realidade local, ao **CONCORDAR, mais de uma vez, com o “fechamento do cadastro”**, reconheceu de forma corajosa que – decorridos 05 anos do Desastre de Mariana – **todos os atingidos** (pelo menos os que quiseram) tiveram tempo mais do que suficiente para formalizarem (por telefone 0800, pela internet, ou mesmo presencialmente pela central de atendimento) o registro, a solicitação, ou protocolo de cadastro.

Está-se a falar de um **período superior a 04 anos** em que o cadastro “ficou aberto”, e ao atingido bastava “telefonar” para um número 0800 (ou comparecer a uma central de atendimento da Renova) informando o seu desejo de ser cadastrado como impactado.

Como bem reconheceu a própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, houve prazo mais do que suficiente e adequado (**04 anos e meio**) para que essa mera formalização fosse feita.

A esse respeito, cabe lembrar princípio elementar do Direito, segundo o qual: ***dormientibus non succurritur***.

Quanto a data de “*fechamento do cadastro*”, tenho que assiste razão à COMISSÃO DE ATINGIDOS.

Com efeito, a data sugerida pela referida COMISSÃO DE ATINGIDOS (**30 de abril de 2020**) é adequada e pertinente, não havendo motivo para não ser acolhida.

Registro, inclusive, que diversas outras Comissões de Atingidos (BAIXO GUANDU/ES, NAQUE/MG, SÃO MATEUS/ES, LINHARES/ES, ARACRUZ/ES, CONCEIÇÃO DA BARRA/ES, PEDRA CORRIDA/MG e ITUETA/MG) utilizaram a referida data (**30/04/2020**) como marco temporal, tornando-a uma data referência para o “fechamento do cadastro”.

Prestigia-se, aqui, dessa forma, o **tratamento isonômico** com os demais atingidos, no âmbito das sentenças já prolatadas.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **HOMOLOGO o pedido de “fechamento do cadastro”**, nos termos em que requeridos pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG**, apenas e tão somente para os atingidos daquela localidade, de forma que aqueles que possuem **registro/solicitação/cadastro** perante a Fundação Renova **até 30 de abril de 2020** poderão se beneficiar e se valer da presente decisão, para, querendo, proceder à habilitação no novel sistema indenizatório, aderindo à matriz de danos judicialmente fixada.

DO TITULAR DO DIREITO E DA INDENIZAÇÃO POR MÚLTIPLOS DANOS

Por intermédio da PETIÇÃO ID **388218888**, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO** aduziu a necessidade de se fazer a distinção entre o titular do direito e o titular do cadastro. *In verbis*:

“(…)

Existem atingidos que já passaram pelo PIM (programa de indenização mediada) e tiveram seu pedido negado, seja pela Lmeo, renda ou por não ter política de ressarcimento para categoria atingida. Ainda há casos que o atingido sequer passou pelo PIM e receberam uma carta da Fundação Renova declarando a sua ilegitimidade.

Nesses casos, com a criação da nova matriz de danos por esse Douto Juízo, todos aqueles que tiveram seus pedidos negados administrativamente devem ter oportunidade para se enquadrarem a essa nova modalidade.

Sendo reconhecidos também os titulares do direto e não somente o titular do cadastro.”

Da mesma forma, a COMISSÃO DE ATINGIDOS pleiteou o reconhecimento da multiplicidade de danos aos atingidos. *In verbis*:

“(…)

Importante frisar que existem casos que o atingido declarou mais de um dano, atingidos que exerciam duas atividades como exemplo: um agricultor que sofreu impactos negativos em sua propriedade, mas que também exercia a atividade da pesca, comum em zonas rurais ou cidades ribeirinhas. Este então deve receber o ressarcimento referente a ambos os danos (agricultura + pesca).

Tal situação também abordada nas sentenças de Baixo Guandu e Naque, inclusive esclarecida na decisão dos embargos de declaração daquelas ações.

E, conforme é de conhecimento desse Douto Juízo na região de Ipaba do Paraíso a diversos casos nessa mesma situação, devendo ser indenizados os atingidos que declararam danos múltiplos em sua integralidade nos moldes a

Diante do exposto, requer seja reconhecido direito de o atingido receber a integralidade de todos os danos declarados no momento da solicitação/registro/cadastro/entrevista.”

As pretensões merecem acolhimento, pois constituem medidas de justiça.

Consta dos autos que os “Programas de Reparação” efetuados pela Fundação Renova tinham como ponto de partida o **registro/solicitação** formalizado pelo atingido junto ao o800. Ao assim proceder, o atingido tornava-se, então, titular do cadastro.

Via de regra, somente um integrante do núcleo familiar se encarregava de fazer esse **registro/solicitação** junto ao o800, não obstante, nesse mesmo núcleo, existir, por vezes, **outros atingidos**, como cônjuge, filhos, pais, etc.

Feito o **registro/solicitação** junto ao o800, a Fundação Renova se encarregava de agendar data futura para entrevista e verdadeiro “cadastro” do solicitante (“titular do cadastro”), tomando ciência, então, da existência dos **demais** componentes do núcleo familiar.

Sabe-se, no entanto, que a Fundação Renova (desde janeiro/2018) paralisou a fase de entrevista/cadastramento, de modo que aqueles solicitantes de **registro/solicitação** (“titulares do cadastro”) **não tiveram** a oportunidade de serem “entrevistados” pessoalmente, e, por conseguinte, **não puderam** indicar/relatar a presença de outros atingidos no núcleo familiar.

Portanto, como essas “outras pessoas” porventura existentes no núcleo familiar não tiveram a oportunidade de serem apresentadas à Fundação Renova, cabe entender que o universo de atingidos delimitado pela COMISSÃO (“fechamento do cadastro” em 30 de abril de 2020) e homologado por este juízo, engloba os “titulares do cadastro”, **assim como os demais integrantes de seu núcleo familiar (cônjuges, companheiros, descendentes e ascendentes), desde que residentes no mesmo local à época do evento danoso**.

Desta feita, todos eles (“titular do cadastro” e demais integrantes do seu núcleo familiar) qualificam-se como **TITULARES DO DIREITO** e encontram-se aptos a postulare as respectivas indenizações, nos termos da matriz de danos fixada nessa decisão.

De outro lado, a questão referente à indenização pelos **múltiplos danos**, desde que previamente declarados, também merece acolhimento, por ser medida de justiça.

Aqueles atingidos que se encontram no universo delimitado pela própria COMISSÃO, isto é, aqueles que possuem **solicitação/registro/cadastro** perante a Fundação Renova até 30 de abril de 2020, desde tenham relatado a existência de mais de uma profissão/ofício, fazem jus à **indenização integral** arbitrada nessa SENTENÇA por cada um dos danos experimentados.

Em outras palavras, o atingido que tiver declarado perante a Fundação Renova a existência de mais de um dano (**múltiplos danos**), desde que cumpridos os requisitos fixados na presente SENTENÇA para cada um deles, deverá ser indenizado **integralmente** por cada dano experimentado, nos termos da matriz judicialmente fixada.

Com isso, desde já ressalto que a premissa fundamental para o correto enquadramento do atingido na matriz de danos judicialmente fixada é a **informação (o relato, a narrativa)** que o próprio atingido forneceu para a Fundação Renova quando da **solicitação/registro/cadastro**.

O enquadramento interno realizado pela Fundação Renova é irrelevante, até mesmo porque a Fundação Renova sempre aplicou uma política restritiva (e de exclusão) a respeito do reconhecimento das categorias impactadas.

É o **relato (a narrativa)** que o próprio atingido fez - **em data pretérita** - por ocasião do *registro/solicitação/cadastro* que deve prevalecer.

Evidentemente, o atingido **não pode** agora - sob pena de flagrante má fé - mudar a sua versão (*alterar a sua narrativa*) com o objetivo de se enquadrar em outra categoria, cujo valor da indenização é superior.

O atingido que tiver declarado perante a Fundação Renova existência de mais de um dano (**múltiplos danos**), quer na categoria de subsistência, quer na categoria de ofícios, desde que cumpridos os requisitos fixados nessa Decisão para cada um dos eventos, deverá ser **indenizado integralmente** por cada dano experimentado.

No âmbito do novel sistema indenizatório simplificado, de natureza facultativa, busca-se a **quitação definitiva**, com a consequente pacificação social, motivo pelo qual se deve prestigiar a boa fé do atingido que, por ocasião do *registro/solicitação/cadastro*, relatou ter experimentado mais de um dano.

Assim sendo, **DEFIRO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS, a fim de assentar que a *matriz de danos* estabelecida nessa decisão destina-se ao **TITULAR DO DIREITO** lesado, aqui compreendido o “Titular do Cadastro” que fez a *solicitação/registro* junto ao o800 até 30 de abril de 2020, e demais integrantes de seu núcleo familiar (cônjuges, companheiros, descendentes e ascendentes), desde que residentes no mesmo local à época do evento danoso.

Ademais, **DEFIRO** aos atingidos que possuem *solicitação/registro/cadastro* perante a Fundação Renova até 30 de abril de 2020 e, que tenham declarado a existência de mais de um dano (**múltiplos danos**), observados os requisitos fixados para cada um deles, a **indenização integral** por cada dano experimentado, nos termos arbitrados por essa SENTENÇA (matriz de danos).

DA ABRANGÊNCIA TERRITORIAL DA PRESENTE DECISÃO – UNIVERSO DE ATINGIDOS – IPABA DO PARAÍSO/MG

A presente ação foi proposta pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG** que, de forma firme e destemida, lutando contra todas as adversidades e libertando-se de amarras institucionais, fez prevalecer o seu direito à auto-organização e à autodeterminação, trazendo a este juízo as demandas dos atingidos e buscando uma solução racional, célere e eficaz.

Coube à **COMISSÃO DE ATINGIDOS**, por intermédio de sua Advogada constituída e nos termos dos instrumentos jurídicos homologados, **sob a supervisão deste juízo**, conduzir as **negociações** com a Fundação Renova (e empresas rés).

Conforme aduzido por este juízo por ocasião da Decisão ID [280211453](#):

"(...) o **TAC-GOVERNANÇA** firmado em 25 de junho de 2018 e homologado judicialmente, reconheceu formalmente a existência e a legitimidade das Comissões de Atingidos, assim como fez estabelecer que as pessoas atingidas, elas próprias, tem direito a participarem das discussões e soluções de suas demandas. *In verbis*:

(...)

A CLÁUSULA OITIVA estabelece de forma clara e incontestada que as **COMISSÕES LOCAIS DE PESSOAS ATINGIDAS** são interlocutórias legítimas no âmbito das questões atinentes à participação e governança do processo de reparação integral dos danos decorrentes do ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO. *In verbis*:

COMISSÕES LOCAIS DE PESSOAS ATINGIDAS

CLÁUSULA OITAVA. As PARTES acordam o **reconhecimento das comissões locais formadas voluntariamente por pessoas atingidas ("COMISSÕES LOCAIS")**, residentes nos municípios atingidos pelo ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO e/ou, excepcionalmente, que tenham sofrido danos em atividades realizadas na área de abrangência das respectivas COMISSÕES LOCAIS, **como interlocutoras legítimas no âmbito das questões**

atinentes à participação e governança do processo de reparação integral dos danos decorrentes do ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO, nos termos e limites previstos neste ACORDO.

O TAC-GOV deixa claro que as **COMISSÕES DE ATINGIDOS**, desde que devidamente constituídas, são **interlocutoras legítimas** no processo de reparação e definição de seus direitos, aptas, portanto, a instaurarem o processo de negociação coletiva.

Vê-se, assim, que sob a ótica legal, processual, procedimental e instrumental, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO** possui amplo reconhecimento jurídico e total legitimidade para trazer a juízo as pretensões das pessoas (e categorias) atingidas pelo rompimento da Barragem de Fundão.

(...)

Sob a ótica da legitimidade material, observo que a referida COMISSÃO teve o cuidado de comprovar em juízo de que dispõe de **integral respaldo** dos atingidos para que fossem inauguradas as discussões judiciais sobre as indenizações.

Documentos de ID's [279817526](#), [279817529](#), [279817532](#), [279817534](#), [279817536](#), [279817539](#), [279817543](#) e, [279817545](#), intitulado **aba assinado** e endereçado especificamente a este juízo federal da 12a Vara, comprovam o desejo dos atingidos de que a questão seja trazida a juízo para definição.

Assim sendo, **RECONHEÇO** a legitimidade procedimental e material **apenas e tão somente** da **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO** para inaugurar em juízo a discussão relacionada à indenização dos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão".

Vê-se, portanto, que a legitimidade atribuída à **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG** para postular pela coletividade viabilizou que as demandas das referidas localidades fossem trazidas a este juízo, a fim de que, à luz do **princípio da razoável duração do processo**, fosse alcançada a efetividade da prestação jurisdicional.

Compulsando os autos, extrai-se que, após sucessivas rodadas de negociação, **as partes não lograram êxito na solução consensual**.

Assim sendo, compete a este Juízo, diante dos elementos aqui coligidos, **decidir** sobre as categorias atingidas, fixando a matriz de danos, inaugurando um **novo sistema indenizatório** diretamente na via judicial.

O **sistema indenizatório simplificado**, ora desenvolvido, se destina aos atingidos (MAIORES e CAPAZES) constantes do universo delimitado pela COMISSÃO, os quais **poderão, por intermédio de seus respectivos advogados, facultativamente**, manifestar adesão à matriz de danos, **beneficiando-se do novel sistema**, conforme ocorre diariamente nos processos coletivos.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **RECONHEÇO** que todos os atingidos que se encontram no **universo delimitado** pela própria COMISSÃO no Eixo Prioritário 7, isto é, aqueles que possuem registro/solicitação/cadastro perante a Fundação Renova **até 30 de abril de 2020**, estão, automaticamente, admitidos à habilitação formal no sistema, por meio de seus respectivos advogados, para aderirem (**ou não**) aos termos da matriz de danos judicialmente estabelecida.

DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE PRIVADA - DA ADESÃO FACULTATIVA PELOS ATINGIDOS MAIORES E CAPAZES CIVILMENTE

Conforme já sinalizado, a pretensão veiculada pela referida COMISSÃO buscou encontrar uma **nova via de acesso**, um **novo fluxo de indenização**, mais direto, simplificado e, sobretudo, *flexibilizado*.

A presente decisão, portanto, **não representa uma ruptura com o sistema anterior**, que segue existente e válido junto a Fundação Renova.

Cuida-se aqui da constituição de um novo caminho, uma nova via de acesso, ou mais precisamente, a abertura de uma **nova política indenizatória** pela qual os atingidos (MAIORES e CAPAZES) - amparados no **princípio da autonomia da vontade privada** - poderão **livremente** decidir se desejam aderir ou não.

Assim sendo, os termos da presente decisão, especialmente a *matriz de danos* e o sistema indenizatório criado, serão de **adesão facultativa** pelos atingidos (maiores e capazes), garantindo-se aos mesmos, se desejarem, a opção pelo sistema hoje vigente junto a Fundação Renova (Programa “PIM”).

De forma clara e transparente, os atingidos poderão optar livremente pelos seguintes sistemas:

- (i) sistema de indenização mediada (Programa “PIM”) atualmente existente, seguindo-se os ritos procedimentais, os critérios de elegibilidade e parâmetros indenizatórios aplicados pela Fundação Renova;
- (ii) ajuizamento de ação individual na justiça local, nos termos da lei processual e da jurisprudência do STJ, objetivando a comprovação específica e individualizada dos danos, com os ônus processuais correspondentes;
- (iii) novel sistema indenizatório (“matriz de danos”), de caráter simplificado e flexibilizado, fundado na noção de ***“rough justice”***.

As opções (i) e (ii) já são amplamente conhecidas dos atingidos e dos advogados, sendo despendendo maiores comentários.

A opção (iii) – **sistema indenizatório simplificado** - surge exatamente por ocasião e nos termos dessa decisão.

Esclareço que, para fins de adesão, haverá um **novo fluxo simplificado de comprovação e pagamento** perante a Fundação Renova, desenvolvido especialmente para o atendimento dessa decisão judicial.

Esclareço, ainda, que **todos** os atingidos que se enquadrem nos termos desta SENTENÇA, ainda que em algum momento tenham obtido uma negativa **por parte da Fundação Renova** (em razão da ausência de políticas indenizatórias), em sede administrativa, podem postular a **adesão** ao novel sistema indenizatório.

Em respeito à segurança jurídica e soberania das decisões judiciais, **não podem** acessar o novel sistema indenizatório aqueles atingidos que tiveram o pedido de indenização REJEITADO e/ou julgado IMPROCEDENTE por **decisão judicial transitada em julgado**.

A premissa fundamental para o **correto enquadramento** do atingido na matriz de danos fixada judicialmente é a **informação (o relato, a narrativa)** que o próprio atingido forneceu para a Fundação Renova quando da solicitação/registro/cadastro.

O enquadramento interno realizado pela Fundação Renova é irrelevante, até mesmo porque a Fundação Renova sempre aplicou uma política restritiva (e de exclusão) sobre o reconhecimento das categorias impactadas.

In casu, é o **relato (a narrativa, a informação)** que o próprio atingido fez por ocasião do registro/solicitação/cadastro que deverá prevalecer.

Evidentemente, **não pode** agora - sob pena de flagrante má fé - o atingido mudar a sua versão (alterar a sua narrativa) com o objetivo de se enquadrar em outra categoria, cujo valor da indenização é superior.

Assim sendo, a partir da ciência da **matriz de danos** estabelecida nessa decisão, poderá o atingido (MAIOR e CAPAZ), *assistido/representado por seu respectivo advogado*, **decidir** pela adesão (ou não) ao novel sistema indenizatório, com todas as consequências jurídicas daí advindas.

O objetivo de estabelecer-se um procedimento indenizatório simplificado, **claramente favorável aos atingidos quanto aos meios de prova**, INCLUSIVE DE NATUREZA FACULTATIVA, é obter-se a pacificação social, e consequente resolução definitiva do conflito.

A relação (Fundação Renova x Atingido) **não pode se eternizar no tempo**, criando uma nefasta *relação de eterna dependência*, que apenas contribui para a perpetuação do conflito e tensionamento social.

Na linha do que proposto pela própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, ao fixar um procedimento indenizatório simplificado e claramente favorável aos atingidos - tem por finalidade promover a justa indenização, **através da quitação definitiva**, levando justiça e pacificação social.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS defendeu em juízo uma solução que contemplasse a QUITAÇÃO ÚNICA, FINAL e DEFINITIVA, permitindo que os atingidos pudessem retomar suas vidas, colocando um fim na situação de litigiosidade com a Fundação Renova.

Assim sendo, o atingido, através de seu advogado, deve ter ciência que a adesão (**facultativa**) ao novo sistema simplificado, **beneficiando-se da flexibilização dos meios de prova** e da **matriz de danos judicialmente fixada, no âmbito da autonomia de sua vontade privada**, implica **QUITAÇÃO DEFINITIVA** e abrange todas as pretensões financeiras decorrentes do Rompimento, **com exceção - evidentemente - de eventuais danos futuros**, sem prejuízo da participação dos interessados em programas do TTAC de recolocação profissional.

Prestigia-se, assim, o **princípio da autonomia da vontade** do atingido livre, maior e capaz civilmente.

DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NA DATA DO EVENTO DANOSO

A forma de comprovação da presença no território na data do Evento Danoso (05/11/2015) qualifica-se como uma das mais importantes controvérsias constantes dos autos, a demandar intervenção judicial.

A **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG** afirmou a necessária adoção dos critérios de elegibilidade constantes nos PJE's n.º 1016742-66.2020.4.01.4.01.3800, 1017298-68.2020.4.01.3800, 1024973-82.2020.4.01.3800 e 1037377-68.2020.4.01.3800 (BAIXO GUANDU/ES, NAQUE/MG, LINHARES/ES e ITUETA/MG, respectivamente), *in verbis*:

"(...)

Essa Comissão Local, vê esperança de resolução de mérito com justeza e lisura por parte desse Douto Juiz, de maneira que invoca constantemente **REPLICAÇÃO de decisão já deferida por V. Ex. nas sentenças de Baixo Guandu/ES, Naque/MG, Linhares/ES e Itueta/MG**.

A saber, o rol de documentos possíveis e acessíveis ao atingido vulnerável, visando possível elegibilidade a TODOS os programas propostos pela Fundação Renova.

Enfim, reque-se a replicação da mesma metodologia REPLICANDO o que foi já deferido nos territórios agraciados."

As empresas rés (**SAMARCO, VALE e BHP**), ao tratarem da comprovação de residência, aduziram que:

"(...)

139. Como demonstra a matriz de documentos anexada (cf. doc. 6), a Fundação Renova não mediu esforços para ampliar a lista de documentos válidos para que o atingido possa comprovar o local onde reside. São aceitos 25 tipos diferentes de documentos de comprovação de residência, desde que tenham sido emitidos entre os meses de outubro e novembro de 2015. O recorte temporal foi fixado com fundamento na Cláusula 21, Parágrafo Primeiro, do TTAC, que dispõe sobre a necessidade de comprovação do "local de residência original" do atingido, ou seja, contemporânea ao Rompimento.

(...)

141. Além dos critérios expostos, como mencionado, o PG-02 aplica um quarto critério, qual seja: não residir em áreas urbanas centrais de municípios com mais de 50.000 habitantes. O recorte territorial de áreas urbanas centrais em município com mais de 50.000 habitantes foi baseado no levantamento do Censo Demográfico de 2010, divulgado pelo IBGE. O levantamento concluiu que, em municípios com menos de 50.000 habitantes, há um predomínio de dependência da população em relação ao rio, especialmente no que se refere à pesca de subsistência, utilizada como alternativa de garantia da proteína alimentar.

142. Importante reiterar que as Empresas e a Fundação Renova não estão do lado oposto dos “legítimos atingidos” pelo Rompimento (muito pelo contrário, todo o trabalho desenvolvido visa à reparação integral dos danos), mas buscam, tão somente, evitar pagamentos a pessoas que não poderiam ser consideradas atingidas pelo Rompimento. Justamente por isso é que o PG-02, buscando caminhar ao lado dos atingidos, em benefício do processo de reparação justa, célere e equânime, tem o dever de criar critérios isonômicos de ingresso ao programa, conforme a realidade da população e a extensão do dano no território.”

Colacionaram, ainda, a tabela constante do ID [302183373](#), apresentando os documentos concernentes à categoria de atingidos, (e forma de apresentação) válidas para fins de cadastramento.

Pois bem.

Reputo indispensável, sob pena de verdadeiro incentivo às fraudes, que o atingido **comprove**, através de documento idôneo, sua **presença no território** no período do rompimento da barragem de Fundão (5 de novembro de 2015).

Anote-se que a própria COMISSÃO DE ATINGIDOS **concorda** com a necessidade de ter-se tal comprovação por meio documental, pois os (legítimos) atingidos, inclusive, sentem-se incomodados com os oportunistas que se mudaram posteriormente para a região em busca de “vantagens” e “benefícios” financeiros.

Visualiza-se, ainda que, a COMISSÃO DE ATINGIDOS concorda com a aplicação dos critérios de elegibilidade e documentos comprobatórios **já estabelecidos em outros precedentes de sucesso, devidamente sentenciados por este juízo**, a exemplo, os PJE's n.º 1016742-66.2020.4.01.4.01.3800, 1017298-68.2020.4.01.3800, 1024973-82.2020.4.01.3800 e 1037377-68.2020.4.01.3800 (BAIXO GUANDU/ES, NAQUE/MG, LINHARES/ES e ITUETA/MG, respectivamente).

A divergência, no ponto, reside na definição do marco temporal **e** na forma de comprovação, pelo atingido, de sua **presença no território**.

No que tange ao marco temporal, entendo pertinente que seja apresentada comprovação de residência relativa ao mês que antecede o evento danoso, do mês corrente ao do desastre ou do mês subsequente ao ocorrido, assim como estabelecido nos demais precedentes *de sucesso*, de inclusive, aceitação pelos atingidos.

Portanto, a comprovação de residência (PRESENÇA NO TERRITÓRIO) **deve corresponder obrigatoriamente aos meses de outubro/2015, ou novembro/2015, ou dezembro/2015.**

Quanto a forma de comprovação, cumpre estabelecer quais documentos devem ser admitidos para esse fim.

Tanto a “**forma primária**” de comprovação de residência – isto é, apresentação de comprovante em nome do titular do direito, a exemplo da conta de água, conta de energia e conta de telefonia fixa, quanto a “**forma secundária**” – ou seja, apresentação de carnê de plano de saúde, carnê de microempreendedor individual, boleto de condomínio, fatura de cartão de crédito, comunicado de consórcio, dentre outros, são aptos a comprovarem a presença do atingido no referido território.

A experiência adquirida pela Fundação Renova ao longo dos últimos 05 anos permitiu um elevado grau de conhecimento sobre as características de cada documento, **notadamente das fraudes**, isto é, os tipos de documentos mais fraudados e seus meios de adulteração.

É por isso, portanto, que se justifica plenamente a distinção (fática e jurídica) entre os documentos “primários” e os “secundários”.

A experiência mostrou que os **documentos “primários”** ostentam maior grau de confiabilidade, já que são passíveis de conferência de autenticidade. Por outro lado, as fraudes perpetradas se deram, em sua grande maioria, no âmbito dos **documentos “secundários”**.

In casu, reputo suficiente a apresentação de apenas **01 documento primário** ou pelo menos **02 documentos secundários** em nome do atingido, desde que correspondentes e contemporâneos **aos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015**.

A autodeclaração (pura e simples) **NÃO constitui, em hipótese alguma**, documento hábil a comprovar a presença no território. Mesmo nas situações de comprovada vulnerabilidade social, exige-se que o atingido comprove, ainda que minimamente, a sua presença na região.

Assim sendo, para fins de **comprovação de presença/residência no território**, no período do Evento Danoso (outubro/2015, ou novembro/2015 ou dezembro/2015), os atingidos deverão se valer de uma das seguintes formas, nos termos da relação constante do ID [302183373](#):

(i) **“forma primária”** - apresentação de **apenas um único comprovante primário** em nome do titular do direito, sendo admitido:

- conta de água;
- conta de energia elétrica;
- conta de tv por assinatura/internet residencial;
- conta de telefonia fixa;
- comunicado do INSS, Secretaria da Receita Federal ou de programas sociais do Governo Federal, Estadual e Municipal, inclusive o CadÚnico;
- comunicado de órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA);
- citações e intimações judiciais;
- contrato de aluguel, desde que feito por intermédio de imobiliária;
- nota fiscal eletrônica de rede varejista ou concessionária de veículos, ou DANFE constando o endereço;
- extrato de FGTS;
- guia de seguro desemprego
- guia de seguro defeso;
- termo de admissão de contrato de trabalho
- termo de rescisão de contrato de trabalho;
- contrato de trabalho/estágio;
- carnê/boleto de IPTU do ano de 2015;
- escritura pública em nome do atingido, desde que lavrada em outubro, novembro ou dezembro/2015.

(ii) **“forma secundária”** - apresentação de **pelo menos 02 (dois) comprovantes secundários** em nome do titular do direito, sendo admitido:

- registro no cadastro emergencial da SAMARCO;
- conta de telefonia móvel (pós-pago ou pré-pago);
- contrato de aluguel feito diretamente com o proprietário do imóvel, desde que com firma do proprietário reconhecida em cartório até setembro de 2016;

- declaração do proprietário do imóvel, desde que com firma reconhecida em cartório até setembro de 2016;
- carnê de plano de saúde;
- carnê de microempendedor individual (“MEI”);
- boleto de condomínio;
- fatura de cartão de crédito;
- comunicado bancário/consórcio/boleto;
- boleto de aluguel de imóvel;
- carnê de financiamento bancário; de veículos, imóvel, eletrodomésticos e eletroeletrônicos,
- comunicado de infração de trânsito;
- certificado de propriedade veículo (CRV)/comunicados DETRAN;

(iii) **excepcionalmente**, relativamente aos atingidos comprovadamente hipossuficientes, a CERTIDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL atestando o DOMICÍLIO ELEITORAL do atingido em Ipaba do Paraíso servirá como prova de **01 (um) comprovante secundário**.

No que tange a forma (iii) para fins de comprovação de presença/residência no território, de início, esclareço que qualquer atingido, **de qualquer categoria**, desde que comprovadamente hipossuficiente, poderá, nos termos da SENTENÇA, aproveitar a regra de exceção, valendo-se da CERTIDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL como prova de 01 (um) comprovante secundário.

Quanto ao conceito de **atingido hipossuficiente**, tem-se que nos programas de reparação existentes, a Fundação Renova adota o **critério de renda mensal per capita igual ou inferior a 1/2 (metade) do salário-mínimo**, o que é perfeitamente adequado e em sintonia com a Legislação Federal.

A título de comparação, nas ações de *assistência social* (**LOAS**), cujo público alvo são pessoas vulneráveis, a Lei Federal 8.742/93 adota como critério, para fins de elegibilidade, a renda mensal *per capita* igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

O critério adotado pela Fundação Renova (1/2 – metade – do salário mínimo) é, portanto, adequado, **eis que superior ao LOAS**, e em consonância com as atuais diretrizes do Governo Federal.

In casu, entendo que devem ser considerados como **hipossuficientes** aqueles atingidos cuja renda mensal *per capita* seja igual ou inferior a meio salário-mínimo, devidamente comprovado pela sua inclusão no CadÚnico OU outro banco de dados oficial (CNIS) que comprove a hipossuficiência da renda.

Consigne-se que todos os documentos (*primários e/ou secundários*), a fim de serem validados, deverão estar perfeitamente legíveis e terem algum vínculo/conexão (**período de referência**) com os meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

Consigne-se, ainda, que os titulares do direito poderão se valer/aproveitar dos documentos primários e/ou secundários em nome do cônjuge/companheiro, desde que comprovada a relação entre ambos por intermédio de certidão de casamento ou declaração de união estável, nos exatos termos de ID [302183373](#).

Do mesmo modo, aqueles atingidos que – à época do rompimento da barragem (05/11/2015) possuíam entre 16 e 17 anos de idade – poderão se valer dos comprovantes de residência que estavam em nome (titularidade) dos seus pais, desde que contemporâneos ao período do rompimento.

DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA – LINHA MÉDIA DE ENCHENTE ORDINÁRIA – LMEO – DA PRIVAÇÃO DE ACESSO À PROTEÍNA ANIMAL OBTIDA NO RIO DOCE – DA PRIVAÇÃO DE ACESSO À ÁGUA PARA FINS DE IRRIGAÇÃO E DESSEDENTACÃO DE ANIMAIS – CRITÉRIO DE ELEGIBILIDADE PARA OS PESCADORES DE SUBSISTÊNCIA E/OU AGRICULTURA DE SUBSISTÊNCIA E INFORMAIS - ADEQUAÇÃO - VALIDADE - LEGITIMIDADE

Quanto à LMEO, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG** sustentou que:

"(...)

A Fundação Renova criou critérios de elegibilidade para indenizar o atingido cadastrado como pescador de subsistência um deles é distância do Rio, LMEO +1km.

Acontece que o Distrito de Ipaba do Paraíso é ribeirinho, margeada pelo Rio Doce e segundo o IBGE no ano de 2010 possuía 1274 habitantes (https://pt.wikipedia.org/wiki/Ipaba_do_Para%C3%ADso) ou seja, é uma localidade pequena, onde grande maioria da população é pobre, sem oportunidades de obter renda e muitos utilizam o este Rio para obtenção de renda e para subsistência.

Nas decisões das regiões de Naque/MG e Baixo Guandu/ES foi modificado o critério de LMEO para pesca de subsistência e agricultura de subsistência e informal, aumentando para LMEO+2KM.

Assim, já esclarecido as tipificações territoriais, mostra claramente que a população do pequeno distrito de Ipaba do Paraíso e por se tratar de harmonização processual faz jus a **flexibilização de LMEO (+2KM) para categorias de pesca de subsistência e agricultura de subsistência e informal**, requerendo deferimento de Vossa Excelência."

As empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP), por sua vez, argumentaram que:

"(...)

(a) LMEO + 1000m

124. Básico e de inofismável necessidade é o limite geográfico, de extensão dos danos que, não sentidos de forma física – a ocupação de um imóvel pela onda de rejeitos, por exemplo – no espaço atingido, faz-se sentir pela inviabilização de uma atividade, do *modus vivendi* ou *operandi* por parte de quem se viu atingido pelo Rompimento.

125. Ponto central sob tal olhar, para o debate posto neste incidente, é o do limite geográfico à consideração da perda de acesso, pelos atingidos que buscam enquadramento na categoria de Pescador de Subsistência, à obtenção de proteína animal que se extraía do Rio Doce.

126. Não podem as Empresas furtarem-se, neste passo, a destacar a V. Exa. um fato triste, revelador de um possível desvio de grande magnitude: a tomar-se por real o acesso que se afirma prejudicado ao Rio Doce para a pesca, seja ela profissional, desubsistência ou amadora "de fato", somada ao volume de indivíduos que se dizem privados de acesso ao Rio Doce para a busca de obtenção de proteína animal – leia-se acesso ao consumo, a custo nenhum, de peixes – que deveria ser indenizada, concluir-se-á que (i) o Rio Doce, se efetivamente submetido a tamanha pressão sobre seus estoques de peixes, já não apresentaria, há anos, um único exemplar de peixe em seu leito; a ictiofauna do Rio Doce teria sucumbido diante de tão voraz predador, e (ii) se efetivo o volume de indivíduos que reclamam tal direito, os cadastros oficiais representariam verdadeira piada, tamanha sua defasagem diante da realidade.

127. Evidentemente, longe de serem perfeitos os cadastros oficiais, mas também longe da realidade o excesso de acorrentes ao benefício fácil se deixado ao arbítrio da autodeclaração pura e simples, sem verificação nenhuma.

128. A Fundação Renova, ciosa da necessidade de estabelecer critérios a um só tempo objetivos, protetivos e conservadores aos atingidos – e por conservadores leia-se em benefício aos atingidos, nesse conceito incluídas a noção de proteção alargada ao invés de restringida pelo critério objetivo, e de proteção contra o oportunismo –, buscou a definição de conceitos e critérios objetivos para a limitação da extensão, tomada a margem do Rio Doce, para a qual admitir-se-ia a dependência de atingidos dos frutos produzidos pelo Rio Doce, notadamente o acesso, sem custo, à proteína animal.

129. Não se discute que, historicamente, as comunidades ribeirinhas, onde disponível o pescado fácil, valem-se dessa fonte para o suprimento de proteína animal, preferindo-a, pela ausência de custo e pelo fácil acesso, às outras formas de obtenção dessa importante fonte de alimentação.

130. Assim, na busca por conceitos e critérios objetivos à fixação da razoável extensão, para a qual considerar-se-ia que atingidos poderiam ter na fonte de proteína animal o Rio Doce, pelo modo de captura sem custo, pela pesca, valeu-se a

Fundação Renova de estudo realizado pela União, em razão da necessidade de reassentamento de populações ribeirinhas de áreas a serem afetadas pela implementação do lago da Usina Hidrelétrica ("UHE") Belo Monte. Dado dependerem essas populações ribeirinhas do acesso à proteína animal pela pesca, o reassentamento não poderia ser realizado de tal forma distante do rio que quebrasse esse traço cultural dos ribeirinhos pela distância excessiva.

131. Pois muito bem. Definiu-se, ali, a extensão de 500 metros de distância do Rio Xingu (doc. 12)20, contados a partir da LMEO, que é uma linha fictícia a partir da qual são definidos os terrenos marginais de rios, lagos ou quaisquer correntes de águas federais e fora do alcance das marés. Os terrenos marginais a rios compreendem uma faixa de 15 metros, medidos horizontalmente em direção à parte da terra, contados a partir das enchentes ordinárias, definidos por lei como patrimônio da União, conforme o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

132. Este pois o critério objetivo posto no precedente de que se valeu a Fundação Renova. Considerando que tal critério teve adoção em caso no qual o ambiente difere do caso do Rio Doce, por razões de todo óbvias, valeu-se a Fundação Renova do conservadorismo protetivo, antes referido, para dobrar a extensão do trecho a partir da LMEO, adotando a extensão portanto de 1.000 metros (LMEO + 1.000m) como definidor da área na qual admitir-se-á o pleito de perda de acesso à proteína animal como item de reparação – veja-se bem, não basta estar ali, naquela porção de terra para fazer jus à reparação por tal item, mas estar em tal porção é requisito para que se possa pleitear o reconhecimento de tal direito.

133. A Comissão de Atingidos, cumpre destacar, requer simplesmente a revisão desse critério sem apresentar proposições que poderiam então atender de forma adequada e razoável os supostos atingidos que teriam sido "excluídos" pela Fundação Renova. Trata-se de pretensão que falta com a razoabilidade, na medida em que implicaria o enquadramento de toda uma comunidade à categoria de Pescador de Subsistência.

134. O conservador critério adotado pela Fundação Renova, formado a partir de conceito firmado pela União – de que 500 metros seria a extensão máxima para que essa dependência do acesso à proteína animal no rio fosse viável e real – para dobrá-lo, é efetivamente mais do que racional, razoável, protetivo, conservador e de precaução. Nada autoriza pretender ir além ou simplesmente excluí-lo sem nenhum elemento que autorize tal entendimento senão a voz de quem grita pelo exagero.

135. Eis porque adequado e bastante o critério de extensão para abrangência geográfica de atingidos que poderão, a rigor, observada a produção de prova a respeito do fato, pleitear reconhecimento e reparação de dano decorrente de privação do acesso à proteína animal obtida do Rio Doce."

Pois bem.

Das manifestações das partes, extrai-se que a discussão/divergência trazida a juízo relativamente à adoção da **LMEO (Linha Média das Enchentes Ordinárias)** diz respeito à necessidade de **limitação da extensão, tomada a margem do rio Doce, para a qual admitir-se-ia (em tese) a dependência dos atingidos (PESCADORES DE SUBSISTÊNCIA E AGRICULTORES DE SUBSISTÊNCIA – CONSUMO PRÓPRIO E INFORMAIS) aos frutos produzidos pelo referido rio, notadamente o acesso, sem custo, à proteína animal, bem como produção, cultivo e dessedentação de animais.**

É fato incontestável que, historicamente, as **comunidades ribeirinhas, onde disponível o pescado fácil**, sempre se valeram dessa fonte para o suprimento de proteína animal, preferindo-a, pela ausência de custo e pelo fácil acesso, às outras fontes de proteína, como frango, boi e porco.

Do mesmo modo, a agricultura de subsistência depende do acesso à água do rio para fins de irrigação e/ou dessedentação de animais.

As empresas (SAMARCO, VALE e BHP) defenderam a adoção da LMEO a uma distância de + 1KM do rio Doce, ao passo que a COMISSÃO DE ATINGIDOS pleiteou a fixação de + 2KM do referido rio, em conformidade com outros precedentes *de sucesso* já estabelecidos por este juízo.

De início, tenho que assiste inteira razão às empresas réis ao defenderem a necessidade de instituir-se algum tipo de **limite objetivo**, em que se presumiria (**em tese**) a **dependência** do atingido (**comunidade ribeirinha**) à proteína obtida facilmente do pescado e/ou produção, cultivo e dessedentação de animais, sem qualquer custo.

Recorrendo às regras da experiência comum, esta nos mostra que **apenas** os atingidos que **residem próximos ao rio** (comunidades verdadeiramente ribeirinhas) utilizam, como hábito diário, essa fonte de proteína gratuita e da mesma forma, como produção, cultivo e dessedentação de animais.

Portanto, essa presunção – a toda evidência - só tem cabimento para as comunidades ribeirinhas, que possuam algum vínculo direto de dependência com o **rio Doce**.

É óbvio que - com a facilitação dos meios de transporte nos dias atuais (motos, carros, bicicletas, ônibus) - um atingido que resida a 30 km do rio poderá dirigir-se ao mesmo para fins de obtenção do pescado. **Mas essa situação, evidentemente, não pode ser tida como presumível por si só, pois não é recorrente e nem natural, diferentemente do que ocorre com as comunidades ribeirinhas.**

Por isso, é fundamental estabelecer-se um limite objetivo que bem delimite essa *presunção* de vínculo/dependência com o pescado do rio Doce, no que tange aos "**PESCADORES DE SUBSISTÊNCIA**" ou "**PESCADORES DE BARRANCO**".

Evidentemente, também as **categorias da agricultura** (subsistência - consumo próprio e informais) devem possuir um **vínculo de proximidade e relação de dependência** com o rio Doce, já que dependiam da utilização da água do rio para produção, cultivo e dessedentação de animais.

Com efeito, realmente ultrapassa os limites do senso comum imaginar que uma propriedade rural localizada a 20, 30 ou 40 quilômetros de distância da calha do rio transportava dezenas a centenas de litros rotineiramente para fins de irrigação ou preenchimento de tanques, especialmente na modalidade de subsistência.

Nessa linha de raciocínio, a fixação de algum tipo de limite (limitação de extensão) é perfeitamente cabível e admissível, sob pena de criar-se uma verdadeira ficção (fantasia jurídica) de que **todos os moradores da cidade** dirigem-se diariamente ao rio para fins de obtenção gratuita da proteína, além da produção, cultivo e dessedentação de animais.

A fixação de um limite que contemple **toda a cidade** é tão desproporcional que contraria a própria lógica econômica: jamais existiria então comerciantes e revendedores de pescado na localidade.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS **concorda** com a necessidade de fixar-se um limite objetivo em que se possa presumir, com segurança, que os atingidos residentes naquele perímetro dependiam, como regra, da proteína (pescado) e/ou da água (produção, cultivo e dessedentação de animais) do rio Doce.

A divergência, no ponto, reside em definir qual a limitação da extensão, considerada a margem do rio Doce.

Somente as **comunidades tipicamente ribeirinhas, aquelas próximas e dependentes do rio**, é que se enquadram nessa presunção de obtenção gratuita do pescado.

Por outro lado, o critério adotado pela Fundação Renova também não parece convencer, já que – não obstante a alegação de adoção de um critério conservador – tenho que adoção da LME0 (+ 1 km) **não retrata** adequadamente a realidade da bacia do rio Doce.

O ponto de partida LME0 (+500 metros) utilizado pela Fundação Renova **é técnico**, já que utilizado pela própria União em situações de reassentamento pela construção de usinas hidrelétricas, **porém insuficiente**.

As hidrelétricas, no entanto, envolvem regiões distantes de mata, de floresta, comunidades afastadas, praticamente não atingindo centros urbanos.

Segundo consta dos autos, a Fundação Renova adotou a LME0 (+ 1km), aduzindo ser um critério conservador, o “dobro” daquele utilizado pela UNIÃO (LME0 + 500m).

Decorridos 05 anos, é possível afirmar, com segurança, que o critério utilizado pela Fundação Renova **não retratou**, de forma adequada, a situação da “pesca de subsistência” na bacia do rio Doce.

In casu, a situação é totalmente diferente.

O rio Doce corta diversas cidades e aglomerações urbanas, donde é perfeitamente possível imaginar um maior contingente de pessoas dependentes dos frutos e recursos do rio ("**SUBSISTÊNCIA**").

No que tange ao agricultores (subsistência – consumo próprio e informais), como já mencionado anteriormente, também faz-se necessário estipular um **critério objetivo** para a definição e o enquadramento das propriedades rurais que (**em tese**) dependiam diretamente da água do rio Doce.

Dessa forma, para as **categorias da agricultura** (subsistência - consumo próprio e informais) devem ser adotados os seguintes critérios:

- a) aquelas propriedades rurais que se encontram dentro do critério **LMEO + 2KM** tem, como regra, **presunção iuris tantum** quanto à sua dependência da água do rio Doce para cultivo de sua produção e dessedentação de animais;
- b) aquelas propriedades rurais que se encontram fora desse critério, dependem de Laudo/Vistoria, a cargo do interessado, comprovando a utilização de sistema de irrigação, ou outro meio que comprove a dependência direta com a água do rio Doce.

Logo, entendo que – ante as particularidades da região do Desastre -, que diferem das regiões isoladas do país, **o critério deve ser ainda mais conservador, ou seja, o quádruplo daquele adotado pela União (LMEO + 2km)**. Este sim é apto a retratar, com melhor precisão, a situação de “pesca de subsistência” e “**agricultura** (subsistência - consumo próprio e informais)” ao longo da bacia do rio Doce.

Assim sendo, considero que a limitação da extensão, tomada a margem do rio, para a qual se deve admitir a dependência do atingido aos frutos (pescado) produzidos pelo rio Doce, notadamente o acesso, sem custo, à proteína, além da dependência do atingido aos recursos hídricos (produção, cultivo e dessedentação de animais), devem corresponder à **LMEO (+ 2 km)**.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **ACOLHO**, em parte, o pleito formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG e, via de consequência, FIXO o seguinte critério de extensão para abrangência geográfica do atingido (**SOMENTE PARA AS CATEGORIAS DE "PESCA DE SUBSISTÊNCIA" E "AGRICULTURA DE SUBSISTÊNCIA E INFORMAIS", quando cabível**) que poderá, observados demais requisitos, pleitear reconhecimento e reparação de dano decorrente de privação do acesso à proteína animal e/ou recursos hídricos obtidos do rio Doce em **LMEO (+ 2 km)**.

DA MATRIZ DE DANOS

Cuida-se de pretensão deduzida pela **COMISSÃO DE IPABA DO PARAÍSO/MG**, em que requer a este juízo federal providências no sentido de se implementar, com urgência, o **pagamento das indenizações** das seguintes categorias: PESCADORES (subsistência, fato/amador, profissionais e, protocolados) REVENDEDORES DE PESCADO/COMERCIANTES E DONOS DE Pousadas/HOTÉIS, ARTESÃOS, AREEIROS/EXTRAÇÃO MINERAL, AGRICULTORES/PRODUTORES RURAIS/ILHEIROS/APICULTORES, CONSTRUTOR E CARPINTEIRO NAVAL, LAVADEIRAS, CADEIA DA PESCA e, ASSOCIAÇÕES.

A pretensão da COMISSÃO consiste, em real verdade, que este juízo estabeleça, diretamente na via judicial, a **MATRIZ DE DANOS** das referidas categorias.

DO FUNDAMENTO LEGAL

A fixação da **matriz de danos** reclama a utilização, pelo juiz, das **regras de experiência comum**, pois a riqueza e diversidade das situações fáticas, consideradas as diversas categorias postulantes, não encontra paralelo nos manuais e nas lides forenses do dia a dia.

A **singularidade do “CASO SAMARCO”**, que se constitui no maior desastre socioambiental do país, impõe ao julgador, quando da aplicação da Lei, a observância dos *fins sociais e das exigências do bem comum*.

A esse respeito, dispõe o CPC:

"Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência".

Ciente da possibilidade de que determinadas "causas" apresentem uma **particularidade ímpar**, sem qualquer precedente, seja pela sua dimensão/importância, seja pela sua especificidade, o legislador ordinário cuidou de prever tal situação no diploma processual, autorizando o juiz, em situações excepcionais, a se valer das **regras de experiência comum**, ou **máximas de experiência**.

O artigo 375 do Código de Processo Civil estabelece de forma clara e incontestável que:

"Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece".

As **regras de experiência comum** (ou máximas de experiência) se formam com base na observação, pelo Juiz, daquilo que habitualmente acontece, e, com isso, são por ele aplicadas, de modo que servem para a apreciação jurídica dos fatos, principalmente quando a aplicação do direito depende de juízos de valor.

A doutrina, de igual modo, sempre emprestou validade e reconhecimento jurídico à possibilidade de o juiz, em determinadas situações, apoiar-se em *máximas de experiência*. *In verbis*:

"(...) louvar-se o juiz em máximas de experiência não se traduz em incidência a essa incompatibilidade psicológica [*do juiz julgar conforme seus conhecimentos privados*], porque, afastados estão os perigos que a estabelecem. **São as máximas de experiência noções pertencentes ao patrimônio cultural de uma determinada esfera social – assim a do juiz e das partes, consideradas estas representadas no processo por seus advogados – e, portanto, são noções conhecidas, indiscutíveis, não podendo ser havidas como informes levados ao conhecido privado do juiz.** Constituem elas noções assentes, fruto de verificação do que acontece de ordinário em numerosíssimos casos, e que, no dizer de CALAMANDREI, não dependem mais de comprovação e crítica mesmo, 'porque a conferência e a crítica já se completaram fora do processo', tendo já a seu favor a autoridade de verdades indiscutíveis."

(MOACYR AMARAL SANTOS . **Prova judiciária no cível e comercial**, vol. I, 2ª ed., correta e atualizada. São Paulo: Max Limonad, 1952).

Assim sendo, ao examinar a pretensão das diversas categorias, fixando-lhes a correspondente **matriz de danos**, este juízo utilizará, sempre que necessário e nos termos do que autoriza a Lei Processual (art. 375 do CPC), as **"regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece"**.

DO FUNDAMENTO TEÓRICO

"ROUGH JUSTICE" - JUSTIÇA POSSÍVEL

A pretensão deduzida pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO consiste em que esse juízo estabeleça, diretamente na via judicial, a **matriz de danos** das diversas categorias impactadas pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG.

A situação é demasiadamente complexa, a exigir uma mudança de abordagem e concepção pelo juiz.

Não por outra razão, qualifiquei o presente processo reparatório como “histórico”, **pois não há precedente conhecido, dada a sua dimensão e importância jurídica.**

A rigor, a pretensão de indenização (reparação civil) rege-se pelos dispositivos do Código de Civil e das normas processuais.

Como exemplo, dispõe o Código Civil (art. 944) que “**A indenização mede-se pela extensão do dano**”, o que significa dizer que a indenização deve corresponder, na exata medida, ao dano experimentado.

De início, o ordenamento jurídico, na sua visão civilista clássica, já nos mostra a dificuldade de aplicação dessa norma em situações de grandes Desastres, em que o número de vítimas ultrapassa a casa dos milhares.

Estima-se que o Desastre de Mariana (“CASO SAMARCO”) tenha impactado, direta ou indiretamente, um universo de mais de **500 mil atingidos**, ao longo de mais de 700 km de extensão, desde de Mariana/MG até a foz do rio Doce, em Linhares/ES.

Numa concepção clássica, significaria dizer que cada um desses atingidos deveria comprovar em juízo a extensão individual dos seus danos (fato constitutivo do seu direito – art. 373, inciso I, do CPC), a fim de que a indenização pudesse ser fixada de modo correspondente.

Ocorre, entretanto, que esta situação (clássica) é totalmente inaplicável em cenário de grandes Desastres, com multiplicidade de vítimas e danos.

Em primeiro lugar, cabe alertar que o Poder Judiciário não teria condições de processar e julgar, em tempo adequado, centenas de milhares de ações individuais, sem falar, obviamente, no risco de decisões contraditórias e anti-isonômicas, levando descrença ao sistema.

Em segundo lugar, a solução clássica prevista no ordenamento civilista, muitas das vezes, não leva em consideração a realidade do local. No âmbito do rio Doce, tem-se uma região extremamente simples e, por vezes, socialmente vulnerável. A realidade mostra que a maioria das vítimas (atingidos) não tem condições apropriadas de comprovar muitos dos danos que não só alegadamente (mas seguramente) experimentaram. A situação de informalidade é tão presente na bacia que muitos atingidos sequer conseguem provar a profissão alegada, ou mesmo o endereço de residência.

Em terceiro lugar, vê-se que o Judiciário, ao assim proceder, não consegue resolver o conflito, e muito menos conduzir a algum tipo de pacificação social.

Tudo isto evidencia que, numa perspectiva eminentemente clássica, o sistema legal **não oferece** solução adequada para processos dessa envergadura.

É por essa razão que o presente feito (histórico) requer do Poder Judiciário uma nova abordagem da indenização aos atingidos, permitindo que a prestação jurisdicional cumpra a sua missão de levar pacificação social.

Diante desse contexto, cabe a este juízo federal encontrar substrato teórico com vistas a apresentar uma **solução possível** para o complexo e delicado tema das “indenizações aos atingidos”.

No âmbito do direito comparado, o tema não é propriamente novo.

As dificuldades inerentes ao sistema de indenização dos grandes Desastres (ou das demandas de massa) constituem tema objeto de estudo de muitos juristas, exatamente pelo conservadorismo dos diversos arcabouços legais que exigem, quase sempre, provas materiais (irrefutáveis) como condição para o reconhecimento judicial e obtenção da respectiva indenização.

No *direito norte-americano* há muito se discute sobre a construção de sistemas indenizatórios simplificados (médios), com critérios mais flexíveis, em que se possa apresentar uma **solução indenizatória comum** às vítimas, não propriamente perfeita e ideal, **mas sim possível**.

Trata-se do que os americanos conhecem como a aplicação do “**rough justice**”.

ALEXANDRA DEVORAH LAHAV (University of Connecticut School of Law) ensina que na maioria das demandas indenizatórias de massa é praticamente impossível levar todos os casos à apreciação do Judiciário, com instrução individualizada de cada um deles. Em razão dessa constatação, muitos juízes têm buscado implementar soluções medianas, em que os danos (*standards* comuns) são extraídos das experiências comuns cotidianas. Esclarece, ainda, que a ideia do “**rough justice**” é tentar resolver um grande número de casos oferecendo aos litigantes a fixação de uma compensação (indenização), a partir de uma base comum presumível.

“(…) What is rough justice? In many mass tort cases (as in many ordinary tort cases) **it is impossible to bring all cases to trial**. Even if the judge were to try cases for one hundred years only a fraction of the cases in the typical mass tort litigation would be heard.

To deal with this problem, judges have begun using informal statistical adjudication techniques to determine more or less what damages, if any, plaintiffs ought to be awarded.

Often courts will try “informational” bellwether cases, taking the verdicts of those cases and assisting the parties in extrapolating them over the entire population in an aggregate settlement.

The key feature of rough justice in mass torts is the attempt to resolve large numbers of cases by giving plaintiffs some recovery within the range of compensation in comparable cases.

Rough justice, as I use the term here, is the attempt to resolve large numbers of cases by using statistical methods to give plaintiffs a justifiable amount of recovery. It replaces the trial, which most consider the ideal process for assigning value to cases. Ordinarily rough justice is justified on utilitarian grounds. But rough justice is not only efficient, it is also fair. In fact, even though individual litigation is often held out as the sine qua non of process, **rough justice does a better job at obtaining fair results for plaintiffs than individualized justice under our current system**. While rough justice also has its limitations, especially to the extent it curbs litigant autonomy, in the end it is the most fair alternative currently available for resolving mass tort litigation”.

Lahav, Alexandra D., Rough Justice (March 2, 2010). Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=1562677> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.1562677>

No Brasil, DIEGO FALECK (Mestre pela Harvard Law School e Doutor em direito pela USP) afirma que:

“existem situações em que interesses, percepções e contextos diferem substancialmente, e o designer deve ter o papel de desenvolver um processo que permita o entendimento do peso da visão e perspectiva de cada parte no contexto do todo em disputa, para promover uma visão compositiva para o problema, também conhecida como ‘rough justice’, ou justiça possível.”

(…)

A necessidade de garantias processuais pode se fazer necessária em um contexto e menos necessária em outro. A natureza da fonte indenizadora, o número e a natureza das demandas, a necessidade de rapidez, contexto cultural, os recursos disponíveis a serem administrados e a aceitabilidade política da maneira de se avaliarem pleitos indenizatórios devem ser levados em consideração. O Brasil é carente desse tipo de raciocínio na resolução de questões coletivas e

(FALECK, Diego. Manual de Design de Sistemas de Disputas. Lumen Juris Editora: São Paulo, 2018 p. 133/134.)

E de forma absolutamente precisa, FALECK afirma que:

“(...) um programa de indenização pode se utilizar de modelos simplificados e tabelados de indenização, conforme critérios de aproximação com a realidade, ao invés de exigir prova documental mais robusta de danos”.

A ideia do “**rough justice**” é se valer de um processo simplificado para lidar, de forma pragmática, com questões indenizatórias de massa, em que se revela praticamente impossível exigir que cada uma das vítimas apresente em juízo a comprovação material (e individual) dos seus danos.

A partir do “**rough justice**”, implementa-se simplificações necessárias, de acordo com cada categoria atingida, para possibilitar uma indenização comum e definitiva a partir dos critérios estabelecidos, ao invés de uma indenização individual, personalíssima, com base em robusta prova documental exigida pela lei processual.

In casu, ao pretender que este juízo federal estabeleça a **matriz de danos** das diversas categorias atingidas, inclusive com pedido subsidiário de adoção de valores para fins de quitação definitiva, a COMISSÃO DE ATINGIDOS reconheceu, de forma absolutamente leal, as dificuldades inerentes à comprovação (civilística) dos danos alegados, muito em razão da situação de informalidade e de vulnerabilidade socioeconômica da bacia do rio Doce.

Vale dizer: sem levar em consideração o evidente congestionamento que acarretaria ao Poder Judiciário, é praticamente impossível, dada à situação de notória informalidade das diversas categorias, que cada um dos atingidos consiga, individualmente, demonstrar e comprovar em juízo (de forma documental) os danos que alega ter experimentado.

A realidade mostrou que a opção pelo ajuizamento de ação individual, como regra, conduziu a um juízo de improcedência, em razão da ausência de comprovação material dos danos alegados.

A constatação óbvia é que o Judiciário, ao assim proceder em conformidade com a concepção processual clássica, **não entrega** uma prestação jurisdicional adequada, já que **não consegue** promover a necessária pacificação social.

É por essa razão que exige-se uma mudança de concepção, uma nova abordagem no tema da indenização aos atingidos, permitindo que, ao se *flexibilizar* os critérios probatórios, seja-lhes apresentada uma **solução indenizatória comum**, não a ideal, mas sim a possível.

Assim sendo, esclareço aos interessados que este juízo, sempre que entender necessário, utilizará no decorrer dessa decisão a noção do “**rough justice**” emprestada do direito norte-americano, com vistas a implementar no Desastre de Mariana (“Caso Samarco”), de forma célere, pragmática e simplificada, a “**Justiça Possível**”.

DAS “LAVADEIRAS”

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DAS “LAVADEIRAS” COMO CATEGORIA ATINGIDA

As “lavadeiras” alegam terem sofrido a interrupção de seu ofício (profissão) imediatamente após o evento danoso, perdendo sua fonte de renda, já que dependiam diretamente da água do rio Doce.

As empresas rés (Samarco, Vale e BHP) informaram que:

“(…)

104. De início, registre-se que, até o momento, não foram identificados danos autodeclarados ao Cadastro relacionados às atividades de lavagem de roupas em Ipaba do Paraíso e, nessa linha, tampouco indenizações e AFE disponibilizados pela Fundação Renova.

105. De todo modo, esclareça-se que, a fim de conferir efetividade ao artigo 403 e demais dispositivos aplicáveis do Código Civil e das disposições do TTAC acerca de sua responsabilidade pela reparação de danos diretos, dois parâmetros devem ser necessariamente considerados para avaliação dos pleitos indenizatórios dessa categoria: (i) a comprovação do ofício, para fins de análise de elegibilidade, e (ii) a comprovação de perda de renda, para estabelecimento dos valores de indenização.

106. Com efeito, para fins de comprovação de impacto direto do Rompimento, é fundamental, ainda, que seja demonstrado que as solicitantes demonstrem que se utilizavam da água do Rio Doce para o exercício de sua atividade e obtenção de fonte de renda e trabalhavam à beira do referido rio imediatamente antes do Rompimento utilizando da água bruta para lavagem de roupas. Somente assim é possível avaliar se, além disso, há ou não comprovação da perda de renda. Comprovada a perda de renda, o cálculo é realizado proporcionalmente. Não havendo comprovação da perda de renda, mas apenas comprovado o exercício da profissão presume-se o valor de 18 salários mínimos em pagamento único.”

Constata-se, então, que a própria Fundação Renova já admitia internamente a possibilidade de emprestar reconhecimento jurídico às “lavadeiras” como categoria atingida.

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que as “lavadeiras” constituíam sim um ofício existente na localidade de Ipaba do Paraíso, já que se utilizavam do rio Doce para o exercício de sua profissão e obtenção de fonte de renda.

A realidade presente (pós-desastre) mostrou que, com a chegada da pluma de rejeitos, esta profissão praticamente desapareceu, pois – evidentemente – nenhuma família teve mais coragem de disponibilizar/destinar suas roupas para serem lavadas com a água do rio Doce.

É inequívoco, portanto, o fato de que as “lavadeiras” eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua profissão, com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda.

Assim sendo, entendo que a categoria das “lavadeiras” deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG e, via de consequência, **RECONHEÇO** as “LAVADEIRAS” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aquelas “lavadeiras” que já trabalhavam na beira do rio (antes do Desastre), e consequentemente faziam desse ofício o meio de vida pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

As “lavadeiras”, portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO OFÍCIO

As “lavadeiras” que pretenderem aderir ao sistema de indenização previsto nesta decisão deverão **comprovar**, por meio idôneo, o seu ofício.

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG informou a necessária aplicação dos mesmos parâmetros de comprovação do ofício adotados no PJE n.º 1024973-82.2020.4.01.3800 (LINHARES/ES), *in verbis*:

“(…)

Atividade localizada primeiramente do território de Baixo Guandu/ES, sendo até aquele momento invisível aos olhos da Fundação.

Novamente invocando as respeitáveis e históricas decisões dos territórios de Naque e Baixo Guandu, nos valendo do trato isonômico que Vossa Ex. dá aos atingidos requeremos a aplicação da mesma matriz de danos já ofertada naqueles territórios, pois assiste de os anseios da Comissão local.

Enfim, visando otimização e por questões de celeridade processual e declarando a autonomia da vontade da comissão, pede-se a **replicação dos moldes já deferido nos territórios agraciados. A saber: PJE nº 1024973-82.2020.4.01.3800.**”

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP) defenderam, como regra, a impossibilidade de submissão à autodeclaração pura, *in verbis*:

“(…)

127. Evidentemente, longe de serem perfeitos os cadastros oficiais, mas também longe da realidade o excesso de acorrentes ao benefício fácil se deixado ao arbítrio da autodeclaração pura e simples, sem verificação nenhuma.

(…)

166. Nos termos da Cláusula 31 do TTAC, o PG-02 foi criado com o intuito de reparar e indenizar os atingidos que comprovem prejuízos e danos ou demonstrem a impossibilidade de fazê-lo. Por sua vez, os pagamentos mensais previstos no Programa AFE – que visam a antecipar a indenização de lucros cessantes – exigem a verificação de comprometimento da renda e de dependência financeira do atingido para concessão do AFE. Sucessivamente, nos termos da Cláusula 21 do TTAC está prevista a possibilidade de apresentação de autodeclaração quando inviável o acesso a documentos comprobatórios. No entanto, é preciso muita atenção para que a exceção não seja tratada como regra.

167. Ciente da vulnerabilidade probatória e do alto grau de informalidade na região impactada, a Fundação Renova solicita a apresentação de evidências mínimas para avaliação dos danos e, para avaliação de lucros cessantes (no PIM e AFE), também a existência de comprometimento de renda. Conforme demonstrado nos capítulos anteriores, a cada categoria profissional é solicitada apresentação de documentos pessoais simples e de fácil acesso, considerando-se que não houve destruição de nenhuma residência, comércio ou bem público ou privado em Ipaba do Paraíso. São atribuídas diversas opções ao atingido para atendimento desse requisito, conforme listagem de documentos.

168. O TTAC limita a possibilidade aventada pela Comissão de Atingidos ao comprovado impedimento de demonstração documental de forma individualizada, o que não foi feito pela Comissão de Atingidos. Não se deve perder de vista que as Empresas e a Fundação Renova disponibilizaram-se a implementar os programas de reparação com adoção de critérios extremamente maleáveis e que requerem evidências mínimas por parte dos atingidos, as quais jamais serviriam em Juízo para embasar pretensões indenizatórias. Exigir mais flexibilização do que já vem sendo aplicado é um contrassenso.”

Pois bem.

A questão da comprovação do ofício exige serenidade, prudência, efetividade e justeza.

Os **critérios de elegibilidade** da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação (**e exclusão**) quanto ao programa de reparação e indenização.

De outro lado, tem inteira razão as empresas rés quando afirmam que a autodeclaração pura e simples **não pode** ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito.

Aliás, a utilização da autodeclaração pura e simples revelou-se um verdadeiro novo desastre na bacia do rio Doce, **pois deu origem a milhares de fraudes, prestigiando-se a ação de oportunistas e aproveitadores, em detrimento dos legítimos atingidos.**

A alegação de hipossuficiência, utilizada para justificar a adoção da autodeclaração pura e simples, **não pode significar um incentivo às fraudes**, sob pena de manifesta contrariedade ao ordenamento jurídico, que impõe ao lesado (a vítima) a obrigação de, **no mínimo**, comprovar o fato constitutivo do seu direito.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, de forma absolutamente leal e correta, não veio a juízo, em momento algum, defender a autodeclaração pura e simples, **pois esta, como regra, só é defendida por aqueles que prestigiam a má fé e se aproveitam das reiteradas fraudes.**

O que se buscou, evidentemente, foi a **flexibilização dos critérios** (rígidos) de comprovação do ofício exigidos pela Fundação Renova. E, nesse sentido, a **flexibilização** dos critérios é perfeitamente adequada e compatível com a realidade (simples e humilde) da bacia do rio Doce.

Nesta esteira, requereu, de forma absolutamente legítima, categórica e contundente, a adoção dos mesmos parâmetros de elegibilidade pelo PJE n.º 1024973-82.2020.4.01.3800 no tocante aos documentos exigidos para comprovação do ofício.

Evidentemente, quem alega possuir uma profissão (um ofício gerador de renda) certamente tem condições (ainda que mínimas) de provar sua condição.

Se de um lado, não se deve admitir a autodeclaração pura e simples, porque contrária ao ordenamento jurídico e claramente incentivadora de fraudes e ação de oportunistas, de outro lado, não se pode admitir – decorridos 05 anos do Desastre - a exigência de uma gama de documentos formais de categorias sabidamente informais.

No caso da categoria das “lavadeiras”, o pleito de **flexibilização**, e adoção dos mesmos parâmetros fixados no PJE n.º 1024973-82.2020.4.01.3800, apresentado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente legítimo, pois se trata de categoria informal, raramente registrada e/ou documentada. Exigir inúmeros “documentos formais” seria o mesmo que inviabilizar, *por vias transversas*, o próprio exercício do direito à indenização.

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido de “**flexibilização**” formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG e, via de consequência, **DETERMINO** que, para fins de comprovação do ofício, as “lavadeiras” deverão apresentar pelo menos **DOIS documentos**, dentre as seguintes possibilidades:

1. autodeclaração, sob as penas da Lei, com firma reconhecida em cartório;
2. declaração, sob as penas da Lei, de contratante dos serviços da “lavadeira”, com firma reconhecida em cartório, que deverá obrigatoriamente conter:
 - qualificação do declarante, inclusive os dados de RG e CPF, além do endereço completo;
 - identificação da região onde os serviços foram prestados;
 - identificação do trabalhador que prestou o serviço;
 - indicação dos valores pagos;
 - indicação da periodicidade, com as datas de início e término da prestação de serviços de lavagem e passagem de roupas.

3. livro de caixa informal ou caderneta de controle (contemporâneos ao Evento e autenticados);
4. certidão de casamento ou nascimento dos filhos; certidão de batismo dos filhos;
5. registro em livros de entidades religiosas (participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos).

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG defendeu que:

"(...) visando otimização e por questões de celeridade processual e declarando a autonomia da vontade da comissão, pede-se a **reaplicação dos moldes já deferido nos territórios agraciados. A saber: PJE nº 1024973-82.2020.4.01.3800.**"

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP) afirmaram as seguintes considerações acerca da categoria em questão:

"(...)

108. Não se justificam, portanto, os pleitos da Comissão para que sejam apresentadas matrizes de danos e precificações e, tampouco, as alegações de que a Fundação Renova tenta obstaculizar o acesso dessa categoria ao PG-02. Afinal, a exigência de comprovação mínima do exercício da atividade e dos danos sofridos tem como objetivo averiguar a elegibilidade dos pleitos, bem como evitar fraudes e concessão indevidas de benefícios bem como garantir o tratamento isonômico aos atingidos.

109. Por todo o exposto, não há outra alternativa senão a integral improcedência do pedido formulado pela Comissão de Atingidos. Não há que se cogitar a aplicação indistinta da obrigação indenizatória à suposta categoria, pois – como demonstrado acima – necessária análise individualizada das solicitações e evidências para que se verifique seu enquadramento nos termos do TTAC. As especificidades da categoria impõem uma análise individual de cada potencial atingido, de modo a aferir concretamente se houve dano em decorrência do Rompimento e a sua extensão, seja mediante os procedimentos do PG-02, seja por meio do ajuizamento de liquidações e cumprimentos de sentença individuais pelos interessados."

Pois bem.

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carreado ao rio Doce, comprometendo, logo, toda a bacia hidrográfica, notadamente a região de Ipaba do Paraíso.

Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

A questão da qualidade da água do rio Doce encontra-se *sub judice*, no âmbito dos Eixos Prioritários 6 e 9, ambos voltados para a realização de **prova técnica pericial** com vistas a equacionar, em definitivo, as dúvidas existentes.

Somente a produção de prova técnica em juízo será capaz de afastar qualquer dúvida existente a esse respeito, trazendo conforto para que os *usuários/consumidores* possam novamente voltar a utilizar os serviços das "lavadeiras".

Conforme já ressaltado anteriormente, a *matriz de danos* e o novo sistema indenizatório, os quais buscam uma solução indenizatória média serão de **adesão facultativa** pelos atingidos, de modo que, para fins de adesão, haverá um **novo fluxo de comprovação e pagamento perante a Fundação Renova**, desenvolvido especialmente para o atendimento dessa decisão judicial.

Para a categoria das “lavadeiras”, a COMISSÃO DE ATINGIDOS apresentou concordância com o *quantum* indenizatório de R\$84.195,00, para fins de **quitação definitiva, com utilização dos mesmos parâmetros e valores fixados pela SENTENÇA proferida no PJE n.º 1024973-82.2020.4.01.3800 (LINHARES/ES)**.

Contudo, aquelas “lavadeiras” que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar seu direito, poderão – se entenderem pertinente - ajuizar **ação própria** a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando os valores que entender cabíveis. Com essa medida, preserva-se o direito e garante-se o amplo acesso à justiça daquelas que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua **particular situação jurídica**.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos 05 anos do rompimento da barragem, apresentar uma **solução coletiva comum** para a pretensão indenizatória das “lavadeiras”, fundada na noção de “***rough justice***”.

O que se pretende encontrar, portanto, é o **valor indenizatório médio** que corresponda, com segurança, ao padrão de todas elas.

Cuida-se aqui de definir uma **solução indenizatória média**, de caráter geral, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento mediano de todas as “lavadeiras”, **sem levar em conta as situações individuais de cada uma**.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá natureza facultativa, de modo que aquela “lavadeira” que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando a juízo a comprovação pertinente.

Examino, assim, a proposta de **quitação definitiva** formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS quanto as “lavadeiras”, **com base nos valores fixados na SENTENÇA proferida no PJE n.º 1024973-82.2020.4.01.3800 (LINHARES/ES)**.

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

VALOR BASE:

A experiência cotidiana claramente demonstra que *categorias informais* como as “lavadeiras”, como regra, tem por remuneração média o **salário mínimo vigente**.

Evidentemente, uma ou outra “lavadeira” poderá invocar o ganho de remuneração superior, o que (em tese) é possível. Entretanto, não se trata de uma presunção extensível a todas elas, cabendo, a esse respeito, o ajuizamento de ação individual, com a apresentação das provas exigidas pela lei processual.

Assim sendo, adoto o salário mínimo vigente nesta data (R\$ 1.045,00) como valor-base para fins de cálculo.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

Com efeito, sabe-se que até a presente data as “lavadeiras” encontram-se impossibilitadas de exercerem o seu ofício, seja pela percepção geral de que a água do rio Doce permanece imprópria, seja pela ausência de laudo técnico oficial, na via judicial, atestando a qualidade da água.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data (dezembro/2020) já transcorreram **60 meses** de total paralisação/interrupção das atividades.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que nos próximos meses a situação se modifique. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) sobre a qualidade da água do rio Doce (segurança e tratabilidade) encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 11 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **11 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão dúvidas sobre o retorno seguro das atividades, quer pelas “lavadeiras”, quer pelos usuários de seus serviços.

Logo, para os fins exclusivos dessa decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que as “lavadeiras” devem ser indenizadas pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MORAL

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico e com a política indenizatória da Fundação Renova.

A passagem da pluma de rejeitos pelo rio Doce, com a consequente interrupção instantânea de uma profissão (legítima) exercida há vários anos, configura dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

QUANTUM INDENIZATÓRIO

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e verdadeira “**solução média comum**” aplicável a todas as “lavadeiras” – entendo que as mesmas fazem jus aos seguintes valores de indenização.

DANOS MATERIAIS (lucros cessantes): Adoção do salário mínimo vigente nesta data (R\$ 1.045,00) multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de renda (71 meses), totalizando R\$ 74.195,00.

DANOS MORAIS: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, as “lavadeiras” que desejarem aderir à presente matriz de danos e consequente sistema de indenização, **mediante quitação definitiva**, serão indenizadas nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R\$ 74.195,00.

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

TOTAL: R\$ 84.195,00

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG e, via de consequência, para os fins exclusivos dessa decisão, FIXO o *quantum* indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) em **R\$ 84.195,00 (oitenta e quatro mil e cento e noventa e cinco reais)**, relativamente à categoria das “lavadeiras”, para fins de **quitação definitiva**.

DOS "ARTESÃOS"

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DOS "ARTESÃOS" COMO CATEGORIA ATINGIDA

Segundo relata a COMISSÃO DE ATINGIDOS, os “artesãos” alegam terem sofrido a interrupção de seu ofício (profissão) imediatamente após o evento danoso, perdendo sua fonte de renda, já que dependiam diretamente do rio Doce (**areia, barro, conchas e argila**) para as atividades de artesanato.

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP) traçaram as seguintes considerações em relação ao reconhecimento da categoria em apreço:

“(…)

88. A fim de conferir efetividade ao artigo 403 e demais dispositivos aplicáveis do Código Civil e das disposições do TTAC acerca de sua responsabilidade pela reparação de danos diretos, dois aspectos devem ser necessariamente analisados no caso dos pleitos indenizatórios de artesãos: (i) comprovação do exercício da atividade, por meio da apresentação de documentos como Livro Caixa informal ou caderneta de controle; contrato ou recibo, em que conste o nome do trabalhador, 3 declarações de contratante contendo a qualificação do declarante, certidões religiosas, registro fotográfico que evidencie o exercício da atividade, que servem para elegibilidade; e (ii) comprovação de perda de renda, cuja finalidade é estabelecer os valores de indenização.

89. Com efeito, para fins de comprovação de impacto direto do Rompimento, é fundamental, ainda, que seja demonstrado que os solicitantes se utilizavam de matéria-prima do rio para realização de seu artesanato e obtenção de renda e, ainda, que trabalhavam na dependência da matéria-prima do rio (antes do Rompimento), e consequentemente faziam desse ofício o meio de vida pelo qual proviam a sua fonte de renda.”

Pois bem.

De início, consigne-se que a **Deliberação CIF 234**, de 29 de novembro de 2018, é expressa quanto ao reconhecimento dos “artesãos” como categoria atingida pelo rompimento da barragem de Fundão.

Outrossim, a própria Fundação Renova já admitia internamente a possibilidade de emprestar reconhecimento jurídico aos “artesãos” como categoria atingida, mencionando que, na verdade, quando da apreciação dos pleitos naquela esfera, não teria havido a comprovação do ofício e da perda da renda.

A realidade da época (pré-desastre) evidenciava que os “artesãos” constituíam sim um ofício existente na localidade de Ipaba do Paraíso, que se utilizavam do rio para o exercício de sua profissão e obtenção de fonte de renda.

O cenário pós-desastre mostrou que, com a chegada da pluma de rejeitos, esta profissão praticamente desapareceu, pois a matéria-prima necessária para o exercício das atividades de artesanato não se encontra mais disponível, restando comprometida.

É inequívoco, portanto, o fato de que os “artesãos” eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua profissão, com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda.

Assim sendo, entendo que a categoria dos “artesãos” deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG e, via de consequência, **RECONHEÇO** os “ARTESÃOS” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles “artesãos” que já trabalhavam na dependência da matéria-prima do rio Doce (antes do Desastre), e consequentemente faziam desse ofício o meio de vida pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Os “artesãos”, portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO OFÍCIO

Os “artesãos” que pretenderem aderir ao sistema de indenização previsto nesta decisão deverão **comprovar**, por meio idôneo, o seu ofício.

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG informou a necessária aplicação dos mesmos parâmetros de comprovação do ofício adotados no PJE n.º 1024973-82.2020.4.01.3800 (LINHARES/ES), *in verbis*:

“(…)

Categoria reconhecida no CIF pela resolução 234/2018 como atividade produtiva impactada, foi inaugurada no que tange a reparação indenizatória na matriz proposta por esta vara federal.

Pois as empresas sempre resistiam não cumprindo as decisões administrativas, deixando sem reparo a categoria pleiteante.

Enfim, visando otimização e por questões de celeridade processual e declarando a autonomia da vontade da comissão, pede-se a **replicação dos moldes já deferido nos territórios agraciados. A saber: PJE nº 1024973-82.2020.4.01.3800.**”

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP), por sua vez, aduziram, *in verbis*:

“(…)

88. A fim de conferir efetividade ao artigo 403 e demais dispositivos aplicáveis do Código Civil e das disposições do TTAC acerca de sua responsabilidade pela reparação de danos diretos, dois aspectos devem ser necessariamente analisados no caso dos pleitos indenizatórios de artesãos: (i) comprovação do exercício da atividade, por meio da apresentação de documentos como Livro Caixa informal ou caderneta de controle; contrato ou recibo, em que conste o nome do trabalhador, 3 (três) declarações de contratante contendo a qualificação do declarante, certidões religiosas, registro fotográfico que evidencie o exercício da atividade, que servem para elegibilidade; e (ii) comprovação de perda de renda, cuja finalidade é estabelecer os valores de indenização.

(…)

90. Posto que esses documentos têm o objetivo de averiguar um prejuízo efetivamente decorrente do Rompimento e, portanto, de um dano indenizável, evidente que não se tratam de óbices impostos indevidamente pela Fundação Renova para o acesso ao PG-02. Do contrário, a Fundação Renova poderia ser induzida a indenizar indivíduos que sequer exerciam o artesanato ou, ainda que exercessem, não utilizavam matéria-prima do Rio para o exercício de sua atividade e obtenção de sua fonte de renda e, portanto, não foram afetados pelo Rompimento.”

Pois bem.

Os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação (e exclusão) quanto ao programa de reparação e indenização.

De outro lado, tem inteira razão as empresas rés quando afirmam que a autodeclaração pura e simples **não pode** ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito.

Aliás, a utilização da autodeclaração pura e simples revelou-se um novo desastre na bacia do rio Doce, **pois deu origem a milhares de fraudes, prestigiando-se a ação de oportunistas e aproveitadores**, em detrimento dos legítimos atingidos.

A alegação de hipossuficiência, utilizada para justificar a adoção da autodeclaração pura e simples, **não pode significar um incentivo às fraudes**, sob pena de manifesta contrariedade ao ordenamento jurídico, que impõe ao lesado (a vítima) a obrigação de, no mínimo, comprovar o fato constitutivo do seu direito.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, de forma absolutamente leal e correta, não veio a juízo, em momento algum, defender a autodeclaração pura e simples, **pois esta, como regra, só é defendida por aqueles que prestigiam a má fé e se aproveitam das reiteradas fraudes**.

O que se buscou, evidentemente, foi **flexibilização dos critérios** (rígidos) de comprovação do ofício exigidos pela Fundação Renova. E, nesse sentido, a **flexibilização** dos critérios é perfeitamente adequada e compatível com a realidade da bacia do rio Doce.

Nesta esteira, requereu, de forma absolutamente legítima, categórica e contundente, a adoção dos mesmos parâmetros de elegibilidade pelo PJE n.º 1024973-82.2020.4.01.3800 no tocante aos documentos exigidos para comprovação do ofício.

Evidentemente, quem alega possuir uma profissão (um ofício gerador de renda) certamente tem condições (ainda que mínimas) de provar essa alegação.

Se de um lado, não se deve admitir a autodeclaração pura e simples, porque contrária ao ordenamento jurídico e claramente incentivadora de fraudes e ação de oportunistas, de outro lado, não se pode admitir – decorridos 05 anos do Desastre - a exigência de uma gama de documentos formais (registrados em cartório) de categorias sabidamente informais.

No caso da categoria dos “artesãos”, o pleito de **flexibilização** e adoção dos mesmos parâmetros fixados no PJE n.º 1024973-82.2020.4.01.3800, apresentado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente legítimo, pois se trata de categoria informal, raramente registrada e/ou documentada. Exigir uma série de “documentos formais” seria o mesmo que inviabilizar, *por vias transversas*, o próprio exercício do direito à indenização.

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG e, via de consequência, **DETERMINO** que, para fins de comprovação do ofício, os “artesãos” deverão apresentar **pelo menos DOIS documentos**, dentre as seguintes possibilidades:

1. autodeclaração, sob as penas da Lei, com firma reconhecida em cartório;
2. declaração, sob as penas da Lei, de *clientes/lojas/comércio* dos serviços do “artesão”, com firma reconhecida em cartório, que deverá obrigatoriamente conter:
 - qualificação do declarante, inclusive os dados de RG e CPF/CNPJ, além do endereço completo;
 - identificação da região/modo onde/em os serviços foram prestados/fornecidos;
 - identificação do trabalhador que prestou o serviço; indicação dos valores pagos;
 - indicação da periodicidade da prestação de serviços/fornecimento de peças de artesanato.
3. carteirinha de ofício de artesanato (contemporânea ao Evento e autenticado);
4. declaração de associação de artesanato local, formal e devidamente constituída, nos termos da lei civil, na data do Evento (05/11/2015);

5. registro MEI;
6. notas fiscais de compra de materiais (contemporâneas ao evento e autenticadas)
7. certidão de casamento ou nascimento dos filhos; certidão de batismo dos filhos;
8. registro em livros de entidades religiosas (participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos);
9. livros de caixa informal (contemporâneos ao Evento e autenticados).

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG sustentou que:

“(...) visando otimização e por questões de celeridade processual e declarando a autonomia da vontade da comissão, pede-se a **replicação dos moldes já deferido nos territórios agraciados. A saber: PJE nº 1024973-82.2020.4.01.3800.**”

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP) traçaram, ainda, as seguintes considerações acerca da categoria em comento:

“(...)

91. A verdade é que o pleito formulado pela Comissão de Atingidos, sob qualquer aspecto, não se justifica. Não é minimamente razoável a fixação indistinta da obrigação indenizatória à suposta categoria de artesãos em Ipaba do Paraíso, pois – como demonstrado acima – é necessária a dispensa de tratamento isonômico e individualizado aos solicitantes para que se verifique seu enquadramento nos termos do TTAC. As especificidades da categoria impõem uma análise individual de cada potencial atingido, de modo a aferir concretamente se houve dano em decorrência do Rompimento e a sua extensão, seja mediante os procedimentos do PG-02, seja por meio do ajuizamento de liquidações e cumprimentos de sentença individuais pelos interessados.”

Pois bem.

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carreado ao rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica.

Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

A questão da qualidade da água (e da correspondente matéria-prima) encontra-se *sub judice*, no âmbito dos Eixos Prioritários 6 e 9, ambos voltados para a realização de **prova técnica pericial** com vistas a equacionar, em definitivo, as dúvidas existentes.

Somente a produção de **prova técnica em juízo** será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para o retorno da utilização dos insumos oriundos do rio Doce.

Conforme já ressaltado anteriormente, o novo sistema indenizatório, o qual busca uma solução indenizatória média, de caráter padrão será de **adesão facultativa** pelos atingidos, de modo que para fins de adesão, haverá um **novo fluxo de comprovação e pagamento perante a Fundação Renova**, desenvolvido especialmente para o atendimento dessa decisão judicial.

Para a categoria dos “artesãos”, a COMISSÃO DE ATINGIDOS apresentou concordância com o *quantum* indenizatório de R\$90.195,00, para fins de **quitação definitiva, com utilização dos mesmos parâmetros e valores fixados pela SENTENÇA proferida no**

PJE n.º 1024973-82.2020.4.01.3800 (LINHARES/ES).

Contudo, aqueles “artesãos” que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar cabalmente seu direito, poderão – se entenderem pertinente - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando os valores que entender cabíveis. Com essa medida, preserva-se o direito e garante-se o amplo acesso à justiça daqueles que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos 05 anos do rompimento da barragem, apresentar uma solução coletiva comum para a pretensão indenizatória dos “artesãos”, fundada na noção de “justiça possível”, ainda que de adesão facultativa.

O que se pretende encontrar, portanto, é o valor indenizatório médio que corresponda, com segurança, ao padrão de todos os “artesãos”.

Cuida-se aqui de definir uma solução indenizatória mediana, de caráter geral, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento médio de todos eles, **sem levar em conta as situações individuais de cada um**.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá natureza facultativa, de modo que aquele “artesão” que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando a juízo a comprovação pertinente.

Examino, assim, a proposta de quitação definitiva formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS quanto aos “artesãos”, **com base nos valores fixados na SENTENÇA proferida no PJE n.º 1024973-82.2020.4.01.3800 (LINHARES/ES)**.

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

VALOR BASE:

A experiência comum revela que *categorias informais* como os “artesãos”, como regra, tem por remuneração média o salário mínimo vigente.

É evidente que um ou outro “artesão”, **dada a habilidade e singularidade do trabalho**, possa eventualmente ter tido remuneração superior. Mas nesse caso, conforme já afirmado, não se pode presumir essa situação, que reclama comprovação individual.

Assim sendo, adoto o salário mínimo vigente nesta data (R\$ 1.045,00) como valor-base.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

Com efeito, sabe-se que até a presente data os “artesãos” encontram-se impossibilitados de exercerem o seu ofício, seja pela percepção geral de inviabilidade de utilização de quaisquer matérias primas (**areia, conchas, escamas de peixe, barro e argila**), seja pela ausência de laudo técnico oficial, na via judicial, atestando o retorno à condição ambiental anterior ao evento.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data (dezembro/2020), já transcorreram **60 meses** de total paralisação/interrupção das atividades.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que a situação se modifique no curto prazo. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) sobre a qualidade da água do rio Doce encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 11 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **11 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão receios sobre o retorno seguro das atividades.

Logo, para os fins exclusivos dessa decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que os “artesãos” devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

"PERDA/INUTILIZAÇÃO DE ESTOQUE DE MATÉRIAS-PRIMAS E PRODUTOS ACABADOS"

Com a interrupção abrupta das atividades laborativas dos “artesãos”, é mais do que adequado **presumir** que o longo tempo de paralisação acarretou danos/inutilização de *matérias-primas estocadas e produtos acabados*, razão pela qual, neste particular, FIXO o valor de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, a título de indenização pela perda (ou inutilização) das matérias-primas, estoques e produtos acabados.

DANO MORAL

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico.

A passagem da pluma de rejeitos pelo rio Doce, com a consequente interrupção instantânea de uma profissão (legítima) exercida há vários anos configura dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

QUANTUM INDENIZATÓRIO

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e verdadeira **“solução média possível”** aplicável a todos os “artesãos” – entendo que os mesmos fazem jus aos seguintes valores de indenização.

DANOS MATERIAIS (lucros cessantes): Adoção do salário mínimo vigente nesta data (R\$ 1.045,00) multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de renda (71 meses), totalizando R\$ 74.195,00.

DANOS MATERIAIS (danos emergentes): R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização pela inutilização das matérias-primas estocadas e produtos acabados, porém não comercializados.

DANOS MORAIS: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, os “artesãos” que desejarem aderir à presente matriz de danos e consequente sistema de indenização, **mediante quitação definitiva**, serão indenizados nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R\$ 80.195,00.

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

TOTAL: R\$ 90.195,00

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG e, via de consequência, para os fins exclusivos dessa decisão, FIXO o *quantum* indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) em **R\$ 90.195,00 (noventa mil, cento e noventa e cinco reais)**, relativamente à categoria dos “artesãos”, para fins de **quitação definitiva**.

DO "AREEIRO, CARROCEIRO E EXTRATOR MINERAL"

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DOS "AREEIROS/CARROCEIROS/EXTRATORES MINERAIS" COMO CATEGORIA ATINGIDA

Segundo a COMISSÃO DE ATINGIDOS, os “areeiros/carroceiros/extratores minerais” alegam terem sofrido a interrupção de seu ofício (profissão) imediatamente após o evento danoso, perdendo sua fonte de renda, já que dependiam diretamente do rio Doce.

Especificamente em relação ao reconhecimento dessa categoria, as empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP) traçaram as seguintes considerações:

“(…)

92. A exploração de areia é uma atividade regulada que depende da outorga de licenças específicas pelas autoridades competentes. Considerando que se trata de conjunto de partículas de rochas degradadas (material de origem mineral), compete à União estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade extrativista. O artigo 44 da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) reputa criminoso a atividade de extração de areia em áreas de preservação permanente e florestas sem prévia autorização, e o artigo 2º da Lei nº 8.176/91 (Lei de Crimes contra a Ordem Econômica) define a exploração de matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal, como delito de usurpação. Desse modo, o exercício de atividade extrativista somente poderá ocorrer após a outorga de licença, sendo essa indispensável para a lavra e comercialização da areia.

93. Assim, para além da flagrante ausência de impacto direto atribuível ao Rompimento à categoria de profissionais listada pela Comissão de Atingidos, na medida em que o Rio Doce não atravessa o Distrito de Ipaba do Paraíso, eventual perda de atividade possivelmente ilícita não encontra fundamento na legislação vigente que justifique o pagamento de indenização ou a inclusão nos programas de reparação pecuniária. Nesse sentido, o posicionamento dos Tribunais é uníssono em que a comprovação de desenvolvimento de extração devidamente licenciada é imprescindível à pretensão indenizatória:

(…)

94. Por se tratar de atividade manifestamente ilícita, é de rigor o afastamento da pretensão de inclusão dos Areeiros/Extratores Minerais nos programas de reparação pecuniária e indenização previstos no TTAC, salvo se comprovada a relação entre os impactos sofridos e o Rompimento e a regularidade no exercício da atividade pelo pleiteante, sob o risco de promover e incentivar o exercício de atividades ilícitas, caracterizadoras de usurpação, e sem o devido controle ambiental. Nesse sentido, vale mencionar que há apenas 1 (uma) família cadastrada com impactos autodeclarados a essa atividade sem ter demonstrado, contudo, a presença dos requisitos autorizadores à pretensão indenizatória.”

Por intermédio da PETIÇÃO ID [388218888](#), a COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG defendeu o exercício da atividade de “areeiro/carroceiro” de modo tradicional, *in verbis*:

“(…)

Com previsão no TTAC a categoria ainda era resistida pelas empresas devido a informalidade e difícil comprovação, o reconhecimento veio somete através de sentença judicial.

TTAC cláusula 123: “deverão ser previstas medidas emergenciais para a readequação ou adaptação das formas de trabalho e geração de renda diretamente relacionadas ao rio, notadamente relativas aos pescadores e aos AREEIROS, podendo ser planejadas e fomentadas alternadamente de negócios coletivos e sociais”.

Assim, em cumprimento ao TTAC e apoiado no brilhante precedente de sucesso a comissão local requer trato harmônico em seu território.”

Pois bem.

Preliminarmente, faz-se necessário ressaltar a cláusula 123 do TTAC estabelece de forma clara e incontestada, in verbis:

"Deverão ser previstas medidas emergenciais para a readequação ou adaptação das formas de trabalho e geração de renda diretamente relacionadas ao rio, notadamente relativas aos pescadores **e aos areeiros**, podendo ser planejadas e fomentadas alternativas de negócios coletivos sociais", indicando a necessidade de tutela dos referidos ofícios ante o Evento.

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os “areeiros/carroceiros” constituíam sim um ofício existente na localidade de Ipaba do Paraíso, utilizando-se do rio para o exercício de sua profissão e obtenção de fonte de renda.

A realidade pós-desastre mostrou que, com a chegada da pluma de rejeitos, esta profissão desapareceu, pois não restou mais viabilizado o exercício do ofício diante das condições do rio Doce.

É inequívoco, portanto, o fato de que os “areeiros/carroceiros” eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua profissão, com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda.

Assim sendo, entendo que a categoria dos “areeiros/carroceiros” deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG e, via de consequência, **RECONHEÇO** os “AREEIROS/CARROCEIROS” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles “areeiros/carroceiros” que já trabalhavam em Ipaba do Paraíso antes do Desastre, e consequentemente faziam desse ofício o meio de vida pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Os “areeiros/carroceiros”, portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (princípio da contemporaneidade).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO OFÍCIO

Os “areeiros/carroceiros” que pretenderem aderir ao sistema de indenização previsto nesta decisão deverão **comprovar**, por meio idôneo, o seu ofício.

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG informou a necessária aplicação dos mesmos parâmetros de comprovação do ofício adotados no PJE n.º 1024973-82.2020.4.01.3800 (LINHARES/ES), *in verbis*:

“(…) visando otimização e por questões de celeridade processual e declarando a autonomia da vontade da comissão, pede-se a **replicação dos moldes já deferido nos territórios agraciados. A saber: PJE nº 1024973-**

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP) aduziram as seguintes ponderações, *in verbis*:

"(...)

127. Evidentemente, longe de serem perfeitos os cadastros oficiais, mas também longe da realidade o excesso de acorrentes ao benefício fácil se deixado ao arbítrio da autodeclaração pura e simples, sem verificação nenhuma.

(...)

166. Nos termos da Cláusula 31 do TTAC, o PG-02 foi criado com o intuito de reparar e indenizar os atingidos que comprovem prejuízos e danos ou demonstrem a impossibilidade de fazê-lo. Por sua vez, os pagamentos mensais previstos no Programa AFE – que visam a antecipar a indenização de lucros cessantes – exigem a verificação de comprometimento da renda e de dependência financeira do atingido para concessão do AFE. Sucessivamente, nos termos da Cláusula 21 do TTAC está prevista a possibilidade de apresentação de autodeclaração quando inviável o acesso a documentos comprobatórios. No entanto, é preciso muita atenção para que a exceção não seja tratada como regra.

167. Ciente da vulnerabilidade probatória e do alto grau de informalidade na região impactada, a Fundação Renova solicita a apresentação de evidências mínimas para avaliação dos danos e, para avaliação de lucros cessantes (no PIM e AFE), também a existência de comprometimento de renda. Conforme demonstrado nos capítulos anteriores, a cada categoria profissional é solicitada apresentação de documentos pessoais simples e de fácil acesso, considerando-se que não houve destruição de nenhuma residência, comércio ou bem público ou privado em Ipaba do Paraíso. São atribuídas diversas opções ao atingido para atendimento desse requisito, conforme listagem de documentos.

168. O TTAC limita a possibilidade aventada pela Comissão de Atingidos ao comprovado impedimento de demonstração documental de forma individualizada, o que não foi feito pela Comissão de Atingidos. Não se deve perder de vista que as Empresas e a Fundação Renova disponibilizaram-se a implementar os programas de reparação com adoção de critérios extremamente maleáveis e que requerem evidências mínimas por parte dos atingidos, as quais jamais serviriam em Juízo para embasar pretensões indenizatórias. Exigir mais flexibilização do que já vem sendo aplicado é um contrassenso."

Pois bem.

Tem inteira razão as empresas rés quando afirmam que a autodeclaração pura e simples **não pode** ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito.

Aliás, a utilização da autodeclaração pura e simples revelou-se um novo desastre na bacia do rio Doce, **pois deu origem a milhares de fraudes, prestigiando-se a ação de oportunistas e aproveitadores, em detrimento dos legítimos atingidos.**

A alegação de hipossuficiência, utilizada para justificar a adoção da autodeclaração pura e simples, **não pode significar um incentivo às fraudes**, sob pena de manifesta contrariedade ao ordenamento jurídico, que impõe ao lesado (a vítima) a obrigação de, no mínimo, comprovar o fato constitutivo do seu direito.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, de forma absolutamente leal e correta, não veio a juízo, em momento algum, defender a autodeclaração pura e simples, **pois esta só é defendida por aqueles que prestigiam a má fé e se aproveitam das reiteradas fraudes.**

O que se buscou, evidentemente, foi a **flexibilização dos critérios** (rígidos) de comprovação do ofício exigidos pela Fundação Renova. E, nesse sentido, a **flexibilização** dos critérios é perfeitamente adequada e compatível com a realidade (simples e humilde) da bacia do rio Doce.

Nesta esteira, requereu, de forma absolutamente legítima, categórica e contundente, a adoção dos mesmos parâmetros de elegibilidade pelo PJE n.º 1024973-82.2020.4.01.3800 no tocante aos documentos exigidos para comprovação do ofício.

Evidentemente, quem alega possuir uma profissão (um ofício gerador de renda) certamente tem condições (ainda que mínimas) de provar essa condição.

Se de um lado, não se deve admitir a autodeclaração pura e simples, porque contrária ao ordenamento jurídico e claramente incentivadora de fraudes e ação de oportunistas, de outro lado, não se pode admitir – decorridos 05 anos do Desastre - a exigência de uma gama de documentos formais (registrados em cartório) de categorias sabidamente informais.

No caso da categoria dos “areeiros/carroceiros”, o pleito de **flexibilização** e adoção dos mesmos parâmetros fixados no PJE n.º 1024973-82.2020.4.01.3800, apresentado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente legítimo, pois se trata de categoria informal, raramente registrada e/ou documentada. Exigir uma série de “documentos formais” seria o mesmo que inviabilizar, *por vias transversas*, o próprio exercício do direito à indenização.

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG e, via de consequência, DETERMINO que, para fins de comprovação do ofício, os “areeiros/carroceiros” deverão apresentar **pelo menos DOIS documentos**, dentre as seguintes possibilidades:

1. autodeclaração, sob as penas da Lei, com firma reconhecida em cartório;
2. declaração, sob as penas da Lei, de clientes dos serviços do “areeiro/carroceiro/extratores”, com firma reconhecida em cartório, que deverá obrigatoriamente conter:
 - qualificação do declarante, inclusive os dados de RG e CPF, além do endereço completo;
 - identificação da região em que os serviços foram prestados;
 - identificação do trabalhador que prestou o serviço;
 - indicação dos valores pagos;
 - indicação da periodicidade da prestação de serviços.
3. declaração da associação de extratores de areia, formal e devidamente constituída, nos termos da lei civil, na data do evento danoso;
4. registro MEI;
5. certidão de casamento ou nascimento dos filhos; certidão de batismo dos filhos;
6. registro em livros de entidades religiosas (participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos);
7. livros de caixa informal (contemporâneos ao Evento e autenticado).

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG sustentou que:

“(…) visando otimização e por questões de celeridade processual e declarando a autonomia da vontade da comissão, pede-se a **replicação dos moldes já deferido nos territórios agraciados. A saber: PJE nº 1024973-82.2020.4.01.3800.**”

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP) traçaram, ainda, as seguintes considerações acerca da categoria em comento:

“(…) para além da demonstração do nexo e causalidade entre os impactos alegados com o Rompimento, é mandatória a comprovação de regularidade do exercício da atividade – tal qual licença ambiental para extração - sem o que as pretensões indenizatórias não podem ser admitidas.

96. Assim, diante da ausência dos requisitos autorizadores à pretensão indenizatória, mostram-se igualmente descabidos os pedidos para que (i) a Fundação Renova apresente matrizes de danos, precificações etc. para essa categoria; e, (ii) o pedido genérico formulado pela Comissão de Atingidos no sentido de reconhecer-se de forma indiscriminada "o impacto direto a todas as categorias pleiteadas, para indenizações justas e plausíveis, Lucros Cessantes, Auxílio Financeiro Emergencial", em ambos os casos porque essa categoria não foi diretamente impactada pelo Rompimento nos termos das definições e limites do TTAC."

Pois bem.

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carreado ao rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica.

Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

A questão da qualidade da água (e da correspondente matéria-prima) encontra-se *sub judice*, no âmbito dos Eixos Prioritários 6 e 9, ambos voltados para a realização de **prova técnica pericial** com vistas a equacionar, em definitivo, as dúvidas existentes.

Muitos atingidos até hoje, decorridos 05 anos, ainda tem fundado receio de utilização da água (e areia) do rio Doce para os mais diversos fins.

Somente a produção de **prova técnica em juízo** será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para o retorno da utilização dos insumos (areia) oriundos do rio Doce, de forma a permitir aos "areeiros/carroceiros" o retorno seguro de sua profissão.

Conforme já ressaltado anteriormente, a *matriz de danos* e o sistema indenizatório criado, os quais buscam uma solução indenizatória média, de caráter geral, serão de **adesão facultativa** pelos atingidos, de modo que para fins de adesão, haverá um **novo fluxo de comprovação e pagamento perante a Fundação Renova**, desenvolvido especialmente para o atendimento dessa decisão judicial.

Para a categoria dos "areeiros/carroceiros", a COMISSÃO DE ATINGIDOS apresentou concordância com o *quantum* indenizatório de R\$84.195,00, para fins de **quitação definitiva, com utilização dos mesmos parâmetros e valores fixados pela SENTENÇA proferida no PJE n.º 1024973-82.2020.4.01.3800 (LINHARES/ES).**

Contudo, aqueles "areeiros/carroceiros" que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar seu direito, poderão – se entenderem pertinente - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo situação individual, buscando os valores que entenderem cabíveis. Com essa medida, preserva-se o direito e garante-se o amplo acesso à justiça daqueles que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação fática e jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos 05 anos do rompimento da barragem, apresentar uma **solução coletiva comum** para a pretensão indenizatória, fundada na noção de "justiça possível", **de adesão facultativa**.

O que se pretende encontrar, portanto, é o valor indenizatório médio que corresponda, com segurança, ao padrão mediano de todos os "areeiros/carroceiros".

Cuida-se aqui de definir uma **solução indenizatória possível**, de caráter geral, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento médio de todos eles, **sem levar em conta as situações individuais de cada um**.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá natureza facultativa, de modo que aquele "areeiro/carroceiro" que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando a juízo a comprovação pertinente.

Examino, assim, a proposta de **quitação definitiva** formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS quanto aos “areeiros/carroceiros”, **com base nos valores fixados na SENTENÇA proferida no PJE n.º 1024973-82.2020.4.01.3800 (LINHARES/ES).**

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

VALOR BASE:

A experiência cotidiana demonstra que *categorias informais* como os “areeiros/carroceiros”, **como regra**, tem por remuneração média o salário mínimo vigente.

É evidente que um ou outro carroceiro/areeiro tenha experimentado remuneração maior, em razão da sua força de trabalho e maior clientela, mas isso não pode ser presumido para toda a categoria, reclamando, portanto, **comprovação individual**.

Assim sendo, adoto o salário-mínimo vigente nesta data (R\$ 1.045,00) como valor-base.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

Com efeito, sabe-se que até a presente data os “areeiros/carroceiros” encontram-se impossibilitados de exercerem o seu ofício, seja pela percepção geral de imprestabilidade dos insumos do rio, seja pela **ausência de laudo técnico oficial**, na via judicial, atestando o retorno à condição ambiental anterior ao Evento.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data (dezembro/2020), já transcorreram **60 meses** de total paralisação/interrupção das atividades.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que a situação irá se modificar no curto e médio prazo. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) sobre a qualidade da água do rio Doce (segurança e tratabilidade) encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 11 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **11 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão fundados receios sobre o retorno seguro das atividades.

Logo, para os fins exclusivos dessa decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que os “areeiros/carroceiros” devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MORAL

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico.

A passagem da pluma de rejeitos pelo rio Doce, com a consequente interrupção instantânea de uma profissão (legítima) exercida há vários anos configura dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

QUANTUM INDENIZATÓRIO

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e verdadeira “**solução média comum**” aplicável a todos os “areeiros/carroceiros” – entendo que os mesmos fazem jus aos seguintes valores de indenização.

DANOS MATERIAIS (lucros cessantes): Adoção do salário-mínimo vigente nesta data (R\$ 1.045,00) multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de renda (71 meses), totalizando R\$ 74.195,00.

DANOS MORAIS: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, os “areeiros/carroceiros” que desejarem aderir à presente matriz de danos e consequente sistema de indenização, **mediante quitação definitiva**, serão indenizados nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R\$ 74.195,00.

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

TOTAL: R\$ 84.195,00

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG e, via de consequência, para os fins exclusivos dessa decisão, FIXO o *quantum* indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) em **R\$ 84.195,00 (oitenta e quatro mil e cento e noventa e cinco reais)**, relativamente à categoria dos “areeiros/carroceiros”, para fins de **quitação definitiva**.

DO “PESCADOR DE SUBSISTÊNCIA”

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DO “PESCADOR DE SUBSISTÊNCIA” COMO CATEGORIA ATINGIDA

Segundo a COMISSÃO DE ATINGIDOS, os “pescadores de subsistência” utilizavam o rio Doce como forma de prover o suprimento diário de proteína **para consumo pessoal** e, eventualmente, como escambo (troca de mercadorias e serviços). Aduzem, ainda, que com o desastre ambiental, houve interrupção imediata da atividade da pesca, comprometendo a subsistência alimentar.

É fato incontestado que o rio Doce, historicamente, sempre serviu como **fonte (gratuita) de proteína** para os atingidos que residiam próximo à sua calha.

A própria Fundação Renova sempre admitiu os “*pescadores de subsistência*” ou “*pescadores de barranco*” como categoria elegível.

A realidade (pós-desastre), entretanto, mostrou que, com a chegada da pluma de rejeitos, a **pescas de subsistência** praticamente desapareceu, pois os pescadores passaram a ter receio de consumir o pescado oriundo das águas do rio Doce.

É inequívoco, portanto, o fato de que os “pescadores de subsistência” eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam uma importante fonte (gratuita) de obtenção de proteína.

Assim sendo, entendo que a categoria dos “pescadores de subsistência” deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG** e, via de consequência, **RECONHEÇO** os “PESCADORES DE SUBSISTÊNCIA” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da fonte de proteína.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles “pescadores de subsistência” que já pescavam no rio Doce (antes do Desastre), e consequentemente dele dependiam para obtenção de sua fonte de proteína (“**subsistência**”), é que possuem direito a postularem indenização.

Os “pescadores de subsistência” (também chamados “pescadores de barranco”) devem, portanto, comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE DE SUBSISTÊNCIA

A situação dos “pescadores de subsistência” ou “pescadores de barranco” **difere** das demais categorias, pois aqui **não se trata propriamente de perda de uma profissão, ou paralisação de um ofício**.

In casu, **não há** que se falar em perda (ou comprometimento) da renda.

O próprio Código de Pesca esclarece que o **Pescador de Subsistência** exerce a pesca para fins de consumo doméstico, ou escambo **sem fins de lucro**. *In verbis*:

“(…)

Art. 8º Pesca, para os efeitos desta Lei, classifica-se como:

I – comercial:

a) artesanal: quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte;

b) industrial: quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria por cotas-partes, utilizando embarcações de pequeno, médio ou grande porte, com finalidade comercial;

II – não comercial:

a) científica: quando praticada por pessoa física ou jurídica, com a finalidade de pesquisa científica;

b) amadora: quando praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, tendo por finalidade o lazer ou o desporto;

c) de subsistência: quando praticada com fins de consumo doméstico ou escambo sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica.

Os “pescadores de subsistência”, portanto, não exerciam propriamente um ofício ou uma profissão e, desta feita, **não podem alegar perda de renda**. Trata-se de distinta situação jurídica, já que o rio Doce não lhes proviam fonte de renda.

Podem, no entanto, alegar que **perderam a fonte gratuita de proteína (pescado)**, a qual teve que ser substituída por outra fonte proteica (porco, boi ou frango), aumentando-lhes as despesas e o custo de vida.

É preciso, portanto, encontrar critérios objetivos que permitam identificar aqueles atingidos que, em razão de sua hipossuficiência, **necessitavam** do rio Doce para obtenção de fonte de proteína.

AUTODECLARAÇÃO PURA E SIMPLES - IMPOSSIBILIDADE

Consoante já afirmado no decorrer desta decisão, tem inteira razão as empresas rés quando afirmam que a autodeclaração pura e simples **não pode** ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito.

A utilização da autodeclaração pura e simples revelou-se um **autêntico novo desastre**, pois deu origem a milhares de fraudes, prestigiando-se a ação de oportunistas e aproveitadores, em detrimento dos legítimos atingidos.

Foi especificamente nessa categoria ("PESCADORES DE SUBSISTÊNCIA") que a maioria das fraudes foram perpetradas.

A alegação de hipossuficiência, utilizada para justificar a adoção da autodeclaração pura e simples, **não pode significar um incentivo às fraudes**, sob pena de manifesta contrariedade ao ordenamento jurídico, que impõe ao lesado (a vítima) a obrigação de, no mínimo, comprovar o fato constitutivo do seu direito.

Não obstante a situação de vulnerabilidade, exige-se que o “pescador de subsistência” ou “pescador de barranco” apresente um mínimo de prova que corrobore sua alegação.

Evidentemente, quem alega exercer uma atividade (pesca para fins de obtenção de subsistência) certamente tem condições (ainda que mínimas) de provar essa alegação.

Se de um lado, não se deve admitir a autodeclaração pura e simples, porque contrária ao ordenamento jurídico e claramente incentivadora de fraudes e ação de oportunistas, de outro lado, não se pode admitir – decorridos 05 anos do Desastre - a exigência de uma gama de documentos formais (registrados em cartório) de atividades sabidamente informais.

No caso da categoria dos “pescadores de subsistência”, o pleito de **flexibilização** e adoção dos mesmos parâmetros fixados no PJE n.º 1024973-82.2020.4.01.3800, apresentado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente legítimo, pois se trata de atividade nitidamente informal, raramente registrada e/ou documentada. Exigir uma série de “documentos formais” seria o mesmo que inviabilizar, *por vias transversas*, o próprio exercício do direito à indenização.

Assim sendo, **ACOLHO**, em parte, o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG** e, via de consequência, **DETERMINO** que, para fins de comprovação da atividade, os “pescadores de subsistência” deverão apresentar **DOIS documentos**, a saber:

1. autodeclaração, sob as penas da Lei, com firma reconhecida em cartório pelo alegado “pescador de subsistência”;
2. declaração de pelo menos **uma testemunha**, sob as penas da Lei, atestando as atividades de **pesca de subsistência** pelo atingido, com firma reconhecida em cartório, que deverá obrigatoriamente conter:
 - qualificação da testemunha, inclusive os dados de RG e CPF, além do endereço completo;

- identificação da região onde a pesca de subsistência era exercida.

DOS CRITÉRIOS (ADICIONAIS) DE ELEGIBILIDADE PARA O “PESCADOR DE SUBSISTÊNCIA” – LMEO E RENDA - NECESSIDADE

Com vistas a identificar aqueles atingidos que realmente possam se enquadrar como “pescadores de subsistência”, sem prejuízo da comprovação da atividade, entendo como pertinentes e adequados a adoção dos critérios objetivos de **renda** e **distanciamento do rio**, ainda que *flexibilizados* e/ou *mitigados*.

O **critério objetivo da renda** é perfeitamente válido. Isto porque a renda indica, com segurança, uma eventual condição social (e econômica) incondizente/incompatível com a atividade de subsistência.

Alegação de “**subsistência**” pressupõe *vulnerabilidade*, fato este que pode ser aferido (**confirmado ou afastado**) por intermédio da pesquisa de renda.

Nos programas de reparação existente, a Fundação Renova adota o critério de renda mensal per capita igual ou inferior a 1/2 (metade) do salário-mínimo, o que é perfeitamente adequado e em sintonia com a Legislação Federal.

O critério utilizado pela Fundação Renova (*renda per capita inferior a meio salário mínimo*), segue adequadamente a diretriz do Governo Federal para os programas de “subsistência”.

O recorte de renda foi baseado nos parâmetros (faixas de renda) do **CadÚnico** que indica que a população de “*baixa renda*” brasileira está situada abaixo da linha de meio salário mínimo *per capita*. Desse modo, nas margens do rio Doce, **este é o público que tem maior probabilidade de apresentar dependência da pesca para subsistência**, dependendo verdadeiramente da proteína do pescado extraído do rio para garantia da sua subsistência alimentar.

A título de comparação, nas ações de *assistência social* (**LOAS**), cujo público alvo são pessoas vulneráveis, a Lei Federal 8.742/93 adota como critério, para fins de elegibilidade, a renda mensal *per capita* igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

O critério adotado pela Fundação Renova (1/2 – metade – do salário mínimo) é, portanto, adequado, **eis que superior ao LOAS**, e em consonância com as atuais diretrizes do Governo Federal.

In casu, entendo que o critério utilizado pela Fundação Renova é juridicamente válido, pois retrata de forma fidedigna a realidade local.

Assim sendo, quanto ao critério da renda, podem ser considerados “pescadores de subsistência” ou “pescadores de barranco” aqueles que cuja **renda mensal per capita seja igual ou inferior a meio salário-mínimo**.

Além do requisito da renda, os “pescadores de subsistência” devem – a toda evidência – ter um vínculo de proximidade (*relação de dependência*) com o rio Doce.

A experiência demonstra que somente aqueles residentes próximos à calha do rio Doce são que verdadeiramente dele se utilizam para extrair a fonte de proteína para sustento próprio.

Cuida-se, portanto, de definir um critério objetivo de distanciamento do rio Doce.

E para fins de definição desse critério objetivo, entendo adequada a adoção da LMEO, nos termos em que fixado nesta decisão, ou seja, **LMEO (+ 2 KM)**.

Assim sendo, somente poderão ser enquadrados como “pescadores de subsistência” ou “pescadores de barranco” aqueles atingidos que – **cumulativamente** – preencherem os requisitos de renda mensal per capita igual ou inferior a meio salário-mínimo e residência na proximidade da calha do rio Doce (**LMEO + 2 km**).

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG sustentou que:

“(…)

A nova matriz de danos criada pela 12ª vara federal, lançou esperança nos territórios atingidos, portanto, de forma já repetitiva a comissão clama pela **replicação da sentença no que se refere ao pescador de subsistência, com todos com seus alcances e limites já deferidos nos territórios inaugurais.**”

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP) traçaram as seguintes considerações acerca da categoria em comento:

“(…)

59. Estima-se que até o momento o Programa de Indenização indenizou 130 famílias pelos danos à pesca de subsistência em Ipaba do Paraíso, nos termos do “Protocolo de Elegibilidade para Pesca de Subsistência” (doc. 7). Em resumo, aplica-se o fluxo da seguinte forma:

(…)

60. Embora a adoção de critérios como a (i) verificação de renda e a (ii) análise da localização da residência dentro de recorte geográfico (LMEO + 1.000m) sejam pontos de crítica por parte da Comissão de Atingidos, essas medidas refletem o esforço da Fundação Renova para superar – por mera liberalidade e de forma isonômica – as limitações decorrentes da ausência de documentos comprobatórios e evidências de exercício das atividades, dada a sua notória informalidade, bem como a grande incidência de fraudes no território. Foram, portanto, essenciais para viabilizar o ressarcimento desses atingidos.

61. No que se refere ao AFE, a falta de percepção de renda no momento anterior ao Rompimento é motivo de exclusão do programa, consoante Cláusula 137 do TTAC, que expressamente exige a verificação de comprometimento da renda do atingido para concessão do AFE. Esse é, inclusive, o entendimento desse MM. Juízo, ao reconhecer expressamente que “a concessão de AFE para essas categorias encontra-se em desacordo com o que fora estipulado no TTAC” (p. 17 do doc. 1) e que “o disposto na Cláusula 137 não se aplica ao ‘pescador de subsistência’ e/ou ‘agricultor de subsistência’” (p. 17 do doc. 1).

62. Alie-se a isso o fato de que não há, atualmente, impedimento ao exercício da pesca de subsistência em Minas Gerais. A Portaria nº 40/2017, do Instituto Estadual de Florestas (“IEF”), ao tratar da proibição da pesca comercial de espécies autóctones nos limites do Estado de Minas Gerais, excluiu, de forma expressa, a pesca de subsistência.

(…)

63. Portanto, ainda que os pescadores de subsistência fossem elegíveis ao AFE, o que se admite para argumentar, inexistente qualquer hipótese de comprometimento a suas atividades de pesca para consumo próprio, uma vez que a pesca de subsistência é expressamente autorizada.

64. Assim, Excelência mostram-se totalmente descabidas as alegações da Comissão de Atingidos de que a condução do PG-02 busca limitar o acesso dos atingidos à justa indenização. Ao contrário, a Fundação Renova é - e sempre foi - diligente na busca de políticas indenizatórias e critérios razoáveis para possibilitar que o maior número possível de atingidos sejam elegíveis ao programa e recebam justa indenização a título de ressarcimento dos danos decorrentes do Rompimento.

65. Igualmente descabidos são os pedidos (i) para que a Fundação Renova apresente matrizes de danos, precificações etc., posto que Pescadores de Subsistência possui política indenizatória própria que, em todo caso, depende da avaliação da elegibilidade do pleiteante; (ii) para que seja reconhecida de forma indiscriminada “o impacto direto a todas as categorias pleiteadas, para indenizações justas e plausíveis, Lucros Cessantes, Auxílio Financeiro Emergencial”,

Pois bem.

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carregado ao rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica.

Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

A questão da segurança alimentar do pescado e da própria qualidade da água encontram-se *sub judice*, no âmbito dos Eixos Prioritários 6 e 9, ambos voltados para a realização de **prova pericial (técnica)** com vistas a equacionar, em definitivo, as dúvidas existentes.

Muitos atingidos até hoje, decorridos 05 anos, ainda tem fundado receio de utilização da água do rio Doce para os mais diversos fins.

Somente a produção de **prova técnica em juízo** será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para o retorno da utilização dos insumos oriundos do rio Doce, de forma a permitir aos “pescadores de subsistência” o retorno seguro de sua profissão.

Por outro lado, conforme já ressaltado anteriormente, a *matriz de danos* e o sistema indenizatório criado, os quais buscam uma solução indenizatória média, de caráter geral, serão de **adesão facultativa** pelos atingidos, de modo que para fins de adesão, haverá um **novo fluxo de comprovação e pagamento perante a Fundação Renova**, desenvolvido especialmente para o atendimento dessa decisão judicial.

Para a categoria dos “pescadores de subsistência”, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS** apresentou concordância com o *quantum* indenizatório de R\$23.980,00, para fins de **quitação definitiva, com utilização dos mesmos parâmetros e valores fixados pela SENTENÇA proferida no PJE n.º 1024973-82.2020.4.01.3800 (LINHARES/ES).**

Contudo, aqueles que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar cabalmente seu direito, poderão – se entenderem pertinente - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando outros valores que entenderem cabíveis. Com essa medida, preserva-se o amplo acesso à justiça daqueles que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação fática e jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos 05 anos do rompimento da barragem, apresentar uma **solução coletiva comum** para a referida categoria, fundada na noção de justiça possível, ainda que de adesão facultativa.

O que se pretende encontrar, portanto, é o **valor indenizatório médio** que, minimamente, corresponda, com segurança, ao padrão mediano de todos aqueles que se enquadrem como “pescadores de subsistência”.

Cuida-se aqui de definir uma solução **indenizatória de caráter coletivo**, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento mediano de todos eles, **sem levar em conta as situações individuais**.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá natureza facultativa, de modo que aquele que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio do ajuizamento de ação individual, levando ao juízo competente a comprovação pertinente.

Examino, assim, a proposta de **quitação definitiva** formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS quanto aos “pescadores de subsistência”, **com base nos valores fixados na SENTENÇA proferida no PJE n.º 1024973-82.2020.4.01.3800 (LINHARES/ES).**

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

CESTA BÁSICA:

A perda da proteína do pescado pode ser presumida por este juízo como uma condição própria e inerente aos todos os “pescadores de subsistência” ou “pescadores de barranco”.

Entretanto, não há qualquer sentido lógico em adotar-se o **valor integral** da cesta básica.

Ora, o Desastre de Mariana, ao menos quanto aos "pescadores de subsistência", afetou apenas e tão somente a obtenção da fonte de proteína do rio Doce para consumo próprio, ou escambo, sem qualquer finalidade lucrativa.

O dano efetivo, portanto, foi a **perda da fonte de proteína oriunda do pescado**, que deixou de ser consumida, ou (em tese) teve que ser substituída por outra fonte proteica (porco, boi ou frango), em razão da chegada da pluma de rejeitos.

Descabe, portanto, adotar o **valor integral** da cesta básica que, sabidamente, é composta por diversos outros alimentos e produtos, que não somente a proteína.

De outro lado, entretanto, afigura-se perfeitamente legítimo utilizar o valor (**parcial**) da cesta básica, no que correspondente à proteína.

In casu, entendo adequado utilizar como valor-base o valor correspondente ao **kit de proteína** da cesta básica do Dieese (6 kg) por mês.

Para a valoração da proteína pode ser utilizada a pesquisa de preços de carnes do site de pesquisa e comparação de preços Mercado Mineiro (<http://www.mercadomineiro.com.br/>), cujos preços e cotações são referência para o consumidor.

Consultado o referido sítio eletrônico, verifica-se que o valor *médio/kilo* para o corte bovino é R\$ 30,00 (trinta reais).

Considera-se o kit de proteína da cesta básica do Dieese (6 kg) por mês.

O preço da carne utilizado para o presente cálculo foi a média de estabelecimentos indicados da região centro-sul de Belo Horizonte.

Assim sendo, adoto como valor-base o valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais, a saber: R\$ 30,00 (trinta reais) o valor *médio/kilo*, considerando o kit de proteína da cesta básica do Dieese (6 kg) por mês.

PERDA/INUTILIZAÇÃO DOS PETRECHOS DE PESCA

No que tange à indenização pela perda (ou inutilização) dos petrechos de pesca, verifica-se que a própria Fundação Renova pratica essa indenização nos seus programas reparatórios.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a título de indenização pela perda (ou inutilização) dos petrechos de pesca de subsistência, a saber: **varas de bambu, molinete, anzol, linha, peneira, iscas, tarrafas e redes.**

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

Com efeito, sabe-se que até a presente data os “pescadores de subsistência” encontram-se impossibilitados de exercerem a sua atividade básica, seja pela percepção geral de que o pescado do rio Doce permanece impróprio para consumo, seja pela ausência de laudo técnico oficial, na via judicial, atestando a referida segurança alimentar.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11-2015) até a presente data (dezembro/2020), já transcorreram **60 meses** de total paralisação/interrupção das atividades de pesca.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que nos próximos meses a situação se modifique. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) sobre a qualidade da água do rio Doce encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 11 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **11 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão fundadas dúvidas sobre o retorno seguro das atividades de pesca, sobretudo para consumo.

Logo, para os fins exclusivos dessa decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que os “pescadores de subsistência” deverão ser indenizados pela perda da fonte de proteína.

DANO MORAL

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico.

A passagem da pluma de rejeitos pelo rio Doce, com a consequente interrupção instantânea de uma atividade (legítima), indispensável para a subsistência, configura indiscutível dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

QUANTUM INDENIZATÓRIO

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e “**solução média possível**” aplicável a todos os “pescadores de subsistência” – entendo que os mesmos fazem jus aos seguintes valores de indenização:

DANOS MATERIAIS (danos emergentes): R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a título de indenização pela inutilização dos petrechos de *pesca de subsistência* (varas de bambu, molinete, anzol, linha, peneira, iscas, tarrafas e redes).

DANOS MATERIAIS (perda/substituição da proteína): R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais, a título de majoração no custo alimentar pela perda da proteína multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de *subsistência* (71 meses), totalizando R\$ 12.780,00.

DANOS MORAIS: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, os “pescadores de subsistência” ou “pescadores de barranco” que desejarem aderir à presente matriz de danos e consequente sistema de indenização, **mediante quitação única**, serão indenizados nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R\$ 13.980,00.

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

TOTAL: R\$ 23.980,00

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG** e, via de consequência, para os fins exclusivos dessa decisão, **FIXO** o quantum indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) em **R\$ 23.980,00 (vinte e três mil, novecentos e oitenta reais)**, relativamente à categoria dos “pescadores de subsistência” ou “pescadores de barranco”, para fins de quitação definitiva.

DOS PESCADORES INFORMAIS / ARTESANAIS / DE FATO

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA DOS "PESCADORES INFORMAIS/ARTESANAIS/DE FATO"

Os “pescadores informais/artesanais/de fato” alegam terem sofrido a interrupção imediata de seu ofício (profissão) imediatamente após o evento danoso, perdendo sua fonte de renda, já que dependiam diretamente do rio Doce para trabalhar.

As empresas réis (SAMARCO, VALE e BHP), ao tratarem das diversas categorias da pesca, aduziram que:

“(…)

66. De acordo com o Código de Pesca, o Pescador Amador é classificado como indivíduo que pratica a atividade sem fins econômicos, ou seja, para lazer ou desporto, de modo que a eventual comercialização de pescado excedente caracteriza verdadeira atividade ilícita. Portanto, ainda que os pescadores amadores tenham efetivamente sofrido algum prejuízo, o que se admite para argumentar, não se está diante de lesão indenizável.

(…)

68. Por outro lado, é oportuno esclarecer que se consideram Pescadores de Fato aqueles que exercem a atividade de forma informal voltada para comércio, afastada, por razões evidentes, a configuração de elegibilidade dos Pescadores Amadores — isto é, Pescadores recreativos — a programas de reparação e indenização. Essa premissa é essencial para esclarecer a incorreta fusão das classificações de Pescadores de Fato e Amadores apresentada pela Comissão de Atingidos.

69. Com o objetivo de endereçar o pleito de indivíduos que autodeclararam exercer atividade econômica de pesca no âmbito do cadastro sem apresentarem os documentos comprobatórios exigidos, quais sejam, o RGP ou o Protocolo do RGP, a Fundação Renova desenvolveu processo comprobatório específico, a fim de avaliar a inclusão na categoria dos “Pescadores de Fato”.

(…)

76. Além de impedir o locupletamento indevido de indivíduos que não exerciam, de fato, a pesca comercial informal (ou seja Pescadores de Fato), a medida visa garantir a isonomia entre os atingidos, evitando-se que pessoas mal-intencionadas se beneficiem em detrimento dos demais.

77. É importante destacar que nos locais onde foi aplicada a metodologia (Povoação, Regência e Conselheiro Pena, todas localidades previstas na definição de Área Impactada do TTAC), a média de elegibilidade dos Pescadores que participaram do processo não superou 12,5% dos solicitantes. Ou seja, 87,5% dos pleiteantes que se diziam Pescadores de Fato não souberam informar detalhes, de forma coerente, sobre a atividade exercida e, portanto, não lograram demonstrar praticarem a pesca comercial informal.

78. Nessa linha, utilizando-se de critérios razoáveis de elegibilidade e comprovação, que vão desde a solicitação de testemunhos de Pescadores profissionais regularizados, até o processo de avaliação de autonarrativas contrapostas com elementos técnicos, econômicos e socioculturais coletados na cartografia de pesca, o projeto Pescador de Fato foi elaborado para fazer frente à complexidade e subjetividade dessa categoria.”

Por intermédio da PETIÇÃO ID [339081443](#), a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG** defendeu o exercício da atividade de “*pescadores informais/artesanais/de fato*” de modo tradicional, *in verbis*:

“(…)

Essa omissão entende as distinções expostas pelas Empresas em relação ao “Pescador de Fato” e os Amadores de acordo com a Lei nº 11.959/2009 (“Código de Pesca”), contudo, muitos atingidos possuem essa carteira de pesca com intuito regulador, pois de alguma maneira extraia frutos do rio, ora comia, ora vendia, ou fazia as duas coisas – consumia e vendia.

A realidade por vezes exercida pela humanidade, nem sempre é descrita por leis e normativas, uma sociedade mutante, foi exposta pós-desastre, onde claramente evidenciou muitas atividades rentáveis que não eram reconhecidas na ordem social burocrática.

De modo que esse respeitável juiz de maneira sensata trouxe à tona os “PESCADORES INFORMAIS/ARTESANAIS/DE FATO”, que sofreram a interrupção imediata de seu ofício/profissão após o evento danoso, perdendo fonte de renda, já que dependiam diretamente do Rio Doce para trabalhar.

A realidade da época evidência que os moradores de Ipaba do Paraíso, constituíam esse ofício, e extraíam renda do Rio Doce, para exercício de sua profissão e obtenção de fonte de renda, toda via realizavam CONSUMO/COMÉRCIO de pescado, que após o rompimento imediatamente se tornou inviável e impossível de exercer.”

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os “pescadores informais/artesanais/de fato” constituíam sim um ofício existente na localidade de Ipaba do Paraíso, já que se utilizavam do rio Doce para o exercício de sua profissão e obtenção de fonte de renda.

A realidade pós-desastre claramente evidenciou que, com a chegada da pluma de rejeitos, este ofício foi prejudicado, praticamente desapareceu, pois não se vislumbrou mais a viabilidade de pesca no rio Doce, de modo que o **comércio/consumo** de pescado restou integralmente comprometido.

É inequívoco, portanto, o fato de que os “*pescadores informais/artesanais/de fato*” eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua profissão, com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda.

Assim sendo, entendo que a categoria dos “pescadores informais/artesanais/de fato” deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG e, via de consequência, **RECONHEÇO** os “PESCADORES INFORMAIS/ARTESANAIS/DE FATO” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles “pescadores informais/artesanais/de fato” que já trabalhavam em Ipaba do Paraíso no período pré-desastre, e consequentemente faziam desse ofício o meio de vida pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Os “pescadores informais/artesanais/de fato”, portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO OFÍCIO

Os “pescadores informais/artesanaís/de fato” que pretenderem aderir ao sistema de indenização previsto nesta decisão deverão comprovar, por meio idôneo, o seu ofício.

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG informou a necessária aplicação dos mesmos parâmetros de comprovação do ofício adotados no PJE n.º 1024973-82.2020.4.01.3800 (LINHARES/ES), *in verbis*:

“(…)

Diferente do pescado subsistente, essa categoria extraia renda da atividade/ofício, tudo detalhado de maneira minuciosa nos autos.

De tal forma, merecendo um trato diferenciado, não podendo exigir os limites excludentes impostos pela Fundação Renova, como Lmeo e renda percatá, Profissionais ou para complemento de renda, a nova matriz judicial proposta assiste a comissão local.

Visando otimização e por questões de celeridade processual e declarando a autonomia da vontade da comissão, pede-se a **replicação dos moldes já deferido nos territórios agraciados. A saber: PJE nº 1024973-82.2020.4.01.3800.**”

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP) aduziram as seguintes ponderações, *in verbis*:

“(…)

127. Evidentemente, longe de serem perfeitos os cadastros oficiais, mas também longe da realidade o excesso de acorrentes ao benefício fácil se deixado ao arbítrio da autodeclaração pura e simples, sem verificação nenhuma.

(…)

166. Nos termos da Cláusula 31 do TTAC, o PG-02 foi criado com o intuito de reparar e indenizar os atingidos que comprovem prejuízos e danos ou demonstrem a impossibilidade de fazê-lo. Por sua vez, os pagamentos mensais previstos no Programa AFE – que visam a antecipar a indenização de lucros cessantes – exigem a verificação de comprometimento da renda e de dependência financeira do atingido para concessão do AFE. Sucessivamente, nos termos da Cláusula 21 do TTAC está prevista a possibilidade de apresentação de autodeclaração quando inviável o acesso a documentos comprobatórios. No entanto, é preciso muita atenção para que a exceção não seja tratada como regra.

167. Ciente da vulnerabilidade probatória e do alto grau de informalidade na região impactada, a Fundação Renova solicita a apresentação de evidências mínimas para avaliação dos danos e, para avaliação de lucros cessantes (no PIM e AFE), também a existência de comprometimento de renda. Conforme demonstrado nos capítulos anteriores, a cada categoria profissional é solicitada apresentação de documentos pessoais simples e de fácil acesso, considerando-se que não houve destruição de nenhuma residência, comércio ou bem público ou privado em Ipaba do Paraíso. São atribuídas diversas opções ao atingido para atendimento desse requisito, conforme listagem de documentos.

168. O TTAC limita a possibilidade aventada pela Comissão de Atingidos ao comprovado impedimento de demonstração documental de forma individualizada, o que não foi feito pela Comissão de Atingidos. Não se deve perder de vista que as Empresas e a Fundação Renova disponibilizaram-se a implementar os programas de reparação com adoção de critérios extremamente maleáveis e que requerem evidências mínimas por parte dos atingidos, as quais jamais serviriam em Juízo para embasar pretensões indenizatórias. Exigir mais flexibilização do que já vem sendo aplicado é um contrassenso.”

Pois bem.

A autodeclaração pura e simples **não pode ser** admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito.

Aliás, a utilização da autodeclaração pura e simples revelou-se um novo desastre na bacia do rio Doce, **pois deu origem a milhares de fraudes, prestigiando-se a ação de oportunistas e aproveitadores, em detrimento dos legítimos atingidos.**

A alegação de hipossuficiência, utilizada para justificar a adoção da autodeclaração pura e simples, não pode significar um incentivo às fraudes e um prêmio aos fraudadores, sob pena de manifesta contrariedade ao ordenamento jurídico, que impõe ao lesado (a vítima) a obrigação de, no mínimo, comprovar o fato constitutivo do seu direito.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, de forma absolutamente leal e correta, não veio a juízo, em momento algum, defender a autodeclaração pura e simples, **pois esta, ao que tudo indica, só é defendida por aqueles que prestigiam a má-fé e se aproveitam das reiteradas fraudes.**

O que se buscou, evidentemente, foi **flexibilização dos critérios** (rígidos) de comprovação do ofício exigidos pela Fundação Renova. E, nesse sentido, a flexibilização dos critérios é perfeitamente adequada e compatível com a realidade (simples e humilde) da bacia do rio Doce.

Nesta esteira, requereu, de forma absolutamente legítima, categórica e contundente, a adoção dos mesmos parâmetros de elegibilidade pelo PJE n.º 1024973-82.2020.4.01.3800 no tocante aos documentos exigidos para comprovação do ofício.

Evidentemente, quem alega possuir uma profissão (um ofício gerador de renda) certamente tem condições (ainda que mínimas) de provar essa alegação.

Se de um lado, não se deve admitir a autodeclaração pura e simples, porque contrária ao ordenamento jurídico e claramente incentivadora de fraudes e ação de oportunistas, de outro lado, não se pode admitir – decorridos 05 anos do Desastre - a exigência de uma série de documentos formais (registrados em cartório) de categorias sabidamente informais.

No caso da categoria dos “pescadores informais/artesanais/de fato”, o pleito de **flexibilização** e adoção dos mesmos parâmetros fixados no PJE n.º1024973-82.2020.4.01.3800, apresentado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente legítimo, pois se trata de categoria informal, raramente registrada e/ou documentada. Exigir uma gama de “documentos formais” seria o mesmo que inviabilizar, *por vias transversas*, o próprio exercício do direito à indenização.

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG e, via de consequência, DETERMINO que, para fins de comprovação do ofício, os “pescadores informais/artesanais/de fato” deverão apresentar **pelo menos DOIS documentos**, dentre as seguintes possibilidades:

1. autodeclaração, sob as penas da Lei, com firma reconhecida em cartório pelo “pescador informal/artesanal/de fato”;
2. declaração, sob as penas da Lei, de clientes/lojas/comércio dos serviços do “pescador informal/artesanal/de fato”, com firma reconhecida em cartório, que deverá obrigatoriamente conter:
 - qualificação do declarante, inclusive os dados de RG e CPF/CNPJ, além do endereço completo;
 - identificação da região/modo onde/em os serviços foram prestados/fornecidos;
 - identificação do trabalhador que prestou o serviço;
 - indicação dos valores pagos;
 - indicação da periodicidade da prestação de serviços/fornecimento de pescado.
3. carteirinha de ofício de pescador (contemporânea ao Evento e autenticado);
4. certidão de casamento ou nascimento dos filhos;
5. certidão de batismo dos filhos;
6. registro em livros de entidades religiosas (participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos);

7. livros de caixa informal (contemporâneos ao Evento e autenticado).

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG sustentou que:

“(…)

Visando otimização e por questões de celeridade processual e declarando a autonomia da vontade da comissão, pede-se a **replicação dos moldes já deferido nos territórios agraciados. A saber: PJE nº 1024973-82.2020.4.01.3800.**”

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP), por sua vez, traçaram as seguintes considerações:

“(…) utilizando-se de critérios razoáveis de elegibilidade e comprovação, que vão desde a solicitação de testemunhos de Pescadores profissionais regularizados, até consistente processo de avaliação de autonarrativas contrapostas com elementos técnicos, econômicos e socioculturais coletados na cartografia de pesca, o projeto Pescador de Fato foi elaborado para fazer frente à complexidade e à subjetividade dessa categoria.

79. Mais do que isso, trata-se de metodologia que permite diferenciar os pescadores informais que não utilizavam o rio Doce apenas para consumo e escambo, mas também como um meio de fonte de renda ou complementação (possuindo a pesca como fonte primária de renda), garantindo a isonomia e a confiabilidade do sistema instituído, e impossibilitando o desvirtuamento das categorias de subsistência, pescadores amadores e artesanais informais.

80. Trata-se de metodologia complexa, construída com a participação de diversas partes interessadas, razão pela qual as Empresas desde já requerem seja homologada por esse MM. Juízo para que seja aplicada para avaliação dos pleitos dos pescadores comerciais informais e, com isso, evitar comportamentos desviados da reparação adequada dos impactos advindos do Rompimento, principalmente tendo em vista a baixa incidência de elegibilidade positiva na aplicação da metodologia.”

Pois bem.

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carreado ao rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica.

Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

A questão da segurança alimentar do consumo do pescado encontra-se *sub judice*, no âmbito do Eixo Prioritário 6, voltado exclusivamente para a realização de **prova pericial (técnica)** com vistas a equacionar, em definitivo, as dúvidas existentes.

Muitos atingidos até hoje, decorridos 05 anos, ainda tem fundado receio de utilização da água do rio Doce para os mais diversos fins.

Somente a produção de **prova técnica em juízo** será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para o retorno da utilização dos insumos oriundos do rio Doce, de forma a permitir aos “*pescadores informais/artesanais/de fato*” o retorno seguro de sua profissão.

Para a categoria dos “pescadores informais/artesanais/de fato”, a COMISSÃO DE ATINGIDOS apresentou concordância com o *quantum* indenizatório de R\$94.585,00, para fins de quitação definitiva, **com utilização dos mesmos parâmetros e valores**

fixados pela SENTENÇA proferida no PJE n.º 1024973-82.2020.4.01.3800 (LINHARES/ES).

Contudo, aqueles que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar cabalmente seu direito, poderão – se entenderem pertinente – ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando os valores que entender cabíveis. Com essa medida, preserva-se o amplo acesso à justiça daquelas que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos 05 anos do rompimento da barragem, apresentar uma **solução coletiva comum** para a pretensão indenizatória, fundada na noção de justiça possível, ainda que de adesão facultativa.

O que se pretende encontrar, portanto, é o **valor indenizatório médio** que corresponda, com segurança, ao **padrão mediano** de todos os “pescadores informais/artesanais/de fato”.

Cuida-se aqui de definir uma **solução indenizatória comum**, de caráter coletivo, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento médio de todos os “pescadores informais/artesanais/de fato”, **sem levar em conta as situações individuais de cada um**.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá natureza facultativa, de modo que aquele “pescador informal/artesanal/de fato” que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando a juízo a comprovação pertinente.

Examino, assim, a proposta de **quitação definitiva** formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS quanto aos “pescadores informais/artesanais/de fato”, **com base nos valores fixados na SENTENÇA proferida no PJE n.º 1024973-82.2020.4.01.3800 (LINHARES/ES).**

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

VALOR BASE:

A experiência cotidiana demonstra que *categorias informais* como os “pescadores informais/artesanais/de fato”, como regra, tem por remuneração média o **salário mínimo vigente**.

É claro que, eventualmente, um ou outro possa ter auferido ganhos superiores, mas, conforme já afirmei, cuida-se aqui de encontrar uma **solução padrão** em que, com segurança, seja possível presumir o enquadramento de todos os atingidos dessa categoria.

Assim sendo, adoto o **salário mínimo vigente** nesta data (R\$ 1.045,00) como valor-base.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

Com efeito, sabe-se que até a presente data os “pescadores informais/artesanais/de fato” encontram-se impossibilitados de exercerem o seu ofício, seja pela percepção geral de inviabilidade de consumo de pescado oriundo do rio Doce, seja pela ausência de laudo técnico oficial, na via judicial, atestando o retorno à condição ambiental anterior ao Evento.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data (dezembro/2020), já transcorreram **60 meses** de total paralisação/interrupção das atividades laborativas.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que nos próximos meses a situação venha a se modificar substancialmente. Isto porque a perícia judicial (Eixo 6) sobre a segurança alimentar do pescado do rio Doce encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 11 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **11 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão fundadas dúvidas sobre o retorno seguro das atividades.

Logo, para os fins exclusivos dessa decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que os “pescadores informais/artesanais/de fato” devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MORAL

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico.

A passagem da pluma de rejeitos pelo rio Doce, com a conseqüente interrupção instantânea de uma profissão (legítima) exercida há vários anos configura dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

PERDA (SUBSTITUIÇÃO) DA PROTEÍNA

A pretensão concernente a indenização pela perda (ou substituição) da proteína tem relação direta com a condição de “pescador de fato/artesanal”, pois é absolutamente natural imaginar que o **pescador** se valha dessa fonte de proteína para prover sua própria alimentação.

Com efeito, a perda (ou substituição) da proteína do pescado pode ser presumida por este juízo como uma **condição própria e inerente a todos os pescadores**, quer de subsistência, quer de fato/artesanal, quer profissionais.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R\$ 3,00 (três reais) por pessoa, a título de majoração no custo alimentar diário pela substituição da proteína.

PERDA/INUTILIZAÇÃO DOS PETRECHOS DE PESCA

Com a interrupção das atividades laborativas, é mais do que adequado presumir que o longo tempo de paralisação acarretou danos/inutilização a tais petrechos. De acordo com o artigo 375 do CPC, à luz das regras de experiência comum, ao observar ordinariamente os fatos, reputo adequado o valor de **R\$ 4.000,00** à título de indenização pela perda (ou inutilização) dos petrechos de pesca.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização pela perda (ou inutilização) dos petrechos de pesca, a saber: **embarcação, motor, varas de pescar, molinete, anzol, linha peneira, iscas, tarrafas e redes**.

QUANTUM INDENIZATÓRIO

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e verdadeira “**solução média comum**” aplicável a todos os “pescadores informais/artesanais/de fato” – entendendo que os mesmos fazem jus aos seguintes valores de indenização.

DANOS MATERIAIS (lucros cessantes): Adoção do salário mínimo vigente nesta data (R\$ 1.045,00) multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de renda (71 meses), totalizando R\$ 74.195,00.

DANOS MATERIAIS (danos emergentes): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização pela inutilização dos petrechos de pesca (*motor, varas de pescar, molinete, anzol, linha peneira, iscas, tarrafas e redes*).

DANOS MATERIAIS (perda/substituição da proteína): R\$ 3,00 (três reais) por pessoa, a título de majoração no custo alimentar diário pela substituição da proteína multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de alimento (71 meses), totalizando R\$ 6.390,00.

DANOS MORAIS: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, os “pescadores informais/artesanais/de fato” que desejarem aderir à presente **matriz de danos** e consequente sistema de indenização, mediante quitação definitiva, serão indenizados nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R\$ 84.585,00.

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

TOTAL: R\$ 94.585,00

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG e, via de consequência, para os fins exclusivos dessa decisão, FIXO o *quantum* indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) em **R\$ 94.585,00 (noventa e quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais)**, relativamente à categoria dos “pescadores informais/artesanais/de fato”, para fins de **quitação definitiva**.

DOS “PESCADORES PROFISSIONAIS” E DOS “PESCADORES PROTOCOLADOS” (Região Continental)”

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG veio a juízo requerer providências quanto a situação indenizatória dos chamados “**pescadores protocolados**”, isto é, aqueles que possuem protocolo de pesca (RGP), assim como dos “**pescadores profissionais/Região Continental – Rio Doce**”. *In verbis*:

“(…)

A categoria impactada pelo rompimento da barragem é a uma gênese na problematização dos transtornos trazidos pela tragédia ambiental.

Todo detalhamento já foi juntado no dia 30/10/2020, e por questões de celeridade e economia processual visando a otimização dos autos, pede-se a **replicação dos moldes já deferido nos territórios agraciados. A saber: PJE nº 1024973-82.2020.4.01.3800.**

Que seja abarcado toda as subcategorias devidamente explicitadas na tabela abaixo:

(…)

Também assistido o pescador protocolado 2014 e 2015, este deve apresentar documentação pertinente de órgão competente para que possa fornecer evidência da regularidade, ou que conste em lista de seguro defeso e assim equipado ao profissional e goze da tabela sabiamente deferida por esse MM juiz, de modo que tal categoria presente do território requerente também pede isonomia no trato da matriz judicial já proferida.”

As empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP), por sua vez, aduziram as seguintes considerações sobre categoria em questão:

"(...) verifica-se a necessária improcedência do pedido (i) para que a Fundação Renova apresente matrizes de danos, precificações etc., posto que a categoria de Pescadores Profissionais, no que se incluem os "protocolados", possui política indenizatória própria que, em todo caso, depende da avaliação da elegibilidade do pleiteante; e (ii) genérico formulado pela Comissão de Atingidos de reconhecer-se de forma indiscriminada "o impacto direto a todas as categorias pleiteadas, para indenizações justas e plausíveis, Lucros Cessantes, Auxílio Financeiro Emergencial", uma vez que a Fundação Renova já dispõe de política para análise e atendimento dos pleitos indenizatórios dessa categoria, desde que se enquadrem nos termos e definições do TTAC."

Pois bem.

Examinando, articuladamente, a pretensão relativa aos "**Pescadores Profissionais/Região Continental – Rio Doce**", assim como dos "**Pescadores Protocolados**".

Vejamos:

"PESCADORES PROFISSIONAIS – REGIÃO CONTINENTAL /RIO DOCE"

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA DOS "PESCADORES PROFISSIONAIS - REGIÃO CONTINENTAL /RIO DOCE"

Os "pescadores profissionais" detentores de **Registro Geral de Pesca - RGP** emitido pela **SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA - SAP** do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) alegam terem sofrido a interrupção de seu ofício (profissão) imediatamente após o evento danoso, perdendo sua fonte de renda, já que dependiam diretamente do rio Doce para trabalhar.

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os "**Pescadores Profissionais - Região Continental/Rio Doce**" constituíam sim um ofício existente na localidade de Ipaba do Paraíso, já que se utilizavam do rio Doce para o exercício de sua profissão e obtenção de fonte de renda.

A realidade pós-desastre claramente evidenciou que, com a chegada da pluma de rejeitos, este ofício foi prejudicado, pois não se vislumbrou mais a viabilidade de pesca no rio Doce, de modo que o **comércio/consumo** de pescado restou integralmente comprometido.

É inequívoco, portanto, o fato de que os "**Pescadores Profissionais - Região Continental/Rio Doce**" eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua profissão, com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda.

Assim sendo, entendo que essa categoria deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG e, via de consequência, **RECONHEÇO** os "**Pescadores Profissionais - Região Continental/Rio Doce**" como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles “**Pescadores Profissionais - Região Continental/Rio Doce**” que já trabalhavam em Ipaba do Paraíso no período pré-desastre, e consequentemente faziam desse ofício o meio pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Os “**Pescadores Profissionais - Região Continental/Rio Doce**”, portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL

Os “**Pescadores Profissionais - Região Continental/Rio Doce**” que pretenderem aderir ao sistema de indenização simplificado previsto nesta decisão deverão comprovar, por meio idôneo, a sua atividade profissional.

Tem inteira razão as empresas rés quando afirmam que a autodeclaração pura e simples **não pode ser** admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito, ainda mais quando de se trata de categorias profissionais de médio e grande porte.

A comprovação de **categoria profissional** devidamente regularizada e titulada deve se dar na forma da Lei e dos regramentos oficiais, não cabendo flexibilização neste particular.

In casu, o “pescador não regularizado”, portanto, informal, poderá enquadrar-se, nos termos dessa Sentença, na categoria PESCADOR INFORMAL/DE FATO/ARTESANAL, obtendo a indenização correspondente.

Assim sendo, DETERMINO que, para fins de comprovação da regularidade da atividade profissional, todos os “**Pescadores Profissionais - Região Continental/Rio Doce**”, nas suas diversas subcategorias, deverão, nos termos da Lei, apresentar **obrigatoriamente** comprovante de registro de pescador profissional, através do **Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP**, que poderá se dar da seguinte forma:

1. declaração oficial emitida pela SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA - SAP do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) atestando que o atingido consta no banco de dados do Governo Federal **registrado como pescador profissional (“RGP”)** nos anos de 2014 e/ou 2015, OU
2. nome do atingido figurar na **LISTA OFICIAL** de pescadores registrados junto ao Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP, datada entre 1.1.2014 até 5.11.2015, disponibilizada e cancelada pela SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA - SAP, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Em adição, as seguintes **subcategorias** da “**PESCA PROFISSIONAL – REGIÃO CONTINENTAL**” deverão apresentar, ainda, os seguintes documentos e observar as seguintes condições:

Subcategoria: “**DONOS DE EMBARCAÇÃO COM MOTOR DE POPA – REGIÃO CONTINENTAL**”

1. prova da propriedade da embarcação mediante a apresentação de **PELO MENOS UM** dentre os seguintes documentos:
- **EMBARCAÇÕES COM MOTOR DE POPA**: TIEM - Título de Embarcação Pesqueira Miúda, que tenha data de emissão anterior a novembro de 2015 e que esteja em nome do atingido, identificado, ainda, como embarcação de pesca;
 - Contrato de Compra e Venda da Embarcação com reconhecimento de firma em cartório, anterior a novembro de 2015;

- Nota Fiscal (Documento Físico/Eletrônica) da **aquisição da embarcação** em nome do atingido, anterior a novembro de 2015;
- Nota Fiscal (Documento Físico/Eletrônica) da **aquisição do motor** em nome do atingido, anterior a novembro de 2015;
- Contrato de Compra e Venda do motor, com reconhecimento de firma em cartório, anterior a novembro de 2015.

2. Caso o atingido não possua nenhum dos documentos constantes do item i, poderá, sob as penas da Lei, declarar a propriedade da embarcação e juntar as fotografias correspondentes, requisitando, na sequência, a realização da identificação física e comprovação da embarcação através de **visita in loco** e **Laudo técnico circunstanciado**, que deverá ser realizado pela Fundação Renova no prazo máximo de 30 dias.

3. Ao instruir a *plataforma online*, o atingido deverá juntar as seguintes fotografias:

1. Fotografia da lateral da embarcação;
2. Fotografia frontal da embarcação;
3. Fotografia de símbolo (quando aplicável), nome ou marca que possa distinguir a embarcação.
4. Fotografia lateral do motor;
5. Fotografia frontal e traseira do motor; e
6. Fotografia do número (serial) de fabricação do motor, sempre que possível.

(iv) Por ocasião da *inspeção in loco*, poderá ser entregue ao proprietário da embarcação um **lacre com numeração** que representará o registro da embarcação junto à Fundação Renova.

Subcategoria: “**DONO DE EMBARCAÇÃO A REMO (SEM MOTOR) – REGIÃO CONTINENTAL**”

1. prova da propriedade da embarcação mediante a apresentação de **PELO MENOS UM** dentre os seguintes documentos:

- **EMBARCAÇÕES A REMO (SEM MOTOR):** TIEM - Título de Embarcação Pesqueira Miúda, que tenha data de emissão anterior a novembro de 2015, que esteja em nome do atingido que declara a propriedade e identificação como embarcação de pesca;
- Contrato de Compra e Venda da Embarcação com reconhecimento de firma em cartório, anterior a novembro de 2015;
- Nota Fiscal (Documento Físico / Eletrônica) da **aquisição da embarcação** em nome do atingido, anterior a novembro de 2015;

2. Caso o atingido não possua nenhum dos documentos constantes do item i, poderá, sob as penas da Lei, declarar a propriedade da embarcação e juntar as fotografias correspondentes, requisitando, na sequência, a realização da identificação física e comprovação da embarcação através de **visita in loco** e **Laudo técnico circunstanciado**, que deverá ser realizado pela Fundação Renova no prazo máximo de 30 dias.

3. Ao instruir a *plataforma online*, o atingido deverá juntar as seguintes fotografias:

1. Fotografia da lateral da embarcação;

2. Fotografia frontal da embarcação; e
3. Fotografia de símbolo (quando aplicável), nome ou marca que possa distinguir a embarcação.
4. Por ocasião da *inspeção in loco*, poderá ser entregue ao proprietário da embarcação um **lacre com numeração** que representará o registro da embarcação junto à Fundação Renova.

Subcategoria: “**TRIPULANTES DE EMBARCAÇÕES COM MOTOR DE POPA – REGIÃO CONTINENTAL**”

1. Declaração subscrita, sob as penas da lei, pelo proprietário da embarcação que tenha aderido ao sistema indenizatório simplificado (plataforma online), com firma reconhecida em cartório, **atestando que o atingido integrava a tripulação da sua embarcação** e descrição detalhada da rotina da atividade pesqueira e dos impactos decorrentes do rompimento na atividade, **OU**;
2. Declaração subscrita, sob as penas da Lei, pelo proprietário de embarcação que **NÃO tenha** aderido ao sistema indenizatório simplificado (*plataforma online*), com firma reconhecida em cartório, **atestando que o atingido integrava a tripulação da sua embarcação** e descrição detalhada da rotina da atividade pesqueira e dos impactos decorrentes do rompimento na atividade. Neste caso, a declaração poderá ser confirmada por vistoria *in loco* realizada pela Fundação Renova, no prazo máximo de 30 dias;
3. Cada proprietário de embarcação poderá nomear/atestar no máximo (02) dois tripulantes por embarcação **OU**, nos casos em que houver Título de Embarcação Pesqueira TIE, deverá ser seguido e observado o número de tripulantes nele descrito.

Subcategoria: “**TRIPULANTES DE EMBARCAÇÕES A REMO (SEM MOTOR) - REGIÃO CONTINENTAL**”

1. Declaração subscrita, sob as penas da lei, pelo proprietário da embarcação que tenha aderido ao sistema indenizatório simplificado (plataforma online), com firma reconhecida em cartório, **atestando que o atingido integrava a tripulação da sua embarcação** e descrição detalhada da rotina da atividade pesqueira e dos impactos decorrentes do rompimento na atividade, **OU**;
2. Declaração subscrita, sob as penas da Lei, pelo proprietário de embarcação que **NÃO tenha** aderido ao sistema indenizatório simplificado (*plataforma online*), com firma reconhecida em cartório, **atestando que o atingido integrava a tripulação da sua embarcação** e descrição detalhada da rotina da atividade pesqueira e dos impactos decorrentes do rompimento na atividade. Neste caso, a declaração poderá ser confirmada por vistoria *in loco* realizada pela Fundação Renova, no prazo máximo de 30 dias;
3. Cada proprietário de embarcação poderá nomear/atestar no máximo (02) dois tripulantes por embarcação **OU**, nos casos em que houver Título de Embarcação Pesqueira TIE, deverá ser seguido e observado o número de tripulantes nele descrito.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente.

Parcela substancial do rejeito foi carregado ao rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica. **Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.**

A questão da segurança alimentar do consumo do pescado encontra-se *sub judice*, no âmbito do Eixo Prioritário 6, voltado exclusivamente para a realização de **prova pericial (técnica)** com vistas a equacionar, em definitivo, as dúvidas existentes.

Muitos atingidos até hoje, decorridos 05 anos, ainda tem fundado receio de utilização da água (e pescado) do rio Doce para os mais diversos fins.

Somente a produção de **prova técnica em juízo** será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para o retorno da utilização dos insumos oriundos do rio Doce, de forma a permitir aos “*pescadores profissionais*” o retorno seguro de sua profissão.

Examino, então, a *pretensão indenizatória* das diversas **subcategorias** da **PESCA PROFISSIONAL – REGIÃO CONTINENTAL**, a saber:

1. Proprietário de embarcação com motor de popa;
2. Tripulante de embarcação a motor de popa;
3. Proprietário de embarcação a remo (sem motor);
4. Tripulante de embarcação a remo (sem motor);
5. Pescador desembarcado.

De início, sabe-se que nem todos os “**Pescadores Profissionais - Região Continental/Rio Doce**” possuíam a mesma força e capacidade de trabalho; nem todos possuíam a mesma agilidade e eficiência para a pesca, bem como negociação do pescado no mercado; nem todos trabalhavam a mesma quantidade de horas diárias na atividade de pesca, nem todos possuíam a mesma quantidade de empregados e etc. Tudo isto demonstra que a **situação individual** de cada um era naturalmente diferente, pela própria natureza da profissão e dos meios de exercê-la.

Do mesmo modo, no âmbito processual, enquanto alguns poucos conseguirão demonstrar os danos alegados, certamente a imensa maioria, dado lapso temporal e as dificuldades dos meios de prova, não conseguirão demonstrar em juízo os prejuízos alegados.

Em tese, aqueles que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar cabalmente seu direito, poderão – se entenderem pertinente - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando os valores que entenderem cabíveis. Com essa medida, preserva-se o amplo acesso à justiça daquelas que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos 05 anos do rompimento da barragem, apresentar uma **solução coletiva comum** para a pretensão indenizatória, fundada na noção de *justiça possível*.

O que se pretende encontrar, portanto, é o **valor indenizatório médio** que corresponda, com segurança, ao padrão mediano de todos os “**Pescadores Profissionais - Região Continental/Rio Doce**”.

Cuida-se aqui de definir uma **solução indenizatória comum**, de caráter geral e padronizada, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento médio de todos os integrantes dessa categoria, **sem levar em conta as situações individuais de cada um**.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá **natureza facultativa**, de modo que aqueles “Pescadores Profissionais - Região Continental/Rio Doce” que pretendam seguir lutando por valores diversos poderão fazê-los por meio de ajuizamento de ação individual, levando a juízo a comprovação pertinente.

Subcategoria: “DONOS DE EMBARCAÇÃO COM MOTOR DE POPA – REGIÃO CONTINENTAL”

VALOR BASE: Adoto o valor de R\$ 3.135,00

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS: Fixo em **71 meses** o período em que devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MATERIAL: FIXO o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de indenização pela paralisação (ou inutilização) da embarcação.

DANO MORAL: FIXO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

TOTAL:

DANOS MATERIAIS = R\$ 252.585,00.

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

TOTAL: R\$ 262.585,00

Subcategoria: “DONO DE EMBARCAÇÃO A REMO (SEM MOTOR) – REGIÃO CONTINENTAL”

VALOR BASE: Adoto o valor de R\$ 2.612,50.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS: Fixo em **71 meses** o período em que devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MATERIAL: FIXO o valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), a título de indenização pela paralisação (ou inutilização) da embarcação.

DANO MORAL: FIXO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

TOTAL:

DANOS MATERIAIS = R\$ 208.487,50.

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

TOTAL: R\$ 218.487,50

Subcategoria: “TRIPULANTES DE EMBARCAÇÕES COM MOTOR DE POPA – REGIÃO CONTINENTAL”

VALOR BASE: Adoto o valor de R\$ 2.500,00.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS: Fixo em **71 meses** o período em que devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MATERIAL: FIXO o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de indenização pela paralisação (ou inutilização) dos utensílios utilizados na atividade.

DANO MORAL: FIXO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

TOTAL:

DANOS MATERIAIS = R\$ 184.500,00

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

TOTAL: R\$ 194.500,00

Subcategoria: “TRIPULANTES DE EMBARCAÇÕES A REMO (SEM MOTOR) – REGIÃO CONTINENTAL”

VALOR BASE: Adoto o valor de R\$ 2.500,00.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS: Fixo em **71 meses** o período em que devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MATERIAL: FIXO o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização pela paralisação (ou inutilização) dos utensílios utilizados na atividade.

DANO MORAL: FIXO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

TOTAL:

DANOS MATERIAIS = R\$ 182.500,00

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

TOTAL: R\$ 192.500,00

Subcategoria: “PESCADOR DESEMBARCADO – REGIÃO CONTINENTAL”

VALOR BASE: Adoto o valor de R\$ 2.500,00.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS: Fixo em **71 meses** o período em que devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MATERIAL: FIXO o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização pela paralisação (ou inutilização) dos utensílios utilizados na atividade.

DANO MORAL: FIXO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

TOTAL:

DANOS MATERIAIS = R\$ 182.500,00

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

TOTAL: R\$ 192.500,00

Os valores ora estabelecidos para fins de **QUITAÇÃO DEFINITIVA** das diversas **subcategorias** são adequados e pertinentes com a noção de “justiça possível”, ante a realidade experimentada pelos atingidos, compatíveis com a premissa de *flexibilização* empreendida por esta SENTENÇA.

Assim sendo, as diversas **subcategorias** da “PESCA PROFISSIONAL – REGIÃO CONTINENTAL/RIO DOCE” que desejarem aderir à presente **matriz de danos** e consequente sistema indenizatório simplificado, mediante quitação definitiva, incluídas todas as pretensões financeiras, serão indenizados nos valores fixados nessa decisão.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG e, via de consequência, FIXO o *quantum* indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) relativamente às **subcategorias** dos “**Pescadores Profissionais - Região Continental/Rio Doce**”, para fins de **quitação única, integral e definitiva**, nos seguintes termos:

SUBCATEGORIAS – PESCA CONTINENTAL	TOTAL INDENIZAÇÃO
Dono de embarcação com motor de popa	R\$ 262.585,00
Tripulante de embarcação com motor de popa	R\$ 194.500,00
Dono de embarcação a remo (sem motor)	R\$ 218.487,50
Tripulante de embarcação a remo (sem motor)	R\$ 192.500,00
Pescador desembarcado	R\$ 192.500,00

“PESCADORES PROTOCOLADOS”

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA DOS "PESCADORES PROTOCOLADOS"

Os “PESCADORES PROTOCOLADOS”, nos termos da Lei, ostentam os mesmos direitos e deveres dos pescadores registrados, ou seja, aqueles portadores de RGP perante o órgão oficial.

Trata-se, portanto, de categoria que se equipara - em termos de tratamento indenizatório - aos próprios pescadores profissionais, consoante política interna da Fundação Renova, inclusive.

A única distinção, no entanto, reside em saber quais pescadores “protocolados” serão tidos como elegíveis a postularem indenização nos termos dessa decisão.

In casu, não há qualquer dúvida – tal como acontece com os registrados (RGP) - de que somente os “PESCADORES PROTOCOLADOS” em data anterior ao evento danoso, isto é, aqueles que providenciaram o “protocolo” nos anos de 2014 e/ou 2015, são aptos a reivindicarem indenização.

Do mesmo modo, somente os **protocolos oficiais**, devidamente formalizados (e/ou validados) perante o órgão oficial do Governos Federal, ou seja, a SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA - SAP do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) é que serão considerados como válidos.

Assim sendo, DETERMINO que, para fins de comprovação do ofício/atividade, todos os “**PESCADORES PROTOCOLADOS**”, nas suas diversas subcategorias, quer continentais, quer estuarinos, deverão, nos termos da Lei, apresentar obrigatoriamente comprovante de solicitação (“**PROTOCOLO**”) de pesca profissional formulado perante o órgão oficial competente, que poderá se dar da seguinte forma:

1. **declaração oficial** emitida pela SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA - SAP do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) atestando que o atingido consta no banco de dados do Governo Federal como “**PROTOCOLADO**” **nos anos de 2014 e/ou 2015**.
2. nome do atingido figurar na **LISTA OFICIAL** de pescadores “**PROTOCOLADOS**” **nos anos de 2014 e/ou 2015** emitida pela SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA - SAP, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

DAS ATIVIDADES LIGADAS À "CADEIA PRODUTIVA DA PESCA"

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA "CADEIA PRODUTIVA DA PESCA"

Segundo informa a COMISSÃO DE ATINGIDOS, os profissionais ligados à “**cadeia produtiva da pesca**”- "atividades econômicas relacionadas de alguma forma às atividades da pesca (anterior e posterior à atividade da pesca em si)" - alegam terem sofrido a

interrupção imediata de seu respectivo ofício (profissão) imediatamente após o Evento danoso, perdendo, portanto, sua fonte de renda, já que dependiam do rio Doce.

As empresas réis (SAMARCO, VALE e BHP) sustentam, por sua vez, que:

"(...)

81. Esclareça-se, inicialmente, que não existe matriz de danos específica para Comerciantes e Revendedores de pescado - e tampouco para cadeia da pesca -, mas tão somente uma matriz de indenização para danos gerais (doc. 9). De toda forma, as Empresas desconhecem, até o momento, a existência de solicitação de cadastramento referente à declaração de impacto sobre o comércio de produtos pesqueiros em Ipaba do Paraíso.

82. De toda forma, no caso das atividades de Comerciantes e Revendedores de produtos pesqueiros ou das atividades que integram a cadeia produtiva da pesca, os alegados impactos sofridos não decorrem direta e imediatamente do Rompimento e, portanto, tampouco a ele podem ser atribuídos. O sistema jurídico brasileiro adota a teoria do dano direto e imediato, de maneira que a existência de dano indenizável apenas resta configurada nas hipóteses em que o dano suportado é efeito necessário da conduta imputada ao agente e/ou ao fato. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

(...)

83. Os eventuais impactos sofridos pelas atividades de Comerciantes e Revendedores de produtos pesqueiros - se de fato existentes - são necessariamente indiretos porquanto decorrem de efeitos causados à pesca comercial na região e, não, de efeitos do Rompimento a esses estabelecimentos. A verificação de tais impactos depende da verificação dos efeitos na atividade de pesca comercial, que lhes serve de fornecedora e consumidora, sendo, portanto, secundários ou indiretos e fora do escopo de acesso aos Programas indenizatórios previstos no TTAC."

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os profissionais ligados à "**cadeia produtiva da pesca**" - dentre os quais pode-se mencionar **mecânicos de motores de barco, serralheiros e carpinteiros navais** - constituíam sim ofícios existentes na localidade de Ipaba do Paraíso, cujo exercício de sua respectiva profissão e obtenção de fonte de renda estavam diretamente ligados ao rio Doce e, eis que as referidas atividades dependiam fundamentalmente do funcionamento da atividade da pesca.

A realidade pós-desastre mostrou que, com a chegada da pluma de rejeitos, estas profissões (indispensáveis ao segmento da pesca) praticamente desapareceram, pois com a paralisação da pesca, toda a cadeia produtiva de suprimentos restou integralmente comprometida.

É inequívoco, portanto, o fato de que os profissionais ligados à "cadeia produtiva da pesca" eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam seu ofício, com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda.

Assim sendo, entendo que a categoria dos profissionais ligados à "cadeia produtiva da pesca" deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG e, via de consequência, **RECONHEÇO** os profissionais ligados à "CADEIA PRODUTIVA DA PESCA", como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles profissionais ligados à "cadeia produtiva da pesca" que já trabalhavam em Ipaba do Paraíso (antes do Desastre), e consequentemente faziam desse ofício o meio de vida pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Esses, portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO OFÍCIO

Os profissionais ligados à “cadeia produtiva da pesca” que pretenderem aderir ao sistema de indenização previsto nesta decisão deverão comprovar, por meio idôneo, o seu ofício.

Com efeito, como regra geral e a título de *numerus apertus*, a cadeia produtiva da pesca compreende as seguintes atividades econômicas:

- (i) **beneficiamento**: embalador, limpador;
- (ii) **comercialização**;
- (iii) **insumo**: comerciante de petrecho, frigorífico, geleiro, minhocário, redeiro;
- (iv) **serviço**: ajudante de pesca, balanceiro, carregador, despachante, fabricante artesanal, reparo de barco, marceneiro de embarcação, mecânico e transportador.

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG informou a necessária aplicação dos mesmos parâmetros de comprovação do ofício adotados no PJE n.º 1024973-82.2020.4.01.3800 (LINHARES/MG), *in verbis*:

“(…)

Vital para existência da pesca, os embaladores, geleiros, fabricante de barco...esse que estão ligados a cadeia produtiva da pesca, não foram oportunizados pela Fundação Renova.

Mesmo assim oportunizados pela matriz judicial, de forma isonômica a comissão local requer o mesmo trato em seu território, já especificado na peça instrutória destes autos, onde afirma os anseios do território atingido.

Enfim, visando otimização e por questões de celeridade processual e declarando a autonomia da vontade da comissão, pede-se a **replicação dos moldes já deferido nos territórios agraciados. A saber: PJE nº 1024973-82.2020.4.01.3800.**”

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP) fizeram as seguintes ponderações, *in verbis*:

“(…)

127. Evidentemente, longe de serem perfeitos os cadastros oficiais, mas também longe da realidade o excesso de acorrentes ao benefício fácil se deixado ao arbítrio da autodeclaração pura e simples, sem verificação nenhuma.

(…)

166. Nos termos da Cláusula 31 do TTAC, o PG-02 foi criado com o intuito de reparar e indenizar os atingidos que comprovem prejuízos e danos ou demonstrem a impossibilidade de fazê-lo. Por sua vez, os pagamentos mensais previstos no Programa AFE – que visam a antecipar a indenização de lucros cessantes – exigem a verificação de comprometimento da renda e de dependência financeira do atingido para concessão do AFE. Sucessivamente, nos termos da Cláusula 21 do TTAC está prevista a possibilidade de apresentação de autodeclaração quando inviável o acesso a documentos comprobatórios. No entanto, é preciso muita atenção para que a exceção não seja tratada como regra.

167. Ciente da vulnerabilidade probatória e do alto grau de informalidade na região impactada, a Fundação Renova solicita a apresentação de evidências mínimas para avaliação dos danos e, para avaliação de lucros cessantes (no PIM e AFE), também a existência de comprometimento de renda. Conforme demonstrado nos capítulos anteriores, a cada categoria profissional é solicitada apresentação de documentos pessoais simples e de fácil acesso, considerando-se que não houve destruição de nenhuma residência, comércio ou bem público ou privado em Ipaba do Paraíso. São atribuídas diversas opções ao atingido para atendimento desse requisito, conforme listagem de documentos.

168. O TTAC limita a possibilidade aventada pela Comissão de Atingidos ao comprovado impedimento de demonstração documental de forma individualizada, o que não foi feito pela Comissão de Atingidos. Não se deve perder de vista que as Empresas e a Fundação Renova disponibilizaram-se a implementar os programas de reparação com adoção de critérios extremamente maleáveis e que requerem evidências mínimas por parte dos atingidos, as quais jamais serviriam em Juízo para embasar pretensões indenizatórias. Exigir mais flexibilização do que já vem sendo aplicado é um contrassenso.”

Pois bem.

Conforme já ressaltado, os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação (**e exclusão**) quanto ao programa de reparação e indenização.

De outro lado, tem inteira razão as empresas rés quando afirmam que a autodeclaração pura e simples não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito.

Aliás, a utilização da autodeclaração pura e simples revelou-se um verdadeiro novo desastre na bacia do rio Doce, **pois deu origem a milhares de fraudes, prestigiando-se a ação de oportunistas e aproveitadores, em detrimento dos legítimos atingidos.**

A alegação de hipossuficiência, utilizada para justificar a adoção da autodeclaração pura e simples, não pode significar um incentivo às fraudes e prêmio aos oportunistas, sob pena de manifesta contrariedade ao ordenamento jurídico, que impõe ao lesado (a vítima) a obrigação de, no mínimo, comprovar o fato constitutivo do seu direito.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, de forma absolutamente leal e correta, não veio a juízo, em momento algum, defender a autodeclaração pura e simples, **pois esta, como regra, só é defendida por aqueles que prestigiam a má fé e se aproveitam das reiteradas fraudes.**

O que se buscou, evidentemente, foi a **flexibilização dos critérios** (rígidos) de comprovação do ofício exigidos pela Fundação Renova. E, nesse sentido, a flexibilização dos critérios é perfeitamente adequada e compatível com a realidade (simples e humilde) da bacia do rio Doce.

Nesta esteira, requereu, de forma absolutamente legítima, categórica e contundente, a adoção dos mesmos parâmetros de elegibilidade pelo PJE n.º 1024973-82.2020.4.01.3800 no tocante aos documentos exigidos para comprovação do ofício.

Evidentemente, quem alega possuir uma profissão (um ofício gerador de renda) certamente tem condições (ainda que mínimas) de provar essa alegação.

Se de um lado, não se deve admitir a autodeclaração pura e simples, porque contrária ao ordenamento jurídico e claramente incentivadora de fraudes e ação de oportunistas, de outro lado, não se pode admitir – decorridos 05 anos do Desastre - a exigência de uma gama de documentos formais (registrados em cartório) de categorias sabidamente informais.

No caso da categoria dos profissionais ligados à “cadeia produtiva da pesca”, o pleito de **flexibilização** e adoção dos mesmos parâmetros fixados no PJE n.º 1024973-82.2020.4.01.3800, apresentado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente legítimo, pois se trata, na maioria das vezes, de profissionais informais (mecânicos e carpinteiros navais), raramente registrados e/ou documentados. Exigir uma gama de “documentos formais” seria o mesmo que inviabilizar, por vias transversas, o próprio exercício do direito à indenização.

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG e, via de consequência, DETERMINO que, para fins de comprovação do ofício, os profissionais ligados à “cadeia produtiva da pesca” deverão apresentar **pelo menos DOIS documentos**, dentre as seguintes possibilidades:

1. autodeclaração, sob as penas da Lei, com firma reconhecida em cartório pelo atingido;
2. declaração prestada, sob as penas da Lei, por clientes/pescadores dos serviços desses profissionais, com firma reconhecida em cartório, que deverá obrigatoriamente conter:
 - qualificação do declarante, inclusive os dados de RG e CPF, além do endereço completo;
 - identificação da região/modo onde/em os serviços foram prestados/fornecidos;
 - identificação do trabalhador que prestou o serviço;
 - indicação dos valores pagos;
 - indicação da periodicidade da prestação de serviços/fornecimento de pescado.
3. registro de MEI;
4. certidão de casamento ou nascimento dos filhos;
5. certidão de batismo dos filhos;
6. registro em livros de entidades religiosas (participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos);
7. livros de caixa informal (contemporâneos ao Evento e autenticado).

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG sustentou que:

"(...) visando otimização e por questões de celeridade processual e declarando a autonomia da vontade da comissão, pede-se a **replicação dos moldes já deferido nos territórios agraciados. A saber: PJE nº 1024973-82.2020.4.01.3800.**"

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP) aduziram que:

"(...) as atividades que integram a cadeia produtiva da pesca não podem ser consideradas diretamente impactadas pelo Rompimento para fins do artigo 403 do Código Civil e da Cláusula 1ª do TTAC e, portanto, não são consideradas indenizáveis pela Fundação Renova, sem prejuízo de sua participação nos demais programas reparatórios e compensatórios implementados e que abrangem essa cadeia produtiva. A título de exemplo, a Fundação Renova implementa hoje as ações de educação financeira, empreendedorismo, capacitação profissional e edital Doce.

87. Assim, mostram-se descabidos (i) o pedido para que a Fundação Renova apresente matrizes de danos, precificações etc. para essa categoria, e (ii) o pedido genérico formulado pela Comissão de Atingidos no sentido de reconhecer-se de forma indiscriminada "o impacto direto a todas as categorias pleiteadas, para indenizações justas e plausíveis, Lucros Cessantes, Auxílio Financeiro Emergencial", em ambos os casos porque essa categoria não foi diretamente impactada pelo Rompimento nos termos das definições e limites do TTAC."

Pois bem.

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carreado ao rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica.

Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

A questão da segurança alimentar do pescado e da própria qualidade da água encontram-se *sub judice*, no âmbito dos Eixos Prioritários 6 e 9, ambos voltados para a realização de **prova pericial (técnica)** com vistas a equacionar, em definitivo, as dúvidas existentes.

Com efeito, é perfeitamente legítimo afirmar que até a presente data os atingidos ainda possuem fundado receio de retorno ao consumo do pescado, exatamente pela ausência de laudo técnico definitivo, imparcial e produzido em juízo, que ateste a sua segurança.

Muitos atingidos até hoje, decorridos 05 anos, ainda tem fundado receio de utilização da água do rio Doce para os mais diversos fins.

Somente a produção de **prova técnica em juízo** será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para o retorno da utilização dos insumos oriundos do rio Doce, de forma a permitir aos “pescadores” o retorno seguro de sua profissão, trazendo consigo toda a cadeia produtiva.

Por outro lado, conforme já ressaltado anteriormente, a *matriz de danos* e o sistema indenizatório criado, os quais buscam uma solução indenizatória média, de caráter geral, serão de **adesão facultativa** pelos atingidos, de modo que para fins de adesão, haverá um **novο fluxo de comprovação e pagamento perante a Fundação Renova**, desenvolvido especialmente para o atendimento dessa decisão judicial.

Para a categoria dos profissionais ligados à “cadeia produtiva da pesca”, a COMISSÃO DE ATINGIDOS apresentou concordância com o *quantum* indenizatório de R\$87.195,00, para fins de **quitação definitiva, com utilização dos mesmos parâmetros e valores fixados pela SENTENÇA proferida no PJE n.º 1024973-82.2020.4.01.3800 (LINHARES/ES)**.

Contudo, aqueles atingidos que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar cabalmente seu direito, poderão – se entenderem pertinente – ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando os valores que entender cabíveis. Com essa medida, preserva-se o amplo acesso à justiça daqueles que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos 05 anos do rompimento da barragem, apresentar uma **solução coletiva comum** para a pretensão indenizatória, fundada na noção de ***justiça possível***.

O que se pretende encontrar, portanto, é o valor indenizatório médio que corresponda, com segurança, ao padrão (mediano) de todos esses profissionais integrantes da “cadeia produtiva da pesca”.

Cuida-se aqui de definir uma **solução indenizatória comum**, de caráter coletivo, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento médio de todos esses atingidos, **sem levar em conta as situações individuais de cada um**.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá natureza facultativa, de modo que aquele profissional que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando a juízo a comprovação pertinente.

Examino, assim, a proposta de quitação definitiva formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS quanto aos profissionais da “cadeia produtiva da pesca”, **com base nos valores fixados na SENTENÇA proferida no PJE n.º 1024973-82.2020.4.01.3800 (LINHARES/ES)**.

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

VALOR BASE:

A experiência cotidiana revela que **categorias informais** como os profissionais integrantes da “cadeia produtiva da pesca”, como regra, tem por remuneração média o salário mínimo vigente.

Trata-se, portanto, de tomar como parâmetro o **padrão (mediano) comum** a todos esses profissionais.

Assim sendo, adoto o salário mínimo vigente nesta data (R\$ 1.045,00) como valor-base.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

Com efeito, sabe-se que até a presente data os profissionais da “cadeia produtiva da pesca” encontram-se impossibilitados de exercerem o seu ofício, seja pela percepção geral de inviabilidade de atividade pesqueira no rio Doce (**com repercussão direta em toda a gama de atividades que giram em torno da cadeia da pesca**), seja pela ausência de laudo técnico oficial, na via judicial, atestando o retorno à condição ambiental anterior ao Evento.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data, já transcorreram **60 meses** de total paralisação/interrupção das atividades.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que nos próximos meses a situação se modifique. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) sobre a segurança do pescado e qualidade da água do rio Doce (segurança e tratabilidade) encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 11 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **11 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão fundadas dúvidas sobre o retorno seguro das atividades.

Logo, para os fins exclusivos dessa decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que os profissionais ligados à “cadeia da pesca” devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MORAL

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico.

A passagem da pluma de rejeitos pelo rio Doce, com a consequente interrupção instantânea de uma profissão (legítima) exercida há vários anos configura dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

DANO MATERIAL: “materiais utilizados pelos prestadores de serviço”

Com a interrupção abrupta das atividades laborativas da “cadeia da pesca”, é mais do que adequado presumir que o longo tempo de paralisação acarretou danos/inutilização de *materiais e equipamentos* dos mecânicos, dos geleiros, dos carpinteiros, etc razão pela qual, neste particular, FIXO o valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, a título de indenização pela perda (ou inutilização) de tais equipamentos.

QUANTUM INDENIZATÓRIO

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e verdadeira “**solução média comum**” aplicável a todos os profissionais da “cadeia produtiva da pesca” – entendendo que os mesmos fazem jus aos seguintes valores de indenização.

DANOS MATERIAIS (lucros cessantes): Adoção do salário mínimo vigente nesta data (R\$ 1.045,00) multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de renda (71 meses), totalizando R\$ 74.195,00.

DANOS MATERIAIS (danos emergentes): R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização pela perda (ou inutilização) dos equipamentos e produtos.

DANOS MORAIS: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, os profissionais da “cadeia da pesca” que desejarem aderir à presente matriz de danos e consequente sistema de indenização, **mediante quitação definitiva**, serão indenizados nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R\$ 77.195,00.

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

TOTAL: R\$ 87.195,00

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG e, via de consequência, para os fins exclusivos dessa decisão, **FIXO** o *quantum* indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) em **R\$ 87.195,00 (oitenta e sete mil e cento e noventa e cinco reais)**, relativamente à categoria dos profissionais ligados à “cadeia produtiva da pesca”, para fins de **quitação definitiva**.

DOS "REVENDEDORES DE PESCADO INFORMAIS E AMBULANTES"

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA "REVENDEDORES DE PESCADO INFORMAIS E AMBULANTES"

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG informa que os “revendedores de pescado informais e ambulantes” alegam terem sofrido a interrupção imediata de seu ofício (profissão) imediatamente após o Evento danoso, perdendo sua fonte de renda, já que dependiam diretamente do rio Doce.

As empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP) sustentam, por sua vez, que:

“(…)

81. Esclareça-se, inicialmente, que não existe matriz de danos específica para Comerciantes e Revendedores de pescado - e tampouco para cadeia da pesca -, mas tão somente uma matriz de indenização para danos gerais (doc. 9). De toda forma, as Empresas desconhecem, até o momento, a existência de solicitação de cadastramento referente à declaração de impacto sobre o comércio de produtos pesqueiros em Ipaba do Paraíso.

82. De toda forma, no caso das atividades de Comerciantes e Revendedores de produtos pesqueiros ou das atividades que integram a cadeia produtiva da pesca, os alegados impactos sofridos não decorrem direta e imediatamente do Rompimento e, portanto, tampouco a ele podem ser atribuídos. O sistema jurídico brasileiro adota a teoria do dano direto e imediato, de maneira que a existência de dano indenizável apenas resta configurada nas hipóteses em que o dano suportado é efeito necessário da conduta imputada ao agente e/ou ao fato. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

83. Os eventuais impactos sofridos pelas atividades de Comerciantes e Revendedores de produtos pesqueiros – se de fato existentes – são necessariamente indiretos porquanto decorrem de efeitos causados à pesca comercial na região e, não, de efeitos do Rompimento a esses estabelecimentos. A verificação de tais impactos depende da verificação dos efeitos na atividade de pesca comercial, que lhes serve de fornecedora e consumidora, sendo, portanto, secundários ou indiretos e fora do escopo de acesso aos Programas indenizatórios previstos no TTAC.”

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os "revendedores de pescado informal e ambulantes" constituíam sim um ofício existentes na localidade de Ipaba do Paraíso, cujo exercício de sua respectiva profissão e obtenção de fonte de renda estava ligada ao comércio do pescado oriundo do rio Doce.

A realidade pós-desastre claramente evidencia que, com a chegada da pluma de rejeitos, esta profissão praticamente desapareceu, pois – evidentemente – não se vislumbrou mais a viabilidade de pesca no rio Doce, de modo que as atividades ligadas ao comércio do pescado restaram integralmente comprometidas.

É inequívoco, portanto, o fato de que os "revendedores de pescado informal e ambulantes" eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam seu ofício, com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda.

Assim sendo, entendo que a referida categoria deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG e, via de consequência, **RECONHEÇO** os "REVENDEDORES DE PESCADO INFORMAL E AMBULANTES" como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles "revendedores de pescado informal e ambulantes" que já trabalhavam em Ipaba do Paraíso antes do Desastre, e consequentemente faziam desse ofício o meio de vida pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postulare indenização.

Os "revendedores de pescado informal e ambulantes", portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão, a presença no território por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO OFÍCIO

Os "revendedores de pescado informal e ambulantes" que pretenderem aderir ao sistema de indenização previsto nesta decisão **deverão** comprovar, por meio idôneo, o seu ofício.

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG informou a necessária aplicação dos mesmos parâmetros de comprovação do ofício adotados no PJE n.º 1024973-82.2020.4.01.3800 (LINHARES/ES), *in verbis*:

“(…)

A matriz criada pela Fundação Renova, não alcança os atingidos do território pleiteante, deixando atingidos excluídos dessa política, exerciam sua atividade/ofício como já relatando na peça juntada nesses autos.

Queremos avançar e requeiramos que nosso território também possa vir a ser assistido por Vossa Excelência, e tal categoria possui decisão já proferida.

Visando otimização e por questões de celeridade processual e declarando a autonomia da vontade da comissão, pede-se a **replicação dos moldes já deferido nos territórios agraciados. A saber: PJE nº 1024973-82.2020.4.01.3800.**

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP) aduziram as seguintes considerações, *in verbis*:

"(...)

127. Evidentemente, longe de serem perfeitos os cadastros oficiais, mas também longe da realidade o excesso de acorrentes ao benefício fácil se deixado ao arbítrio da autodeclaração pura e simples, sem verificação nenhuma.

(...)

166. Nos termos da Cláusula 31 do TTAC, o PG-02 foi criado com o intuito de reparar e indenizar os atingidos que comprovem prejuízos e danos ou demonstrem a impossibilidade de fazê-lo. Por sua vez, os pagamentos mensais previstos no Programa AFE – que visam a antecipar a indenização de lucros cessantes – exigem a verificação de comprometimento da renda e de dependência financeira do atingido para concessão do AFE. Sucessivamente, nos termos da Cláusula 21 do TTAC está prevista a possibilidade de apresentação de autodeclaração quando inviável o acesso a documentos comprobatórios. No entanto, é preciso muita atenção para que a exceção não seja tratada como regra.

167. Ciente da vulnerabilidade probatória e do alto grau de informalidade na região impactada, a Fundação Renova solicita a apresentação de evidências mínimas para avaliação dos danos e, para avaliação de lucros cessantes (no PIM e AFE), também a existência de comprometimento de renda. Conforme demonstrado nos capítulos anteriores, a cada categoria profissional é solicitada apresentação de documentos pessoais simples e de fácil acesso, considerando-se que não houve destruição de nenhuma residência, comércio ou bem público ou privado em Ipaba do Paraíso. São atribuídas diversas opções ao atingido para atendimento desse requisito, conforme listagem de documentos.

168. O TTAC limita a possibilidade aventada pela Comissão de Atingidos ao comprovado impedimento de demonstração documental de forma individualizada, o que não foi feito pela Comissão de Atingidos. Não se deve perder de vista que as Empresas e a Fundação Renova disponibilizaram-se a implementar os programas de reparação com adoção de critérios extremamente maleáveis e que requerem evidências mínimas por parte dos atingidos, as quais jamais serviriam em Juízo para embasar pretensões indenizatórias. Exigir mais flexibilização do que já vem sendo aplicado é um contrassenso."

Pois bem.

Conforme já ressaltado, os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação quanto ao programa de reparação e indenização.

De outro lado, tem inteira razão as empresas rés quando afirmam que a autodeclaração pura e simples não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito.

Aliás, a utilização da autodeclaração pura e simples revelou-se um verdadeiro novo desastre na bacia do rio Doce, **pois deu origem a milhares de fraudes, prestigiando-se a ação de oportunistas e aproveitadores, em detrimento dos legítimos atingidos.**

A alegação de hipossuficiência, utilizada para justificar a adoção da autodeclaração pura e simples, não pode significar um incentivo às fraudes, sob pena de manifesta contrariedade ao ordenamento jurídico, que impõe ao lesado (a vítima) a obrigação de, no mínimo, comprovar o fato constitutivo do seu direito.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, de forma absolutamente leal e correta, não veio a juízo, em momento algum, defender a autodeclaração pura e simples, **pois esta só é defendida por aqueles que prestigiam a má fé e se aproveitam das reiteradas fraudes.**

O que se buscou, evidentemente, foi a **flexibilização dos critérios** (rígidos) de comprovação do ofício exigidos pela Fundação Renova. E, nesse sentido, a flexibilização dos critérios é perfeitamente adequada e compatível com a realidade (simples e humilde) da bacia do rio Doce.

Nesta esteira, requereu, de forma absolutamente legítima, categórica e contundente, a adoção dos mesmos parâmetros de elegibilidade pelo PJE n.º 1024973-82.2020.4.01.3800 no tocante aos documentos exigidos para comprovação do ofício.

Evidentemente, quem alega possuir uma profissão (um ofício gerador de renda) certamente tem condições (ainda que mínimas) de provar essa alegação.

Se de um lado, não se deve admitir a autodeclaração pura e simples, porque contrária ao ordenamento jurídico e claramente incentivadora de fraudes e ação de oportunistas, de outro lado, não se pode admitir – decorridos 05 anos do Desastre - a exigência de uma gama de documentos formais (registrados em cartório) de categorias sabidamente informais.

No caso da categoria dos “revendedores de pescado informais e ambulantes”, o pleito de **flexibilização** e adoção dos mesmos parâmetros fixados no PJE n.º1024973-82.2020.4.01.3800, apresentado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente legítimo, pois se trata de categoria informal, raramente registrada e/ou documentada. Exigir uma gama de "documentos formais" seria o mesmo que inviabilizar, por vias transversas, o próprio exercício do direito à indenização.

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG e, via de consequência, **DETERMINO** que, para fins de comprovação do ofício, os “revendedores de pescado informais e ambulantes” deverão apresentar **pelo menos DOIS documentos**, dentre as seguintes possibilidades:

1. autodeclaração, sob as penas da Lei, com firma reconhecida pelo “revendedor de pescado informal e ambulante” em cartório;
2. declaração, sob as penas da Lei, do comprador do pescado (mercados/supermercados/consumidor final), com firma reconhecida em cartório, que deverá obrigatoriamente conter:
 - qualificação do declarante, inclusive os dados de RG e CPF/CNPJ, além do endereço completo;
 - identificação da região/modo onde/em os produtos foram comercializados/fornecidos;
 - identificação do trabalhador que comercializou o produto;
 - indicação dos valores pagos;
 - indicação da periodicidade da comercialização/fornecimento de pescado.
3. registro de MEI;
4. notas de compras de materiais (contemporâneos ao Evento e autenticado)
5. certidão de casamento ou nascimento dos filhos;
6. certidão de batismo dos filhos;
7. registro em livros de entidades religiosas (participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos);
8. livros de caixa informal (contemporâneos ao Evento e autenticado).

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG sustentou que:

Visando otimização e por questões de celeridade processual e declarando a autonomia da vontade da comissão, pede-se a **replicação dos moldes já deferido nos territórios agraciados. A saber: PJE nº 1024973-82.2020.4.01.3800.**"

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP) aduziram que:

"(...) as atividades que integram a cadeia produtiva da pesca não podem ser consideradas diretamente impactadas pelo Rompimento para fins do artigo 403 do Código Civil e da Cláusula 1ª do TTAC e, portanto, não são consideradas indenizáveis pela Fundação Renova, sem prejuízo de sua participação nos demais programas reparatórios e compensatórios implementados e que abrangem essa cadeia produtiva. A título de exemplo, a Fundação Renova implementa hoje as ações de educação financeira, empreendedorismo, capacitação profissional e edital Doce.

87. Assim, mostram-se descabidos (i) o pedido para que a Fundação Renova apresente matrizes de danos, precificações etc. para essa categoria, e (ii) o pedido genérico formulado pela Comissão de Atingidos no sentido de reconhecer-se de forma indiscriminada "o impacto direto a todas as categorias pleiteadas, para indenizações justas e plausíveis, Lucros Cessantes, Auxílio Financeiro Emergencial", em ambos os casos porque essa categoria não foi diretamente impactada pelo Rompimento nos termos das definições e limites do TTAC."

Pois bem.

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carreado ao rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica.

Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

A questão da segurança alimentar do pescado e da própria qualidade da água do rio Doce encontram-se *sub judice*, no âmbito dos Eixos Prioritários 6 e 9, ambos voltados para a realização de **prova pericial (técnica)** com vistas a equacionar, em definitivo, as dúvidas existentes.

Com efeito, é perfeitamente legítimo afirmar que até a presente data os atingidos ainda possuem fundado receio de retorno ao consumo do pescado, exatamente pela ausência de laudo técnico definitivo, imparcial e produzido em juízo, que ateste a sua segurança.

Muitos atingidos até hoje, decorridos 05 anos, ainda tem fundado receio de utilização da água do rio Doce para os mais diversos fins.

Somente a produção de prova técnica em juízo será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para que os atingidos possam novamente voltar a consumir proteína do rio Doce.

Por outro lado, conforme já ressaltado anteriormente, a *matriz de danos* e o sistema indenizatório criado, os quais buscam uma solução indenizatória média, de caráter geral, serão de **adesão facultativa** pelos atingidos, de modo que para fins de adesão, haverá um **novo fluxo de comprovação e pagamento perante a Fundação Renova**, desenvolvido especialmente para o atendimento dessa decisão judicial.

Para a categoria dos "revendedores de pescado informal e ambulantes", a COMISSÃO DE ATINGIDOS apresentou concordância com o *quantum* indenizatório de R\$90.195,00, para fins de **quitação definitiva, com utilização dos mesmos parâmetros e valores fixados pela SENTENÇA proferida no PJE n.º 1024973-82.2020.4.01.3800 (LINHARES/ES).**

Contudo, aqueles "revendedores de pescado informal e ambulantes" que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar cabalmente seu direito, poderão – se entender pertinente - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando os valores que entender cabíveis. Com essa medida, preserva-se o amplo acesso à justiça daquelas que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos 05 anos do rompimento da barragem, apresentar uma **solução coletiva comum** para a pretensão indenizatória dos "revendedores de pescado informal e ambulantes", **ainda que de adesão facultativa**.

O que se pretende encontrar, portanto, é o **valor indenizatório médio** que corresponda, com segurança, ao padrão de todos os "revendedores de pescado informal e ambulantes".

Cuida-se aqui de definir uma solução indenizatória comum, de caráter coletivo, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento médio de todos os "revendedores de pescado informal e ambulantes", sem levar em conta as situações individuais de cada um.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá natureza facultativa, de modo que aquele que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando a juízo a comprovação pertinente.

Examino, assim, a proposta de **quitação definitiva** formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS quanto aos "revendedores de pescado informal e ambulantes", **com base nos valores fixados na SENTENÇA proferida no PJE n.º 1024973-82.2020.4.01.3800 (LINHARES/ES)**.

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

VALOR BASE:

A experiência cotidiana claramente demonstra que **categorias informais** como os "revendedores de pescado informal e ambulantes", como regra, tem por remuneração média o **salário mínimo vigente**.

Assim sendo, adoto o salário mínimo vigente nesta data (R\$ 1.045,00) como valor-base.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

Com efeito, sabe-se que até a presente data os "revendedores de pescado informal e ambulantes" encontram-se impossibilitados de exercerem o seu ofício, seja pela percepção geral de inviabilidade de busca de pescado no rio Doce (**com repercussão direta em toda a gama de atividades que giram em torno dessa atividade**), seja pela ausência de laudo técnico oficial, na via judicial, atestando o retorno à condição ambiental anterior ao Evento.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data, já transcorreram **60 meses** de total paralisação/interrupção das atividades.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que no curto prazo a situação se modifique. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) sobre a qualidade da água do rio Doce encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 11 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **11 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão fundadas dúvidas sobre o retorno seguro das atividades.

Logo, para os fins exclusivos dessa decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que os "revendedores de pescado informal e ambulantes" devem ser indenizadas pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MATERIAL: “materiais utilizados pelos prestadores de serviço”

Com a interrupção abrupta das atividades laborativas dos “revendedores de pescado”, é mais do que adequado presumir que o longo tempo de paralisação acarretou danos/inutilização de *produtos estocados e equipamentos*, razão pela qual, neste particular, FIXO o valor de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, a título de indenização pela perda (ou inutilização) das matérias-primas, estoques e produtos.

DANO MORAL

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico.

A passagem da pluma de rejeitos pelo rio Doce, com a conseqüente interrupção instantânea de uma profissão (legítima) exercida há vários anos configura dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

QUANTUM INDENIZATÓRIO

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e verdadeira “**solução média comum**” aplicável a todos os "revendedores de pescado informal e ambulantes" – entendo que os mesmos fazem jus aos seguintes valores de indenização.

DANOS MATERIAIS (lucros cessantes): Adoção do salário mínimo vigente nesta data (R\$ 1.045,00) multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de renda (71 meses), totalizando R\$ 74.195,00.

DANOS MATERIAIS (danos emergentes): R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização pela perda (ou inutilização) das matérias-primas, estoques e produtos.

DANOS MORAIS: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, os "revendedores de pescado informal e ambulantes" que desejarem aderir à presente **matriz de danos** e conseqüente sistema de indenização, mediante quitação definitiva, serão indenizados nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R\$ 80.195,00.

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

TOTAL: R\$ 90.195,00

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG e, via de conseqüência, para os fins exclusivos dessa decisão, FIXO o *quantum* indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) em **R\$**

90.195,00 (noventa mil e cento e noventa e cinco reais), relativamente à categoria dos "revendedores de pescado informal e ambulantes", para fins de **quitação definitiva**.

DOS REVENDEDORES "FORMAIS" DE PESCADO

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA "REVENDEDORES FORMAIS DE PESCADO"

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG informou que os "revendedores **formais** de pescado" sofreram a interrupção de suas *atividades mercantis* imediatamente após o evento danoso, perdendo a fonte de renda/receita, já que dependiam direta e indiretamente do rio Doce.

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os "revendedores **formais** de pescado" constituíam sim uma *atividade mercantil* existente na localidade de Ipaba do Paraíso, ligada ao comércio (formal - regular) do pescado das águas do rio Doce.

A realidade pós-desastre claramente evidencia que, com a chegada da pluma de rejeitos, esta atividade foi severamente prejudicada, pois – evidentemente – não se vislumbrou mais a viabilidade de utilização dos **pescados** oriundos do rio Doce, de modo que as atividades ligadas a cadeia da pesca restaram integralmente comprometidas.

É inequívoco, portanto, o fato de que os "revendedores **formais** de pescado" eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua atividade mercantil com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda/receita.

Assim sendo, entendo que a referida categoria deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG e, via de consequência, **RECONHEÇO** os "revendedores **formais** de pescado" como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda/receita.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles "revendedores **formais** de pescado", devidamente constituídos (**regulares**) e que já exerciam o comércio em Ipaba do Paraíso antes do Desastre, e consequentemente faziam desse ofício/atividade o meio pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Os "revendedores **formais** de pescado", portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE MERCANTIL

Os "revendedores **formais** de pescado" que pretenderem aderir ao novo sistema de indenização previsto nesta decisão **deverão** comprovar, por meio idôneo, a sua atividade mercantil regular e devidamente constituída.

Conforme já ressaltado, os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido/comerciante se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação (e exclusão) quanto ao programa de reparação e indenização existente ("PIM").

De outro lado, tem inteira razão as empresas rés quando afirmam que a **autodeclaração pura e simples** não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito, ainda mais quando se trata de atividade comercial regular de médio e grande porte (devidamente constituída).

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG e, via de consequência, DETERMINO que, para fins de comprovação da atividade mercantil, os “revendedores **formais** de pescado” deverão apresentar **cumulativamente** os seguintes documentos:

- Cartão do CNPJ com data de abertura anterior a 05.11.2015, e com endereço da empresa em Ipaba do Paraíso;
- Ato constitutivo atualizado (contrato social ou equivalente);
- Documentos pessoais dos sócios – Identidade e CPF.
- Documentação contábil de 2014 a 2019, exceto se for MEI;
- Declaração do Resultado do Exercício entre 2014 e 2019, assinada por Contador inscrito no Conselho Regional de Contabilidade
- Notas fiscais emitidas ou recebidas em nome da PJ ou PF no período de dez/2014 a abr/2019, para os casos de MEI;
- Declaração atestando o impacto direto a partir de análise dos documentos contábeis apresentados, em especial a dependência e relação direta do negócio com o rio Doce.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A indenização dos “revendedores **formais** (REGULARES) de pescado” deve corresponder aos prejuízos suportados, na exata extensão dos danos, nos termos em que comprovados pelos *documentos contábeis* da empresa.

Por se tratar de atividade comercial regular exige-se, nos termos da Lei, a perfeita **escrituração contábil** feita por profissional habilitado.

Aqui **não cabe** falar em *flexibilização* dos meios de prova, já que se espera do comerciante regular (médio e grande porte) a **devida escrituração contábil** de seus lucros e prejuízos nos balanços financeiros da empresa.

Logo, o *quantum indenizatório*, tal como requerido pela própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, reclama a confecção de **LAUDO individual**, personalíssimo, a partir da documentação contábil e financeira apresentada.

Nesse sentido, a situação dos “revendedores **formais** de pescado” comporta três situações fáticas distintas, a saber:

A. ATINGIDOS (“revendedores **formais** de pescado”) QUE **JÁ POSSUEM** LAUDO CONFECCIONADO PELA FUNDAÇÃO RENOVA

Quanto ao atingido que já possui LAUDO confeccionado, inclusive com proposta indenizatória, caberá ao mesmo, juntamente com seu advogado, decidir se **aceita (ou não)** o valor ofertado pela Fundação Renova.

Em caso de concordância, o atingido, por intermédio de seu advogado, deverá acessar a *plataforma online*, manifestando sua adesão ao sistema indenizatório simplificado, instruindo-a **apenas** com o LAUDO e os documentos pessoais e de regularidade da empresa, dispensada a apresentação da escrituração contábil.

Nesse caso, caberá à Fundação Renova efetuar o pagamento da indenização, nos exatos termos em que consignado no LAUDO, após homologação judicial.

B. ATINGIDOS (“revendedores **formais** de pescado”) QUE **NÃO POSSUEM** LAUDO CONFECCIONADO PELA FUNDAÇÃO RENOVA

Quanto aos atingidos que **NÃO** possuem LAUDO confeccionado, deverão acessar a *plataforma online*, manifestando sua **adesão** ao sistema indenizatório simplificado, instruindo-a com **todos** os documentos relacionados nessa decisão, notadamente os documentos contábeis que comprovam o prejuízo alegado.

Na sequência, caberá à Fundação Renova confeccionar, no prazo máximo de 30 dias, **LAUDO individualizado**, personalíssimo, sobre a situação (fática e jurídica) apresentada na *escrituração contábil* pelo comerciante, inclusive com proposta indenizatória (se cabível).

Para a confecção do LAUDO, a Renova deverá examinar toda a documentação contábil apresentada, assim como informações constantes de bancos de dados públicos, podendo – inclusive - realizar vistorias e inspeções *in loco*.

Confeccionado o LAUDO, o atingido **poderá (ou não)** aceitar o valor proposto pela Fundação Renova, com as consequências jurídicas daí decorrentes.

Em caso de concordância, via manifestação na *plataforma online*, cumprirá à Renova efetuar o pagamento correspondente, após homologação judicial.

C. ATINGIDOS (“revendedores **formais** de pescado”) QUE – POR QUALQUER MOTIVO - **NÃO CONSEGUEM** COMPROVAR A REGULARIDADE DO COMÉRCIO OU O PREJUÍZO ALEGADO

Os atingidos (“revendedores **formais** de pescado”) que, por qualquer motivo, não conseguirem comprovar a regularidade formal do seu comércio (ou mesmo não tiverem documentação contábil regular) poderão, após a confecção do **LAUDO negativo** pela Fundação Renova, manifestar a opção de se enquadrarem na categoria de “*comerciantes (informais) de pescado*”, fazendo jus à indenização correspondente, desde que cumpridos todos os requisitos dessa decisão para a categoria pretendida.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG e, via de consequência **FIXO** o procedimento relativo à confecção dos **laudos individuais** pela Fundação Renova e o correspondente pagamento das indenizações aos “revendedores **formais** de pescado”.

DOS COMERCIANTES (“INFORMAIS”) DE AREIA E ARGILA

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA “COMERCIANTES (INFORMAIS) DE AREIA E ARGILA”

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG informou que os “*comerciantes (informais) de areia e argila*” alegam terem sofrido a interrupção de seu ofício (profissão/atividade) imediatamente após o evento danoso, perdendo a sua fonte de renda/receita, já que dependiam direta e indiretamente do rio Doce.

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os “*comerciantes (informais) de areia e argila*” constituíam sim uma *atividade comercial* existente na localidade de Ipaba do Paraíso, ligada ao comércio (informal) de areia e argila oriunda do rio Doce.

A realidade pós-desastre claramente evidencia que, com a chegada da pluma de rejeitos, esta atividade foi severamente prejudicada, pois – evidentemente – não se vislumbrou mais a viabilidade de utilização dos *insumos* oriundos do rio Doce, de modo que as atividades ligadas ao comércio de areia e argila restaram integralmente comprometidas.

É inequívoco, portanto, o fato de que os "*comerciantes (informais) de areia e argila*" eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua atividade mercantil com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda/receita.

Assim sendo, entendo que a referida categoria deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG e, via de consequência, **RECONHEÇO** os "*comerciantes (informais) de areia e argila*" como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda/receita.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles "*comerciantes (informais) de areia e argila*", ou seja, comerciantes que já trabalhavam em Ipaba do Paraíso antes do Desastre, e consequentemente faziam desse ofício/atividade o meio de vida pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Os "*comerciantes (informais) de areia e argila*", portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão, a presença no território por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE MERCANTIL

Os "*comerciantes (informais) de areia e argila*" que pretenderem aderir ao novo sistema de indenização previsto nesta decisão **deverão** comprovar, por meio idôneo, a sua atividade.

Conforme já ressaltado, os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido/comerciante se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação (e exclusão) quanto ao programa de reparação e indenização existente ("PIM").

De outro lado, tem inteira razão as empresas rés quando afirmam que a autodeclaração pura e simples não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito, **ainda mais quando se trata de atividade comercial de porte médio, praticada com uso de caminhões, e carretas**, quais sejam: Basculante Truck (capacidade média de 12 metros), Basculante Toco (capacidade média de 6 metros) e Carreta (capacidade média de 29 metros).

Assim sendo, **ACOLHO**, em parte, o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG e, via de consequência, DETERMINO que, para fins de comprovação do ofício/atividade, os "*comerciantes (informais) de areia e argila*" deverão apresentar cumulativamente os documentos a seguir:

- Declaração, sob as penas da Lei, com firma reconhecida em cartório, atestando o impacto direto na atividade comercial, em especial a dependência e relação direta do negócio/comércio com o rio Doce;
- Comprovação de propriedade de caminhão/carreta, através de documento oficial emitido pelo DETRAN, correspondente ao ano de 2015, utilizado na atividade econômica em nome do atingido, seu cônjuge, ascendente ou descendente até 3º grau,

inclusive **OU** comprovação de posse/propriedade de estabelecimento comercial voltado ao comércio de areia e argila no ano de 2015;

- Declaração prestada, sob as penas da lei, por **terceiro fornecedor**, com identificação do material comercializado pelo respectivo atingido (tipo, qualidade, quantidade e indicação de origem) **OU** duas declarações, sob as penas da lei, de clientes com indicação do material adquirido (tipo, qualidade e quantidade) **OU** apresentação de Livro de caixa informal ou caderneta de controle contemporâneos ao Evento e autenticados.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carregado ao rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica.

Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

Com efeito, é perfeitamente legítimo afirmar que até a presente data os atingidos ainda possuem fundado receio de retorno ao uso e consumo dos insumos (**areia, barro e argila**), exatamente pela ausência de laudo técnico definitivo, imparcial e produzido em juízo, que ateste a sua segurança.

Muitos atingidos até hoje, decorridos 05 anos, ainda têm fundado receio de utilização da água e insumos do rio Doce para os mais diversos fins.

Somente a produção de *prova técnica* em juízo será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para que os atingidos (e população em geral) possam novamente voltar a utilizar os insumos e produtos do rio Doce.

Por outro lado, conforme já ressaltado anteriormente, a *matriz de danos* e o sistema indenizatório criado, os quais buscam uma **solução indenizatória média**, de caráter geral, serão de **adesão facultativa** pelos atingidos, de modo que para fins de adesão, haverá um **novo fluxo de comprovação e pagamento perante a Fundação Renova**, desenvolvido especialmente para o atendimento dessa decisão judicial.

Quanto aos valores pretendidos, de se ressaltar que nem todos os "**comerciantes (informais) de areia e argila**" possuíam a mesma força e capacidade de trabalho; nem todos possuíam a mesma agilidade e eficiência para a atividade, bem como comercialização de bens e/ou serviços; uns possuíam caminhões de menor porte e outros possuíam até carretas. Tudo isto demonstra que a **situação individual** de cada um era diferente, pela própria natureza da atividade.

Do mesmo modo, no âmbito processual, enquanto alguns poucos conseguirão demonstrar e comprovar os danos, a justificar o valor pretendido, certamente a imensa maioria, dada a informalidade da atividade, não terá prova de nada.

Assim sendo, aqueles "**comerciantes (informais) de areia e argila**" que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar cabalmente seu direito, poderão – se entenderem pertinente - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando os valores que entenderem cabíveis. Com essa medida, preserva-se o amplo acesso à justiça daquelas que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos 05 anos do rompimento da barragem, apresentar uma **solução indenizatória comum** para a pretensão indenizatória, fundada na noção de *rough justice*, a partir da flexibilização dos *standards* probatórios.

O que se pretende encontrar, portanto, é o valor indenizatório médio que corresponda, com segurança, ao padrão (mediano) dos integrantes da categoria.

Cuida-se aqui de definir uma **solução indenizatória comum**, de caráter geral, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento médio de todos os "*comerciantes (informais) de areia e argila*", sem levar em conta as situações individuais de cada um.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá **natureza facultativa**, de modo que aquele que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando a juízo a comprovação pertinente.

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

VALOR BASE:

A experiência cotidiana demonstra que categorias **mercantis informais** como os "*comerciantes (informais) de areia e argila*", **não obstante serem comerciantes de porte médio**, inclusive detentores de caminhões e carretas, como regra, tem por remuneração média líquida o dobro do salário mínimo vigente.

É evidente que um ou outro comerciante possa ter auferido ganhos superiores, em razão da maior capacidade de seu negócio, mas essa situação, consoante já afirmado, reclama comprovação individual, não podendo ser presumida.

Assim sendo, adoto o dobro do salário mínimo vigente nesta data (R\$ 2.090,00) como VALOR-BASE.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

Com efeito, sabe-se que até a presente data os "*comerciantes (informais) de areia e argila*" encontram-se impossibilitados de exercerem a sua atividade, seja pela percepção geral de inviabilidade de uso dos insumos (**areia e argila**) oriundos do rio Doce (**com repercussão direta em toda a gama de atividades que giram em torno dessa atividade**), seja pela ausência de laudo técnico, na via judicial, atestando o retorno à condição ambiental anterior ao Evento.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data, já transcorreram **60 meses** de total paralisação/interrupção das atividades.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que no curto prazo a situação se modifique. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 11 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **11 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão fundadas dúvidas sobre o retorno seguro das atividades.

Logo, para os fins exclusivos dessa decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que os "*comerciantes (informais) de areia e argila*" devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MATERIAL: "*indenização pela paralisação dos caminhões e/ou carretas e demais bens móveis utilizados na atividade*".

Não consta dos autos a descrição individualizada desses materiais, de modo que este juízo não pode adotar como presunção que todos os comerciantes utilizavam os mesmos produtos, os mesmos tipos de *caminhões/carretas* e na mesma extensão comercial.

Por outro lado, com a interrupção abrupta das atividades mercantis, é mais do que adequado presumir que o longo tempo de paralisação acarretou danos/inutilização aos produtos estocados e aos veículos utilizados, razão pela qual, neste particular, FIXO o valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, a título de indenização pela paralisação (ou inutilização) dos caminhões, das carretas, e das matérias-primas, estoques e produtos.

DANO MORAL

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico.

A passagem da pluma de rejeitos pelo rio Doce, com a conseqüente interrupção instantânea de uma atividade (legítima) exercida há vários anos configura dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

QUANTUM INDENIZATÓRIO

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e verdadeira “**solução média comum**” aplicável a todos os “*comerciantes (informais) de areia e argila*” – entendo que os mesmos fazem jus aos seguintes valores de indenização.

DANOS MATERIAIS (lucros cessantes): Adoção do dobro do salário mínimo vigente nesta data (R\$ 2.090,00) multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de renda/receita (71 meses), totalizando R\$ 148.390,00.

DANOS MATERIAIS (danos emergentes): R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização pela paralisação dos veículos, caminhões, carretas e das matérias-primas, estoques e produtos.

DANOS MORAIS: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, os “*comerciantes (informais) de areia e argila*” que desejarem aderir à presente **matriz de danos** e conseqüente sistema de indenização simplificado, mediante quitação definitiva, serão indenizados nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R\$ 151.390,00.

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

TOTAL: R\$ 161.390,00

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG e, via de conseqüência, para os fins exclusivos dessa decisão, FIXO o *quantum* indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) em **R\$ 161.390,00 (cento e sessenta e um mil e trezentos e noventa reais)**, relativamente à categoria dos “*comerciantes (informais) de areia e argila*”, para fins de **quitação definitiva**.

DOS COMERCIANTES "FORMAIS" DE AREIA E ARGILA

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA "COMERCIANTES FORMAIS DE AREIA E ARGILA"

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG informou que os "comerciantes **formais** de areia e argila" sofreram a interrupção de suas *atividades mercantis* imediatamente após o evento danoso, perdendo a fonte de renda/receita, já que dependiam direta e indiretamente do rio Doce.

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os "comerciantes **formais** de areia e argila" constituíam sim uma *atividade mercantil* existente na localidade de Ipaba do Paraíso, ligada ao comércio (**formal - regular**) de areia e argila oriunda do rio Doce.

A realidade pós-desastre claramente evidencia que, com a chegada da pluma de rejeitos, esta atividade foi severamente prejudicada, pois – evidentemente – não se vislumbrou mais a viabilidade de utilização dos **insumos** oriundos do rio Doce, de modo que as atividades ligadas ao comércio de areia e argila restaram integralmente comprometidas.

É inequívoco, portanto, o fato de que os "comerciantes **formais** de areia e argila" eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua atividade mercantil com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda/receita.

Assim sendo, entendo que a referida categoria deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG e, via de consequência, **RECONHEÇO** os "comerciantes **formais** de areia e argila" como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda/receita.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles "comerciantes **formais** de areia e argila", devidamente constituídos (**regulares**) e que já exerciam o comércio em Ipaba do Paraíso antes do Desastre, e consequentemente faziam desse ofício/atividade o meio de vida pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Os integrantes dessa categoria, portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão, a presença no território por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE MERCANTIL E DOS PREJUÍZOS CONTÁBEIS

Os "comerciantes **formais** de areia e argila" que pretenderem aderir ao novo sistema de indenização previsto nesta decisão **deverão** comprovar, por meio idôneo, a sua atividade mercantil regular e devidamente constituída.

Conforme já ressaltado, os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido/comerciante se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação (e exclusão) quanto ao programa de reparação e indenização existente ("PIM").

De outro lado, tem inteira razão as empresas rés quando afirmam que a **autodeclaração pura e simples** não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito, ainda mais quando se trata de atividade comercial regular de médio e grande

porte (devidamente constituída).

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG e, via de consequência, DETERMINO que, para fins de comprovação da atividade mercantil, os “comerciantes **formais** de areia e argila” deverão apresentar **cumulativamente** os seguintes documentos:

- Cartão do CNPJ com data de abertura anterior a 05.11.2015, e com endereço da empresa em Ipaba do Paraíso;
- Ato constitutivo atualizado (contrato social ou equivalente);
- Documentos pessoais dos sócios – Identidade e CPF.
- Documentação contábil de 2014 a 2019, exceto se for MEI;
- Declaração do Resultado do Exercício entre 2014 e 2019, assinada por Contador inscrito no Conselho Regional de Contabilidade
- Notas fiscais emitidas ou recebidas em nome da PJ ou PF no período de dez/2014 a abr/2019, para os casos de MEI;
- Declaração atestando o impacto direto a partir de análise dos documentos contábeis apresentados, em especial a dependência e relação direta do negócio com o rio Doce.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A indenização dos “comerciantes **FORMAIS (REGULARES)** de areia e argila” deve corresponder aos prejuízos suportados, na exata extensão e nos termos em que comprovados pelos documentos contábeis da empresa.

Por se tratar de atividade comercial regular exige-se, nos termos da Lei, a perfeita **escrituração contábil** feita por profissional habilitado.

Aqui **não cabe** falar em *flexibilização* dos meios de prova, já que se espera do comerciante regular (médio e grande porte) a devida **escrituração contábil** de seus lucros e prejuízos nos balanços financeiros da empresa.

Logo, o *quantum indenizatório*, tal como requerido pela própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, reclama a confecção de **LAUDO individual**, personalíssimo, a partir da documentação contábil e financeira apresentada.

Nesse sentido, a situação dos “comerciantes **formais** de areia e argila” comporta três situações fáticas distintas, a saber:

A. ATINGIDOS (“comerciantes **formais** de areia e argila”) QUE **JÁ POSSUEM** LAUDO CONFECCIONADO PELA FUNDAÇÃO RENOVA

Quanto ao atingido que já possui LAUDO confeccionado, inclusive com proposta indenizatória, caberá ao mesmo, juntamente com seu advogado, decidir se **aceita (ou não)** o valor ofertado pela Fundação Renova.

Em caso de concordância, o atingido, por intermédio de seu advogado, deverá acessar a *plataforma online*, manifestando sua adesão ao sistema indenizatório simplificado, instruindo-a **apenas** com o LAUDO e os documentos pessoais e de regularidade da empresa, dispensada a apresentação dos documentos contábeis.

Nesse caso, caberá à Fundação Renova efetuar o pagamento da indenização, nos exatos termos em que consignado no LAUDO, após homologação desse juízo.

B. ATINGIDOS (“comerciantes **formais** de areia e argila”) QUE **NÃO POSSUEM** LAUDO CONFECCIONADO PELA FUNDAÇÃO RENOVA

Quanto aos atingidos que **NÃO** possuem LAUDO confeccionado, deverão acessar a *plataforma online*, manifestando sua adesão ao sistema indenizatório simplificado, instruindo-a com **todos** os documentos relacionados nessa decisão, notadamente a escrituração contábil que comprova o prejuízo alegado.

Na sequência, caberá à Fundação Renova confeccionar, no prazo máximo de 30 dias, **LAUDO individualizado**, personalíssimo, sobre a situação (fática e jurídica) apresentada na *escrituração contábil* pelo comerciante, inclusive com proposta indenizatória (se for o caso).

Para a confecção do LAUDO, a Renova deverá examinar toda a documentação contábil apresentada, assim como informações constantes de bancos de dados públicos (se existentes), podendo – inclusive - realizar vistorias e inspeções *in loco*.

Confeccionado o LAUDO, o atingido poderá (ou não) aceitar o valor proposto pela Fundação Renova.

Em caso de concordância, via manifestação na *plataforma online*, cumprirá à Renova efetuar o pagamento correspondente, após homologação judicial.

C. ATINGIDOS (“comerciantes **formais** de areia e argila”) QUE – POR QUALQUER MOTIVO - **NÃO CONSEGUEM** PROVAR A REGULARIDADE DO COMÉRCIO OU O PREJUÍZO ALEGADO

Os atingidos (“comerciantes **formais** de areia e argila”) que, por qualquer motivo, não conseguirem comprovar a regularidade formal do seu comércio (ou mesmo não tiverem documentação contábil regular) poderão, após a confecção de eventual **LAUDO negativo** pela Fundação Renova, manifestar, *ainda na plataforma online*, a opção de se enquadrarem na categoria de “comerciantes (**informais**) de areia e argila”, fazendo jus à indenização correspondente, desde que cumpridos todos os requisitos dessa decisão para a categoria pretendida.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **ACOLHO**, em parte, o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG e, via de consequência, **FIXO** o procedimento relativo à confecção dos **LAUDOS individuais** pela Fundação Renova e o correspondente pagamento das indenizações aos “comerciantes **formais** de areia e argila”.

DOS HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (“**INFORMAIS**”)

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA “HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (**INFORMAIS**)”

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG veio a juízo requerer providências quanto a situação indenizatória dos “Hotéis, Pousadas, Restaurantes e Bares”, em razão do comprometimento do turismo na região atingida. *In verbis*:

“(…)

Bares e Restaurantes

Categoria que revendia o pescado, servia porções de peixe as vezes, ficando sem clientela e com descrédito quanto a comida específica vendida.

Detalhada na peça instrutória de 30/10/2020, a fundação se nega a reconhecer, contudo em alguns territórios este magistrado a assistiu, Linhares-ES n. 1024973-82.2020.4.01.3800.

Enfim, visando otimização e por questões de celeridade processual e declarando a autonomia da vontade da comissão, pede-se a **replicação dos moldes já deferido nos territórios agraciados. A saber: PJE nº 1024973-82.2020.4.01.3800**, lógico com seus alcances e seus limites adequando-se a territorialidade do local impactado.

Hotéis e Pousadas

Clamando harmonia processual e trato isonômico, a comissão relata que em seu território a categoria necessita de reparo.

Impactados e reconhecidos em alguns territórios, Ipaba do Paraíso não diverge nos demais de Minas Gerais, já reclamado na peça matriz destes autos.

Enfim, visando otimização e por questões de celeridade processual e declarando a autonomia da vontade da comissão, pede-se a **replicação dos moldes já deferido nos territórios agraciados. A saber: PJE nº 1024973-82.2020.4.01.3800**, lógico com seus alcances e seus limites adequando-se a territorialidade do local impactado."

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os **"HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)"** constituíam sim uma *atividade mercantil* existente na localidade de Ipaba do Paraíso, dependente do turismo, ligada ao comércio (informal) de hospedagem e alimentação na região do rio Doce, notadamente praticada por pequenas pousadas, bares e quiosques.

A realidade pós-desastre claramente evidencia que, com a chegada da pluma de rejeitos, esta atividade foi severamente prejudicada, pois – evidentemente – não se vislumbrou mais a viabilidade de *exploração turística* do rio Doce, de modo que as atividades ligadas à hospedagem e alimentação (vinculadas ao turismo) restaram integralmente comprometidas.

É inequívoco, portanto, o fato de que os **"HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)"** – sobretudo os de pequeno porte - eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua atividade mercantil com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda/receita.

Assim sendo, entendo que a referida categoria deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG e, via de consequência, **RECONHEÇO** os **"HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)"** como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda/receita.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles **"HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)"** que já exerciam suas atividades em Ipaba do Paraíso antes do Desastre, e consequentemente, faziam desse ofício/atividade o meio pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postulare indenização.

Os **"HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)"**, portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão, a presença no território por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE MERCANTIL

Os **"HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)"** que pretenderem aderir ao novo sistema de indenização previsto nesta decisão **deverão** comprovar, por meio idôneo, a sua atividade mercantil, **ainda que irregular ou informal**.

Conforme já ressaltado, os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido/comerciante se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação (e exclusão) quanto ao programa de reparação e indenização existente (“PIM”).

De outro lado, tem inteira razão as empresas rés quando afirmam que a **autodeclaração pura e simples** não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito.

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG e, via de consequência, **DETERMINO** que, para fins de comprovação do ofício/atividade mercantil, os “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)**” deverão apresentar **cumulativamente** os seguintes documentos:

- Declaração, sob as penas da Lei, com firma reconhecida em cartório, atestando o impacto direto na atividade comercial, em especial a dependência e relação direta do negócio com o turismo no rio Doce;
- Comprovação de *propriedade/posse* da edificação do estabelecimento comercial, sendo aceitos:
 - Escritura pública ou registro de imóveis junto ao CRI;
 - contrato de aluguel;
 - conta de concessionária de energia ou de água;
 - conta de concessionária de telefonia móvel (celular), desde que referente aos meses de outubro, novembro ou dezembro de 2015, e em nome do requerente, do cônjuge ou de familiar ascendente/descendente até 3º grau.
- Comprovação de propriedade/posse de *itens e equipamentos* essenciais para o exercício do comércio e/ou hospedagem, com comprovação documental e/ou registro fotográfico **OU** apresentação de Livro de caixa informal ou caderneta de controle contemporâneos ao Evento e autenticados.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carregado ao rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica.

Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

Com efeito, é perfeitamente legítimo afirmar que até a presente data os atingidos ainda possuem fundado receio de se hospedarem e de se alimentarem na região, exatamente pela ausência de laudo técnico definitivo, imparcial e produzido em juízo, que ateste a sua segurança.

Muitos atingidos até hoje, decorridos 05 anos, ainda têm fundado receio de utilização da água e insumos do rio Doce para os mais diversos fins.

Somente a produção de *prova técnica* em juízo será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para que os atingidos (e população em geral) possam novamente voltar a utilizar, *sob a ótica do turismo*, os serviços de hospedagem e de alimentação do rio Doce.

Por outro lado, conforme já ressaltado anteriormente, a *matriz de danos* e o sistema indenizatório criado, os quais buscam uma **solução indenizatória média**, de caráter geral, serão de **adesão facultativa** pelos atingidos, de modo que para fins de adesão, haverá um **novo fluxo de comprovação e pagamento perante a Fundação Renova**, desenvolvido especialmente para o atendimento dessa decisão judicial.

Quanto aos valores pretendidos, de se ressaltar que nem todos os “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)**” possuíam a mesma estrutura física, quantidade e qualidade das instalações; nem todos possuíam a mesma clientela; os *pontos comerciais* eram distintos. Tudo isto demonstra que a **situação individual** de cada um era diferente, pela própria natureza da atividade.

Do mesmo modo, no âmbito processual, enquanto alguns poucos conseguirão demonstrar e comprovar os danos, a justificar o valor pretendido, certamente a imensa maioria, dada a *informalidade* da atividade, não terá prova de nada.

Assim sendo, aqueles “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)**” que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar cabalmente seu direito, poderão – se entenderem pertinente - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando os valores que entender cabíveis. Com essa medida, preserva-se o amplo acesso à justiça daquelas que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos 05 anos do rompimento da barragem, apresentar uma **solução indenizatória comum** para a pretensão indenizatória, fundada na noção de *rough justice*.

Cuida-se aqui de definir uma **solução indenizatória comum**, de caráter geral, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento médio de todos os “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)**”, sem levar em conta as situações individuais de cada um.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá **natureza facultativa**, de modo que aquele que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando a juízo a comprovação pertinente.

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

VALOR BASE:

Inicialmente, cabe alertar que nas atividades mercantis a localização do estabelecimento, isto é, o denominado “**ponto comercial**” constitui um dos mais importantes bens imateriais do comerciante.

Portanto, a localização do comércio é requisito indispensável para aferimento da *justa indenização*.

É evidente (e dispensa-se qualquer demonstração) que um quiosque ou uma pousada à beira mar possui melhor “ponto comercial” – sob a ótica do turismo – do que um quiosque/pousada localizado em uma região afastada da cidade.

Nessa linha de raciocínio, considero que a localização do estabelecimento comercial influi diretamente no valor da indenização.

Como critério objetivo, largamente utilizado nessa sentença, inclusive com a concordância da própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, deve ser utilizado a noção da **LMEQ**.

Assim sendo, considerando a localização dos *pontos comerciais* dos “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)**” entendo que os mesmos podem postular indenização, desde que se encontrem localizados no limite objetivo máximo de LMEQ + 4KM, conforme gradação a seguir:

Entre LMEO e LMEO+1km
Entre LMEO+1,001km e LMEO+2km
Entre LMEO+2,001km e LMEO+3km
Entre LMEO+3,001km e LMEO+4km

O valor da justa indenização dependerá, portanto, da localização do estabelecimento comercial, considerada a adoção objetiva da **LMEO**.

Vejamos o VALOR BASE:

“HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)”

- A. **ATÉ LMEO+1KM** (Salário Mínimo Vigente, com acréscimo de 30%, totalizando R\$ 1.358,50)
- B. **ENTRE LMEO+1,001KM e LMEO+2KM** (Salário Mínimo Vigente, com acréscimo de 15%, totalizando R\$ 1.201,75)
- C. **ENTRE LMEO+2,001KM e LMEO+3KM** (90% do salário mínimo vigente, totalizando R\$ 940,50)
- D. **ENTRE LMEO+3,001KM e LMEO+4KM** (60% do salário mínimo vigente, totalizando R\$ 627,00)

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

Com efeito, sabe-se que até a presente data os **“HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)”** encontram-se impossibilitados de exercerem as atividades de hospedagem e alimentação, seja pela percepção geral de inviabilidade do turismo no rio Doce (**com repercussão direta em toda a gama de atividades que giram em torno dessa atividade**), seja pela ausência de laudo técnico oficial, na via judicial, atestando o retorno à condição ambiental anterior ao Evento.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data, já transcorreram **60 meses** de total paralisação/interrupção das atividades de turismo.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que no curto prazo a situação se modifique. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 11 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **11 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão fundadas dúvidas sobre o retorno seguro das atividades do turismo na região.

Logo, para os fins exclusivos dessa decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que os **“HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)”** devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MORAL

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico.

A passagem da pluma de rejeitos pelo rio Doce, com a consequente interrupção instantânea de uma atividade (legítima) exercida há vários anos configura dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por dano moral.

QUANTUM INDENIZATÓRIO

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e verdadeira “**solução média comum**” aplicável a todos os “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)**” – entendo que os mesmos fazem jus aos seguintes valores de indenização.

DANOS MATERIAIS (lucros cessantes): Adoção do VALOR BASE – observando-se a localização objetiva (LMEO) do estabelecimento comercial - multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de renda/receita (71 meses), totalizando:

Entre LMEO e LMEO+1km	R\$ 96.453,50
Entre LMEO+1,001km e LMEO+2km	R\$ 85.324,25
Entre LMEO+2,001km e LMEO+3km	R\$ 66.775,50
Entre LMEO+3,001km e LMEO+4km	R\$ 44.517,00

DANOS MORAIS: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, os “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)**” que desejarem aderir à presente **matriz de danos** e consequente sistema de indenização simplificado, mediante quitação definitiva, serão indenizados nos termos dessa sentença.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG e, via de consequência, para os fins exclusivos dessa decisão, FIXO o *quantum* indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) relativamente à categoria dos “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)**”, para fins de **quitação definitiva**, observando-se a localização objetiva do “*ponto comercial*”, nos seguintes termos:

Entre LMEO e LMEO+1km	R\$ 106.453,50
Entre LMEO+1,001km e LMEO+2km	R\$ 95.324,25
Entre LMEO+2,001km e LMEO+3km	R\$ 76.775,50
Entre LMEO+3,001km e LMEO+4km	R\$ 54.517,00

DOS HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES FORMAIS

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA “HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES FORMAIS”

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG informou que os “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES FORMAIS**” sofreram a interrupção de suas *atividades mercantis* imediatamente após o evento danoso, perdendo a fonte de renda/receita, já que dependiam direta e indiretamente do *turismo* no rio Doce.

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES FORMAIS**” constituíam sim uma *atividade comercial* existente na localidade de Ipaba do Paraíso, dependente do turismo, ligada ao comércio (formal - regular) de hospedagem e alimentação na região do rio Doce.

A realidade pós-desastre claramente evidencia que, com a chegada da pluma de rejeitos, esta atividade foi severamente prejudicada, pois – evidentemente – não se vislumbrou mais a viabilidade de exploração turística do rio Doce, de modo que as atividades ligadas à hospedagem e à alimentação (vinculadas ao turismo) restaram integralmente comprometidas.

É inequívoco, portanto, o fato de que os “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES FORMAIS**” eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua atividade mercantil com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda/receita.

Assim sendo, entendo que a referida categoria deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG e, via de consequência, **RECONHEÇO** os “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES FORMAIS**” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda/receita.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES FORMAIS**”, devidamente constituídos (regulares) e que já exerciam o comércio em Ipaba do Paraíso antes do Desastre, e consequentemente faziam desse ofício/atividade o meio pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Os “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES FORMAIS**”, portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão, a presença no território por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (princípio da contemporaneidade).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE MERCANTIL

Os “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES FORMAIS**” que pretenderem aderir ao novo sistema de indenização previsto nesta decisão **deverão** comprovar, por meio idôneo, a sua atividade mercantil regular e devidamente constituída.

Conforme já ressaltado, os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido/comerciante se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação (e exclusão) quanto ao programa de reparação e indenização existente (“PIM”).

De outro lado, tem inteira razão as empresas rés quando afirmam que a ***autodeclaração pura e simples*** não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito, ainda mais quando se trata de atividade comercial regular de médio e grande porte (devidamente constituída).

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG e, via de consequência, **DETERMINO** que, para fins de comprovação da atividade mercantil, os “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES FORMAIS**” deverão apresentar **cumulativamente** os seguintes documentos:

- Cartão do CNPJ com data de abertura anterior a 05.11.2015, e com endereço da empresa em Ipaba do Paraíso;
- Ato constitutivo atualizado (contrato social ou equivalente);
- Documentos pessoais dos sócios – Identidade e CPF.
- Documentação contábil de 2014 a 2019, exceto se for MEI;
- Declaração do Resultado do Exercício entre 2014 e 2019, assinada por Contador inscrito no Conselho Regional de Contabilidade
- Notas fiscais emitidas ou recebidas em nome da PJ ou PF no período de dez/2014 a abr/2019, para os casos de MEI;
- Declaração atestando o impacto direto a partir de análise dos documentos contábeis apresentados, em especial a dependência e relação direta do negócio com o rio Doce.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A indenização dos “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES FORMAIS**” deve corresponder aos prejuízos suportados, na exata extensão do dano, nos termos em que comprovados pelos *documentos contábeis* da empresa.

Por se tratar de atividade comercial regular exige-se, nos termos da Lei, a perfeita **escrituração contábil** feita por profissional habilitado.

Aqui **não cabe** falar em *flexibilização* dos meios de prova, já que se espera do comerciante regular (médio e grande porte) a **devida escrituração contábil** de seus lucros e prejuízos nos balanços financeiros da empresa.

Logo, o *quantum indenizatório*, tal como requerido pela própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, reclama a confecção de **LAUDO individual**, personalíssimo, a partir da documentação contábil e financeira apresentada.

Nesse sentido, a situação dos “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES FORMAIS**” comporta três situações fáticas distintas, a saber:

A. ATINGIDOS (“**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES FORMAIS**”) QUE **JÁ POSSUEM** LAUDO CONFECCIONADO PELA FUNDAÇÃO RENOVA

Quanto ao atingido que já possui LAUDO confeccionado, inclusive com proposta indenizatória, caberá ao mesmo, juntamente com seu advogado, decidir se **aceita (ou não)** o valor ofertado pela Fundação Renova.

Em caso de concordância, o atingido, por intermédio de seu advogado, deverá acessar a *plataforma online*, manifestando sua adesão ao sistema indenizatório simplificado, instruindo-a **apenas** com o LAUDO e os documentos pessoais e de regularidade da empresa, dispensada a apresentação dos documentos contábeis.

Nesse caso, caberá à Fundação Renova efetuar o pagamento da indenização, nos exatos termos em que consignado no LAUDO, após homologação judicial.

B. ATINGIDOS (“HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES **FORMAIS**”) QUE NÃO POSSUEM LAUDO CONFECCIONADO PELA FUNDAÇÃO RENOVA

Quanto aos atingidos que NÃO possuem LAUDO confeccionado, deverão acessar a *plataforma online*, manifestando sua **adesão** ao sistema indenizatório simplificado, instruindo-a com **todos** os documentos relacionados nessa decisão, notadamente os documentos contábeis que comprovam o prejuízo alegado.

Na sequência, caberá à Fundação Renova confeccionar, no prazo máximo de 30 dias, **LAUDO individualizado**, personalíssimo, sobre a situação (fática e jurídica) apresentada na *escrituração contábil* pelo comerciante, inclusive com proposta indenizatória (se cabível).

Para a confecção do LAUDO, a Renova deverá examinar toda a documentação contábil apresentada, assim como informações constantes de bancos de dados públicos, podendo – inclusive - realizar vistorias e inspeções *in loco*.

Confeccionado o LAUDO, o atingido poderá (**ou não**) aceitar o valor proposto pela Fundação Renova, com todas as consequências jurídicas daí decorrentes.

Em caso de concordância, via manifestação na *plataforma online*, cumprirá à Renova efetuar o pagamento correspondente, após homologação judicial.

C. ATINGIDOS (“HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES **FORMAIS**”) QUE – POR QUALQUER MOTIVO - NÃO CONSEGUEM COMPROVAR A REGULARIDADE DO COMÉRCIO OU O PREJUÍZO ALEGADO

Os atingidos dessa categoria que, por qualquer motivo, não conseguirem comprovar a regularidade formal do seu comércio (ou mesmo não tiverem documentação contábil regular) poderão, após a confecção do **LAUDO negativo** pela Fundação Renova, manifestar o desejo de se enquadrarem na categoria de “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES INFORMAIS**”, fazendo jus à indenização correspondente, desde que cumpridos todos os requisitos dessa decisão para a categoria pretendida.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG e, via de consequência FIXO o procedimento relativo à confecção dos **laudos individuais** pela Fundação Renova e o correspondente pagamento das indenizações aos “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES FORMALIS**”.

DOS “COMERCIANTES (**FORMAIS**) DE PETRECHOS DE PESCA”

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA “COMERCIANTES DE PETRECHO DE PESCA FORMALIS”

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG veio a juízo requerer providências quanto a situação indenizatória dos “Comerciantes de Petrechos de Pesca”, em razão do comprometimento do comércio dos referidos petrechos na região atingida.

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os “**COMERCIANTES DE PETRECHO DE PESCA FORMALIS**” constituíam sim uma *atividade mercantil* existente na localidade de Ipaba do Paraíso, dependente da cadeia da pesca, ligada ao comércio (formal - regular) de pescados na região do rio Doce.

A realidade pós-desastre claramente evidencia que, com a chegada da pluma de rejeitos, esta atividade foi severamente prejudicada, pois – evidentemente – não se vislumbrou mais a viabilidade de utilização do pescado do rio Doce, de modo que as atividades ligadas ao comércio de pescado restaram integralmente comprometidas.

É inequívoco, portanto, o fato de que os “**COMERCIANTES DE PETRECHO DE PESCA FORMAIS**” eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua atividade mercantil com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda/receita.

Assim sendo, entendo que a referida categoria deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG e, via de consequência, **RECONHEÇO** os “**COMERCIANTES DE PETRECHO DE PESCA FORMAIS**” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda/receita.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles “**COMERCIANTES DE PETRECHO DE PESCA FORMAIS**”, devidamente constituídos (**regulares**) e que já exerciam o comércio em Ipaba do Paraíso antes do Desastre, e consequentemente faziam desse ofício/atividade o meio pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postulare indenização.

Os integrantes dessa categoria, portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE MERCANTIL

Os “**COMERCIANTES DE PETRECHO DE PESCA FORMAIS**” que pretenderem aderir ao novo sistema de indenização previsto nesta decisão **deverão** comprovar, por meio idôneo, a sua *atividade mercantil* regular e devidamente constituída.

Conforme já ressaltado, os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido/comerciante se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação (e exclusão) quanto ao programa de reparação e indenização existente (“PIM”).

De outro lado, tem inteira razão as empresas rés quando afirmam que a **autodeclaração pura e simples** não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito, ainda mais quando se trata de atividade comercial regular de médio e grande porte (devidamente constituída).

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG e, via de consequência, **DETERMINO** que, para fins de comprovação do ofício/atividade mercantil, os “**COMERCIANTES DE PETRECHO DE PESCA FORMAIS**” deverão apresentar **cumulativamente** os seguintes documentos:

- Cartão do CNPJ com data de abertura anterior a 05.11.2015, e com endereço da empresa em Ipaba do Paraíso;
- Ato constitutivo atualizado (contrato social ou equivalente);
- Documentos pessoais dos sócios – Identidade e CPF.
- Documentação contábil de 2014 a 2019, exceto se for MEI;
- Declaração do Resultado do Exercício entre 2014 e 2019, assinada por Contador inscrito no Conselho Regional de Contabilidade
- Notas fiscais emitidas ou recebidas em nome da PJ ou PF no período de dez/2014 a abr/2019, para os casos de MEI;
- Declaração atestando o impacto direto a partir de análise dos documentos contábeis apresentados, em especial a dependência e relação direta do negócio com o rio Doce.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A indenização dos “**COMERCIANTES DE PETRECHO DE PESCA FORMAIS**” deve corresponder exatamente aos prejuízos suportados, nos termos em que comprovados pelos *documentos contábeis* da empresa.

Por se tratar de atividade comercial regular exige-se, nos termos da Lei, a perfeita **escrituração contábil** feita por profissional habilitado.

Aqui **não cabe** falar em *flexibilização* dos meios de prova, já que se espera do comerciante regular (médio e grande porte) a **devida escrituração contábil** de seus lucros e prejuízos nos balanços financeiros da empresa.

Logo, o *quantum indenizatório*, tal como requerido pela própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, reclama a confecção de **LAUDO individual**, personalíssimo, a partir da documentação contábil e financeira apresentada.

Nesse sentido, a situação dos “**COMERCIANTES DE PETRECHO DE PESCA FORMAIS**” comporta três situações fáticas distintas, a saber:

A. ATINGIDOS (“**COMERCIANTES DE PETRECHO DE PESCA FORMAIS**”) QUE **JÁ POSSUEM** LAUDO CONFECCIONADO PELA FUNDAÇÃO RENOVA

Quanto ao atingido que já possui LAUDO confeccionado, inclusive com proposta indenizatória, caberá ao mesmo, juntamente com seu advogado, decidir se **aceita (ou não)** o valor ofertado pela Fundação Renova.

Em caso de concordância, o atingido, por intermédio de seu advogado, deverá acessar a *plataforma online*, manifestando sua adesão ao sistema indenizatório simplificado, instruindo-a **apenas** com o LAUDO e os documentos pessoais e de regularidade da empresa, dispensada a apresentação dos documentos contábeis.

Nesse caso, caberá à Fundação Renova efetuar o pagamento da indenização, nos exatos termos em que consignado no LAUDO, após homologação judicial.

B. ATINGIDOS (“**COMERCIANTES DE PETRECHO DE PESCA FORMAIS**”) QUE **NÃO POSSUEM** LAUDO CONFECCIONADO PELA FUNDAÇÃO RENOVA

Quanto aos atingidos que **NÃO** possuem LAUDO confeccionado, deverão acessar a *plataforma online*, manifestando sua **adesão** ao sistema indenizatório simplificado, instruindo-a com **todos** os documentos relacionados nessa decisão, notadamente os documentos contábeis que comprovam o prejuízo alegado.

Na sequência, caberá à Fundação Renova confeccionar, no prazo máximo de 30 dias, **LAUDO individualizado**, personalíssimo, sobre a situação (fática e jurídica) apresentada na *escrituração contábil* pelo comerciante, inclusive com proposta indenizatória (se cabível).

Para a confecção do LAUDO, a Renova deverá examinar toda a documentação contábil apresentada, assim como informações constantes de bancos de dados públicos, podendo – inclusive - realizar vistorias e inspeções *in loco*.

Confeccionado o LAUDO, o atingido poderá (**ou não**) aceitar o valor proposto pela Fundação Renova, com todas as consequências jurídicas daí decorrentes.

Em caso de concordância, via manifestação na *plataforma online*, cumprirá à Renova efetuar o pagamento correspondente, após homologação judicial.

C. ATINGIDOS (“COMERCIANTES DE PETRECHO DE PESCA FORMALIS”) QUE – POR QUALQUER MOTIVO - NÃO CONSEGUEM COMPROVAR A REGULARIDADE DO COMÉRCIO OU O PREJUÍZO ALEGADO

Os atingidos dessa categoria que, por qualquer motivo, não conseguirem comprovar a regularidade formal do seu comércio (ou mesmo não tiverem documentação contábil regular) poderão, após a confecção do **LAUDO negativo** pela Fundação Renova, manifestar o desejo de se enquadrarem na categoria de **"COMERCIANTES (INFORMAIS) DE PETRECHO DE PESCA"**, fazendo jus à indenização correspondente, desde que cumpridos todos os requisitos dessa decisão para a categoria pretendida.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG e, via de consequência **FIXO** o procedimento relativo à confecção dos **laudos individuais** pela Fundação Renova e o correspondente pagamento das indenizações aos **"COMERCIANTES DE PETRECHO DE PESCA FORMALIS"**.

DAS ASSOCIAÇÕES EM GERAL

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA "ASSOCIAÇÕES"

Segundo informa a COMISSÃO DE ATINGIDOS, as “associações” ligadas principalmente às atividades de **artesanato** e **pesca** alegam terem sofrido perda de renda, em consequência da própria perda de renda dos associados (“artesãos” e “pescadores”), que tiveram suas atividades suspensas/interrompidas em razão da chegada da pluma de rejeitos.

As empresas rés sustentam, por sua vez, **que o pedido seria genérico**, bem como a inviabilidade de constatação dos danos sofridos pela associações elencadas pela COMISSÃO DE ATINGIDOS. *In verbis*:

“(…)

110. A Comissão de Atingidos menciona genericamente as Associações como categoria atingida pelo Rompimento sem detalhar, contudo, quais associações no Distrito de Ipaba do Paraíso teriam sido impactadas, muito menos a extensão e comprovação dos alegados impactos. Com a devida venia, a indeterminação do pedido desconsidera por inteiro as exigências formais da dialética processual e, com isso, relega as Empresas e a Fundação Renova a uma situação de insegurança ou de extrema dificuldade para exposição das questões de fato e de direito atinentes à controvérsia.

111. De toda forma, é certo que, independentemente do escopo de atuação dessas associações, eventuais impactos sofridos não decorreriam direta e imediatamente do Rompimento e, portanto, tampouco a ele poderiam ser atribuídos. A existência de dano indenizável apenas resta configurada nas hipóteses em que o dano suportado é efeito necessário da conduta imputada ao agente e/ou ao fato.

112. Portanto, os eventuais impactos sofridos pelas atividades de Associações – se acaso existentes – são necessariamente indiretos porquanto decorrem de eventuais efeitos causados à renda de seus associados e redução de sua disponibilidade de pagamento das taxas de associação. Não se tratam, pois, de impactos diretos do Rompimento a essas entidades.”

O cenário pré-desastre mostrava que as **“associações” de artesãos e pescadores** constituíam realidade presente na vida da comunidade, com intensa atuação social. Não há qualquer dúvida que as categorias profissionais tipicamente ligadas à pesca e ao artesanato possuem vínculo de dependência com suas “associações”.

A realidade pós-desastre mostrou que, com a chegada da pluma de rejeitos, a atividade da pesca e artesanato restou fortemente comprometida, afetando diretamente a renda dos atingidos. Como consequência, estes deixaram de contribuir para suas “associações”, comprometendo, assim, igualmente a fonte de renda destas.

É inequívoco, portanto, o fato de que as “associações” eram realidade presente na comunidade e, com a chegada da pluma de rejeitos, **perderam inúmeros associados**, com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda.

Assim sendo, entendo que a categoria das “associações” deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG e, via de consequência, **RECONHEÇO** as “associações” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda.

DA NECESSIDADE DE REGULAR EXISTÊNCIA (CONSTITUIÇÃO) E COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aquelas “associações” **regularmente** instituídas e constituídas nos termos da Lei Civil, e já existentes e atuantes em Ipaba do Paraíso antes do Desastre, é que possuem direito a postulare indenização.

As “associações”, portanto, devem comprovar a **presença e atuação no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (princípio da contemporaneidade).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO NOS TERMOS DA LEI CIVIL

As “associações” que pretenderem aderir ao sistema de indenização previsto nesta decisão deverão comprovar, por meio idôneo, a sua **regular constituição** nos termos da Lei Civil, por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (princípio da contemporaneidade).

Evidentemente, por se tratarem de pessoas jurídicas de direito privado, exige-se que tenham sido constituídas formalmente e em observância à legislação de regência.

Aqui, **não cabe** falar em *vulnerabilidade* e/ou *flexibilização* dos requisitos de constituição e existência no período do Desastre.

Assim sendo, somente serão consideradas elegíveis as “associações” que, por ocasião do Desastre, estavam formal e oficialmente instituídas nos termos da Lei Civil, com atuação no território.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG sustentou que:

“(…)

Por se tratar de harmonia processual, não desassistindo o território de Ipaba do Paraíso, frisando a possibilidade de surgimento da categoria na fase 2 de cadastro, requeremos aplicação da matriz pacificada neste território pleiteante, consoante aos autos: 1016742-66.2020.4.01.3800.

Enfim, visando otimização e por questões de celeridade processual e declarando a autonomia da vontade da comissão, pede-se a **replicação dos moldes já deferido nos territórios agraciados. A saber: PJE nº 1024973-82.2020.4.01.3800.**”

As empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP) aduziram que:

"(...) os eventuais impactos sofridos pelas atividades de Associações – se acaso existentes – são necessariamente indiretos porquanto decorrem de eventuais efeitos causados à renda de seus associados e redução de sua disponibilidade de pagamento das taxas de associação. Não se tratam, pois, de impactos diretos do Rompimento a essas entidades.

113. Ainda que assim não fosse, o que somente se admite para argumentar, seria no mínimo contraditório cogitar-se que associações, pessoas jurídicas de direito privado, legalmente constituídas sejam realmente incapazes de comprovar minimamente a quantidade de associados que possuíam em 2015 e os valores alegadamente deixados de arrecadar com mensalidades ou quaisquer outros impactos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão.

114. Pelas razões expostas, as atividades desenvolvidas por Associações de qualquer tipo não podem ser consideradas diretamente impactadas pelo Rompimento para fins do artigo 403 do Código Civil e da Cláusula 1ª do TTAC e, portanto, não são consideradas indenizáveis pela Fundação Renova.

115. Assim, mostram-se descabidos (i) o pedido para que a Fundação Renova apresente matrizes de danos, precificações etc. para essa categoria; e, (ii) o pedido genérico formulado pela Comissão de Atingidos no sentido de reconhecer-se de forma indiscriminada "o impacto direto a todas as categorias pleiteadas, para indenizações justas e plausíveis, Lucros Cessantes, Auxílio Financeiro Emergencial", em anos os casos porque essa categoria não foi diretamente impactada pelo Rompimento nos termos das definições e limites do TTAC."

Pois bem.

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carreado ao Rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica, notadamente a região de Ipaba do Paraíso/MG.

Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

É fato público e notório que o Desastre acarretou a paralisação/interrupção das atividades econômicas ligadas à pesca e artesanato, levando naturalmente os associados a deixarem de contribuir com as suas associações, retirando destas a principal fonte de renda.

Para a categoria das "associações", a COMISSÃO DE ATINGIDOS apresentou concordância com o *quantum* indenizatório de R\$71.000,00, para fins de quitação definitiva, com utilização dos mesmos parâmetros e valores fixados pela SENTENÇA proferida no PJE n.º 1024973-82.2020.4.01.3800 (LINHARES/ES).

Contudo, aquelas "associações" que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar cabalmente seu direito, poderão – se entenderem pertinentes – ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando os valores que entenderem cabíveis. Com essa medida, preserva-se o amplo acesso à justiça daquelas que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos 05 anos do rompimento da barragem, apresentar uma solução coletiva comum para a pretensão indenizatória, fundada na noção de **justiça possível**.

O que se pretende encontrar, portanto, é o valor indenizatório médio que corresponda, com segurança, ao padrão (mediano) de todas essas "associações".

Cuida-se aqui de definir uma **solução indenizatória comum**, de caráter padrão, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento médio de todas essas associações atingidas, sem levar em conta as situações individuais de cada uma.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá **natureza facultativa**, de modo que aquela associação que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando a juízo a comprovação pertinente.

Examino, assim, a proposta de **quitação definitiva** formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS quanto às “associações”, **com base nos valores fixados na SENTENÇA proferida no PJE n.º 1024973-82.2020.4.01.3800 (LINHARES/ES)**.

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

VALOR BASE:

Tanto nas *associações de artesãos*, quanto nas *associações de pescadores* é natural presumir que muitos associados deixaram de pagar suas contribuições, prejudicando a fonte de renda das mesmas.

A situação fática mostra que cada associações evidentemente possui um número distinto de associados e não é possível em sede coletiva individualizar precisamente quantos associados cada associação perdeu.

Há de considerar, também, o elemento subjetivo, pois (**em tese**) é razoável admitir que alguns associados também deixaram de contribuir por não estarem "satisfeitos" com os serviços prestados por sua associação.

Portanto, cabe aqui encontrar uma **solução possível**, solução média, sem qualquer pretensão de espelhar a realidade individual de cada uma. Para isto, as “associações” deverão recorrer às ações individuais, levando a juízo a comprovação individual de seus danos.

Como solução média, é perfeitamente admissível imaginar que, em cada uma das associações, pelo menos 100 associados deixaram de contribuir com suas respectivas mensalidades.

O valor das mensalidades igualmente difere entre as associações, mas - como solução média - é possível adotar-se o valor de R\$ 10,00 (dez reais) para a mensalidade.

Assim sendo, adoto como valor base (mensal) pela perda da renda das associações o seguinte critério: 100 associados que deixaram de pagar R\$ 10,00 de mensalidade.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

Com efeito, sabe-se que até a presente tanto os artesãos, quanto os pescadores, encontram-se impossibilitados de exercerem o seu ofício, seja pela percepção geral de inviabilidade de utilização dos frutos do rio Doce (**com repercussão direta em toda a gama de atividades que giram em torno da cadeia da pesca e do artesanato**), seja pela ausência de laudo técnico oficial, na via judicial, atestando o retorno à condição ambiental anterior ao Evento.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data já transcorreram **60 meses** de total paralisação/interrupção das atividades.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que nos próximos meses a situação se modifique. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) sobre a segurança do pescado e qualidade da água do rio Doce (segurança e tratabilidade) encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 11 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **11 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão fundadas dúvidas sobre o retorno seguro das atividades.

Logo, para os fins exclusivos dessa decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que as “associações” devem ser indenizadas pela perda da renda, em razão da interrupção do pagamento das mensalidades pelos atingidos.

QUANTUM INDENIZATÓRIO

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e verdadeira “solução média” aplicável a todas as “associações” – entendo que as mesmas fazem jus aos seguintes valores de indenização.

DANOS MATERIAIS (lucros cessantes): Adoção do valor base (mensal) pela perda da renda observado o seguinte critério: 100 associados que deixaram de pagar R\$ 10,00 de mensalidade (R\$ 1.000,00), multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação das atividades dos associados (71 meses), totalizando R\$ 71.000,00.

Logo, as “associações” que desejarem aderir à presente *matriz de danos* e consequente sistema de indenização, mediante quitação, serão indenizadas nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R\$ 71.000,00.

TOTAL: R\$ 71.000,00

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG e, via de consequência, para os fins exclusivos dessa decisão, FIXO o *quantum* indenizatório (DANOS MATERIAIS) em **R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais)**, relativamente às “associações em geral”, para fins de **quitação definitiva**.

DOS "AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEIROS – PARA CONSUMO PRÓPRIO"

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DOS "AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEIROS – CONSUMO PRÓPRIO"

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO informou que os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – **para consumo próprio**” utilizavam os recursos hídricos oriundos do rio Doce para irrigação das plantações e dessedentação dos animais. Esclareceu que essa categoria, especificamente, realizava as atividades para **consumo próprio (subsistência)**, com venda/escambo de excedente. Aduziu, ainda, que com o desastre ambiental houve interrupção imediata da viabilidade de cultivo, comprometendo a subsistência alimentar.

É fato inconteste que o rio Doce historicamente sempre serviu como fonte hídrica para os agricultores que residiam em sua proximidade.

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os "**agricultores/produtores rurais/ilheiros – consumo próprio**" constituíam sim um grupo que se utilizava dos recursos hídricos do rio Doce para cultivo de plantações e dessedentação dos animais, que lhes serviam para subsistência.

A realidade pós-desastre, entretanto, mostrou que, com a chegada da pluma de rejeitos, a **agricultura de subsistência** praticamente desapareceu, pois os agricultores passaram a ter receio de utilizar a água do rio Doce para o cultivo e consequente consumo.

É inequívoco, portanto, o fato de que os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – consumo próprio” eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam uma importante fonte (gratuita) de obtenção de alimento (recurso hídrico proveniente do rio Doce que viabilizava o plantio e dessedentação de animais).

Insta consignar que esse grupo detém particularidades quando comparada com as demais da categoria relacionada à agricultura. Aqui, está a se tratar de “agricultores, produtores rurais e ilheiros – **para consumo próprio**”, leia-se, “***agricultores de subsistência***”.

Assim sendo, entendo que o grupo dos “agricultores, produtores rurais e ilheiros – **para consumo próprio**” deve sim ser judicialmente reconhecido como elegível para fins de reparação e indenização, com a ressalva das particularidades a ele inerentes.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG e, via de consequência, **RECONHEÇO** os “**AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS e ILHEIROS – CONSUMO PRÓPRIO**” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da fonte alimentar para consumo próprio.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles “**agricultores, produtores rurais e ilheiros – para consumo próprio**” que já faziam uso do rio Doce (antes do Desastre), e consequentemente dele dependiam diretamente para obtenção de seus recursos hídricos para fins de plantio e dessedentação de animais, é que possuem direito a postularem indenização.

Os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio” devem, portanto, comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE/AGRICULTURA DE SUBSISTÊNCIA

A situação dos “agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio”, consoante já afirmado, claramente **difere** das demais categorias, pois aqui não se trata propriamente de perda de uma profissão, ou mesmo interrupção de um ofício.

In casu, **não há que se falar em perda (ou comprometimento) da renda**.

Os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – consumo próprio”, portanto, não exerciam propriamente um ofício e, desta feita, não podem alegar perda de renda.

Podem, no entanto, alegar que perderam a viabilidade de uso da fonte hídrica gratuita oriunda do rio Doce para fins de cultivo e dessedentação dos animais, **prejudicando-lhes a subsistência** e, via de consequência, a necessidade de uso de outras fontes alimentares, acarretando-lhes aumento de despesas e do custo de vida.

É preciso, portanto, encontrar critérios objetivos que permitam identificar aqueles atingidos que, em razão de sua dependência, necessitavam **diretamente** do rio Doce como fonte hídrica gratuita para fins de cultivo e dessedentação dos animais (e, consequentemente, subsistência).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE “AGRICULTOR/PRODUTOR RURAL/ILHEIRO – CONSUMO PRÓPRIO”

Os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio” que pretenderem aderir ao sistema de indenização previsto nesta decisão deverão comprovar, por meio idôneo, a sua condição.

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG informou a necessária aplicação dos mesmos parâmetros de comprovação do ofício adotados no PJE n.º 1024973-82.2020.4.01.3800 (LINHARES/ES), *in verbis*:

“(…)

Para consumo próprio.

Todas as categorias aclamadas no título, são altamente dependentes diretamente do Rio Doce, tais já foram detalhas nos autos, bem como assistidas por esse Douto juiz nos territórios inaugurais.

Eram categorias extraíam alimentos para consumo humano, e várias famílias atingidas substituíam diretamente dessas atividades.

A propriedade dos atingidos sempre beirando o Rio Doce, corroborando a dependência direta da água.

(…)

Enfim, visando otimização e por questões de celeridade processual e declarando a autonomia da vontade da comissão, pede-se a **replicação dos moldes já deferido nos territórios agraciados. A saber: PJE nº 1024973-82.2020.4.01.3800.**”

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP) aduziram as seguintes considerações, *in verbis*:

“(…)

97. Para indenização dos Agricultores, Produtores Rurais e Ilheiros há uma política específica, que parte da premissa de propriedade e/ou posse da área. A seleção dessa premissa é autoexplicativa, pois sem a confirmação de acesso a uma determinada área – seja por meio da propriedade ou posse da área impactada - é impossível que o indivíduo tenha exercido qualquer atividade produtiva e, portanto, sofrido qualquer prejuízo.

98. Para comprovar a propriedade e/ou posse, foram criadas 3 (três) classes de documentos (doc. 10). A primeira classe é destinada a comprovar a propriedade, aceitando-se como documentos a matrícula do imóvel, a escritura de aquisição, as certidões de Imposto Predial e Territorial Urbano (“IPTU”) ou de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (“ITR”), as sentenças de usucapião e/ou outros documentos relacionados à propriedade, desde que anteriores ao Rompimento. As segunda e terceira classes estão relacionadas à comprovação da posse do imóvel, exatamente para atender as peculiaridades fáticas de meeiros e rendeiros que exerciam a atividade agropecuária na propriedade de terceiros e tiveram a renda impactada pelo Rompimento. Para comprovação da posse são aceitos documentos como a Certidão do Cadastro Ambiental Rural (“CAR”), a Certidão de Cadastro de Imóvel Rural (“CCIR”), as notas fiscais de insumos, bens ou produtos e/ou outros documentos que possam demonstrar o exercício da atividade pelo atingido, em imóvel de terceiros, quando do Rompimento.

99. Os documentos da terceira classe são exatamente os mesmos documentos exigidos na segunda, porém, a fim de ampliar o critério de elegibilidade, também são aceitos os documentos com data posterior ao Rompimento, desde que atendidos os requisitos elencados na matriz de danos (cf. doc. 10).

100. Novamente, para a análise da elegibilidade dos atingidos aos PG-02 e PG-21, a exigência de documentos é flexível, na medida em que oportunizada a apresentação de diversos documentos para a mesma finalidade, mas indispensável, em razão da necessidade de comprovação mínima do exercício da atividade e, portanto, do prejuízo alegado. Apresentada a documentação, passa-se à análise do impacto sofrido, que segue a matriz disponibilizada no site da Fundação Renova (doc. 11), construída em conjunto com a comunidade e os órgãos da administração pública, elaborada em conformidade com normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (“ABNT”) e que serve como referência para apuração de valores.”

Pois bem.

Conforme já ressaltado, os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação (e exclusão) quanto ao programa de reparação e indenização.

De outro lado, tem inteira razão as empresas rés quando afirmam que a autodeclaração pura e simples não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito.

Aliás, a utilização da autodeclaração pura e simples revelou-se um autêntico novo desastre na bacia do rio Doce, pois deu origem a milhares de fraudes e injustiças, prestigiando-se a ação de oportunistas e aproveitadores, em detrimento dos legítimos atingidos.

A alegação de hipossuficiência, utilizada para justificar a adoção da autodeclaração pura e simples, não pode significar um incentivo às fraudes, sob pena de manifesta contrariedade ao ordenamento jurídico, que impõe ao lesado (a vítima) a obrigação de, no mínimo, comprovar o fato constitutivo do seu direito.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, de forma absolutamente leal e correta, não veio a juízo, em momento algum, defender a autodeclaração pura e simples, **pois esta, ao que tudo indica, só é defendida por aqueles que prestigiam a má fé e se aproveitam das reiteradas fraudes.**

O que se buscou, evidentemente, foi **flexibilização** dos critérios (rígidos) de comprovação do ofício exigidos pela Fundação Renova. E, nesse sentido, a flexibilização dos critérios é perfeitamente adequada e compatível com a realidade (simples e humilde) do rio Doce.

Nesta esteira, requereu, de forma absolutamente legítima, categórica e contundente, a adoção dos mesmos parâmetros de elegibilidade pelo PJE n.º 1024973-82.2020.4.01.3800 no tocante aos documentos exigidos para comprovação do ofício.

Se de um lado, não se deve admitir a autodeclaração pura e simples, porque contrária ao ordenamento jurídico e claramente incentivadora de fraudes e ação de oportunistas, de outro lado, não se pode admitir – decorridos 05 anos do Desastre - a exigência de uma gama de documentos formais (registrados em cartório) de atividades sabidamente informais.

No caso da categoria dos “agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio”, o pleito de **flexibilização** e adoção dos mesmos parâmetros fixados no PJE n.º1024973-82.2020.4.01.3800, apresentado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente legítimo, pois se trata de atividade nitidamente informal, raramente registrada e/ou documentada. Exigir uma gama de "documentos formais" seria o mesmo que inviabilizar, por vias transversas, o próprio exercício do direito à indenização.

Assim sendo, **ACOLHO**, em parte, o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG e, via de consequência, **DETERMINO** que, para fins de comprovação da atividade, os agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio" deverão apresentar **pelo menos DOIS documentos**, a saber:

1. Autodeclaração do atingido, sob as penas da Lei, com firma reconhecida em cartório afirmando a sua condição;
2. Declaração, sob as penas da Lei, de pelo menos uma testemunha atestando as atividades de **agricultura de subsistência** pelo atingido, com firma reconhecida em cartório, que deverá obrigatoriamente conter: qualificação da testemunha, inclusive os dados de RG e CPF, além do endereço completo; identificação da região onde a agricultura de subsistência era exercida, tipo de alimento cultivado.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG sustentou que:

“(…) visando otimização e por questões de celeridade processual e declarando a autonomia da vontade da comissão, pede-se a **replicação dos moldes já deferido nos territórios agraciados. A saber: PJE nº 1024973-82.2020.4.01.3800.**”

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP) traçaram as seguintes considerações acerca da categoria em comento:

"(...) fica evidente que a Fundação Renova possui política específica para essa categoria e, mais, que está trabalhando ativamente para cadastrar e indenizar os agricultores, produtores rurais e ilheiros. Não se justificam, portanto, os pleitos da Comissão para que sejam apresentadas matrizes de danos e precificações. Pelas mesmas razões, descabido o pedido genérico formulado pela Comissão de Atingidos no sentido de reconhecer-se de forma indiscriminada "o impacto direto a todas as categorias pleiteadas, para indenizações justas e plausíveis, Lucros Cessantes, Auxílio Financeiro Emergencial", haja vista a existência de política específica."

Pois bem.

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carreado ao rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica.

Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

A questão da segurança e qualidade da água para fins de irrigação direta e dessedentação de animais encontra-se *sub judice*, no âmbito dos Eixos Prioritários 6 e 9, ambos voltados para a realização de prova pericial (técnica) com vistas a equacionar, em definitivo, as dúvidas existentes.

Muitos atingidos até hoje, decorridos 05 anos, ainda tem fundado receio de utilização da água do rio Doce para os mais diversos fins.

Com efeito, é perfeitamente legítimo afirmar que até a presente data os atingidos ("agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio") ainda possuem fundado receio de retorno ao uso da fonte hídrica oriunda do rio Doce para **fins de plantio e dessedentação de animais**, exatamente pela ausência de laudo técnico definitivo, imparcial e produzido em juízo, que ateste a sua segurança.

Somente a produção de **prova técnica em juízo** será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para o retorno da utilização dos insumos oriundos do rio Doce, de forma a permitir aos ("agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio") o retorno de sua profissão com segurança.

Para a categoria dos "agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio", a COMISSÃO DE ATINGIDOS apresentou concordância com o *quantum* indenizatório de R\$54.082,13, para fins de quitação definitiva, **com utilização dos mesmos parâmetros e valores fixados pela SENTENÇA proferida no PJE n.º 1024973-82.2020.4.01.3800 (LINHARES/ES).**

Contudo, aqueles que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar cabalmente seu direito, poderão – se entenderem pertinente - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando outros valores que entenderem cabíveis. Com essa medida, preserva-se o amplo acesso à justiça daqueles que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos 05 anos do rompimento da barragem, apresentar uma **solução coletiva comum** para a referida categoria, fundada na noção de **justiça possível**.

O que se pretende encontrar, portanto, é o valor indenizatório médio que corresponda, com segurança, ao **padrão mediano** de todos aqueles que se enquadrem como "agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio".

Cuida-se aqui de definir uma solução indenizatória de caráter coletivo, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento mediano de todos eles, **sem levar em conta as situações individuais**.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá **natureza facultativa**, de modo que aquele que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando ao juízo competente a comprovação pertinente.

Examino, assim, a proposta de **quitação definitiva** formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS quanto aos “agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio”, **com base nos valores fixados na SENTENÇA proferida no PJE n.º 1024973-82.2020.4.01.3800 (LINHARES/ES)**.

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

VALOR BASE - CESTA BÁSICA:

A adoção do valor (**integral**) da cesta básica como parâmetro é adequada no caso em apreço. Em decorrência da impossibilidade do uso da fonte hídrica (**que possibilitava o plantio e dessedentação dos animais**), admite-se o comprometimento dos meios de subsistência (fonte alimentar vegetal e animal).

O dano, portanto, foi a perda da fonte de subsistência (fonte alimentar vegetal e animal), em razão da chegada da pluma de rejeitos.

A composição dos itens da cesta básica pode ser adotada como parâmetro adequado para reposição da fonte de subsistência.

Assim sendo, ACOLHO a indenização calculada com base em valor da cesta básica (aplicada no DIEESE), equivalente a R\$ 480,03 (quatrocentos e oitenta reais e três centavos)”.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

Com efeito, sabe-se que até a presente data os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio” encontram-se impossibilitados de utilizarem a fonte hídrica do rio Doce para fins de irrigação, seja pela percepção geral de que a qualidade da água do rio Doce permanece imprópria para consumo, seja pela ausência de laudo técnico oficial, na via judicial, atestando a referida segurança alimentar e de qualidade da água.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data já transcorreram **60 meses** de total paralisação/interrupção das atividades de plantio.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que nos próximos meses a situação se modifique. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) sobre a qualidade da água do rio Doce (segurança e tratabilidade) encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 11 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **11 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão fundadas dúvidas sobre o retorno seguro das atividades de pesca, sobretudo para consumo.

Logo, para os fins exclusivos dessa decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – consumo próprio” deverão ser indenizados pela perda de meio de subsistência (**impossibilidade do uso da fonte hídrica oriunda do rio Doce com o comprometimento da aquisição de fonte alimentar vegetal e animal**).

DANO MORAL

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico.

A passagem da pluma de rejeitos pelo rio Doce, com a consequente interrupção instantânea de uma atividade (legítima), indispensável para a subsistência, configura indiscutível dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

PERDA DE LAVOURAS EM GERAL/DESTRUIÇÃO DE CERCAS, PORTEIRAS E MOURÕES

Embora se reconheça (em tese) a possibilidade de perda de lavouras/destruição de cercas, no caso em análise, trata-se de “agricultores/produtores rurais/ilheiros – *consumo próprio*”, o que, via de consequência, indica a existência de plantação e/ou criação de animais **numa perspectiva de subsistência**, ou seja, sem fins comerciais e em menores proporções/áreas.

Por se tratar de **agricultura de pequeno porte**, apenas com vistas à subsistência, tem-se que as lavouras são igualmente pequenas, assim como a própria dimensão da área agricultável.

Assim sendo, considero o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) adequado e suficiente para **indenização da lavoura, destruição de cercas, mourões e porteiras**.

Busca-se por meio da presente decisão uma **solução coletiva comum**, fundada no padrão mediano, resguardado o direito daquele que, se entender viável, buscar na esfera individual aquilo que entende pertinente.

Assim, para os fins exclusivos dessa decisão, acolho o pleito da COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG, e arbitro, para os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio”, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização pela perda de lavouras em geral, destruição de cercas, porteiras e mourões.

QUANTUM INDENIZATÓRIO

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e “**solução média**” aplicável a todos os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – consumo próprio” – entendo que os mesmos fazem jus aos seguintes valores de indenização:

DANOS MATERIAIS (danos emergentes): Adoção do valor **integral** da cesta básica (aplicada no DIEESE), equivalente a R\$ 480,03 (quatrocentos e oitenta reais e três centavos)” multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à impossibilidade de uso do rio para fins de agricultura de subsistência (71 meses), totalizando R\$ 34.082,13.

DANOS MATERIAIS (danos emergentes): R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização pela perda de lavouras em geral, destruição de cercas, porteiras e mourões.

DANOS MORAIS: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio” que desejarem aderir à presente matriz de danos e consequente sistema de indenização, mediante quitação, serão indenizadas nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R\$ 44.082,13.

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

TOTAL: R\$ 54.082,13

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG e, via de consequência, para os fins exclusivos dessa decisão, **FIXO** o *quantum* indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) em **R\$ 54.082,13 (cinquenta e quatro mil, oitenta e dois reais e treze centavos)**, relativamente à categoria dos “agricultores/produtores rurais/ilheiros – **para consumo próprio/subsistência**”, para fins de quitação definitiva.

DOS AGRICULTORES / PRODUTORES RURAIS / ILHEIROS – PARA COMERCIALIZAÇÃO INFORMAL

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA DOS "AGRICULTORES / PRODUTORES RURAIS / ILHEIROS – COMERCIALIZAÇÃO INFORMAL"

Segundo a COMISSÃO DE ATINGIDOS, os “**agricultores, produtores rurais e ilheiros – comercialização informal**” alegam terem sofrido a interrupção imediata de seu ofício (profissão) imediatamente após o Evento danoso, perdendo sua fonte de renda, já que dependiam diretamente do rio Doce para produzir e comercializar, *in verbis*:

“(…)

Para comercialização.

Nessa toada, importante ressaltar que por vezes vendiam para sustentar a família e conseguir alguma fonte de renda.

A atividade/ofício mesmo sendo por vezes rudimentar, primitiva é essencial para o sustendo próprio e renda.

Enfim, visando otimização e por questões de celeridade processual e declarando a autonomia da vontade da comissão, pede-se a replicação dos moldes já deferido nos territórios agraciados. A saber: PJE nº 1024973-82.2020.4.01.3800.”

Da análise dos autos, constata-se que a própria Fundação Renova já emprestou internamente o reconhecimento jurídico aos “agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal” como categoria atingida, em razão da indiscutível perda de renda.

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os agricultores que comercializam sua produção, ainda que de modo *informal* constituíam sim um ofício existente na localidade de Ipaba do Paraíso, já que se utilizavam do rio Doce **para o cultivo e comercialização**, e consequente obtenção de fonte de renda.

A realidade pós-desastre evidenciou que, com a chegada da pluma de rejeitos, este ofício foi comprometido, praticamente desapareceu, pois – evidentemente – não se vislumbrou mais a viabilidade de utilização da fonte hídrica do rio Doce para fins de agricultura, de modo que a *produção/comércio/consumo* restou integralmente comprometida.

É inequívoco, portanto, o fato de que os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal” eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua profissão, com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda.

Assim sendo, entendo que a referida categoria deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG e, via de consequência, **RECONHEÇO** os “AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS, ILHEIROS – COMERCIALIZAÇÃO INFORMAL” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles “agricultores, produtores rurais e ilheiros – comercialização informal” que já trabalhavam em Ipaba do Paraíso no período pré-desastre, e consequentemente faziam desse ofício o meio de vida pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Esses agricultores/produtores, portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO OFÍCIO

Os “agricultores, produtores rurais e ilheiros – comercialização informal” que pretenderem aderir ao sistema de indenização previsto nesta decisão deverão comprovar, por meio idôneo, a sua condição.

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG informou a necessária aplicação dos mesmos parâmetros de comprovação do ofício adotados no PJE n.º 1024973-82.2020.4.01.3800 (LINHARES/ES), *in verbis*:

“(…) visando otimização e por questões de celeridade processual e declarando a autonomia da vontade da comissão, pede-se a **replicação dos moldes já deferido nos territórios agraciados. A saber: PJE nº 1024973-82.2020.4.01.3800.**”

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP) aduziram as seguintes considerações, *in verbis*:

“(…)

97. Para indenização dos Agricultores, Produtores Rurais e Ilheiros há uma política específica, que parte da premissa de propriedade e/ou posse da área. A seleção dessa premissa é autoexplicativa, pois sem a confirmação de acesso a uma determinada área – seja por meio da propriedade ou posse da área impactada - é impossível que o indivíduo tenha exercido qualquer atividade produtiva e, portanto, sofrido qualquer prejuízo.

98. Para comprovar a propriedade e/ou posse, foram criadas 3 (três) classes de documentos (doc. 10). A primeira classe é destinada a comprovar a propriedade, aceitando-se como documentos a matrícula do imóvel, a escritura de aquisição, as certidões de Imposto Predial e Territorial Urbano (“IPTU”) ou de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (“ITR”), as sentenças de usucapião e/ou outros documentos relacionados à propriedade, desde que anteriores ao Rompimento. As segunda e terceira classes estão relacionadas à comprovação da posse do imóvel, exatamente para atender as peculiaridades fáticas de meeiros e rendeiros que exerciam a atividade agropecuária na propriedade de terceiros e tiveram a renda impactada pelo Rompimento. Para comprovação da posse são aceitos documentos como a Certidão do Cadastro Ambiental Rural (“CAR”), a Certidão de Cadastro de Imóvel Rural (“CCIR”), as notas fiscais de insumos, bens ou produtos e/ou outros documentos que possam demonstrar o exercício da atividade pelo atingido, em imóvel de terceiros, quando do Rompimento.

99. Os documentos da terceira classe são exatamente os mesmos documentos exigidos na segunda, porém, a fim de ampliar o critério de elegibilidade, também são aceitos os documentos com data posterior ao Rompimento, desde que atendidos os requisitos elencados na matriz de danos (cf. doc. 10).

100. Novamente, para a análise da elegibilidade dos atingidos aos PG-02 e PG-21, a exigência de documentos é flexível, na medida em que oportunizada a apresentação de diversos documentos para a mesma finalidade, mas indispensável, em razão da necessidade de comprovação mínima do exercício da atividade e, portanto, do prejuízo alegado. Apresentada a documentação, passa-se à análise do impacto sofrido, que segue a matriz disponibilizada no site da

Fundação Renova (doc. 11), construída em conjunto com a comunidade e os órgãos da administração pública, elaborada em conformidade com normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ("ABNT") e que serve como referência para apuração de valores."

Pois bem.

Conforme já ressaltado, os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação (e exclusão) quanto ao programa de reparação e indenização.

De outro lado, tem inteira razão as empresas rés quando afirmam que a autodeclaração pura e simples não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito.

Aliás, a utilização da autodeclaração pura e simples revelou-se um verdadeiro novo desastre na bacia do rio Doce, **pois deu origem a milhares de fraudes, prestigiando-se a ação de oportunistas e aproveitadores, em detrimento dos legítimos atingidos.**

A alegação de hipossuficiência, utilizada para justificar a adoção da autodeclaração pura e simples, não pode significar um incentivo às fraudes e um prêmio aos fraudadores, sob pena de manifesta contrariedade ao ordenamento jurídico, que impõe ao lesado (a vítima) a obrigação de, no mínimo, comprovar o fato constitutivo do seu direito.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, de forma absolutamente leal e correta, não veio a juízo, em momento algum, defender a autodeclaração pura e simples, **pois esta, ao que tudo indica, só é defendida por aqueles que prestigiam a má fé e se aproveitam das reiteradas fraudes.**

O que se buscou, evidentemente, foi flexibilização dos critérios (rígidos) de comprovação do ofício exigidos pela Fundação Renova. E, nesse sentido, a flexibilização dos critérios é perfeitamente adequada e compatível com a realidade (simples e humilde) da bacia do rio Doce.

Nesta esteira, requereu, de forma absolutamente legítima, categórica e contundente, a adoção dos mesmos parâmetros de elegibilidade pelo PJE n.º 1024973-82.2020.4.01.3800 no tocante aos documentos exigidos para comprovação do ofício.

Evidentemente, quem alega possuir uma profissão (um ofício gerador de renda) certamente tem condições (ainda que mínimas) de provar essa alegação.

Se de um lado, não se deve admitir a autodeclaração pura e simples, porque contrária ao ordenamento jurídico e claramente incentivadora de fraudes e ação de oportunistas, de outro lado, não se pode admitir – decorridos 05 anos do Desastre - a exigência de uma gama de documentos formais (registrados em cartório) de categorias sabidamente informais.

No caso da categoria dos **"agricultores/produtores rurais/ilheiros/ meeiros/arrendatários eaquicultores: – comercialização informal"**, o pleito de flexibilização e adoção dos mesmos parâmetros fixados no PJE n.º1024973-82.2020.4.01.3800, apresentado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente legítimo, pois se trata de categoria informal, raramente registrada e/ou documentada. Exigir uma gama de "documentos formais" seria o mesmo que inviabilizar, por vias transversas, o próprio exercício do direito à indenização.

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG e, via de consequência, DETERMINO que, para fins de comprovação do ofício, os **"agricultores/produtores rurais/ilheiros/ meeiros/ arrendatários e aquicultores – comercialização informal"** deverão apresentar **pelo menos DOIS documentos**, dentre as seguintes possibilidades:

1. autodeclaração, sob as penas da Lei, com firma reconhecida em cartório pelo “agricultor/ produtor rural/ilheiro/meeiros/arrendatários e aquícultores;
2. declaração, sob as penas da Lei, de vizinhos do “agricultor/ produtor rural”, com firma reconhecida em cartório, que deverá obrigatoriamente conter:
 - qualificação do declarante, inclusive os dados de RG e/ou CPF/CNPJ, além do endereço completo;
 - identificação da localidade do imóvel/área rural que se atesta ser de propriedade/posse/detenção do atingido;
 - identificação do modo/atividades desenvolvidas na referida área;
3. matrícula do imóvel atualizada;
4. escritura pública/contrato de compra e venda/doação do imóvel ou outro título aquisitivo;
5. certidão ou declaração de imposto de renda sobre a propriedade rural – ITR;
6. sentença proferida na ação de usucapião;
7. formal de partilha, certidão em que conste o teor de sentença que tenha homologado a partilha ou instrumento público de partilha amigável;
8. declaração de imposto de renda;
9. Certidão ou espelho de IPTU;
10. certidão de cadastro ambiental rural – CAR;
11. certidão de cadastro de imóvel rural – CIR;
12. certidão de cadastro de imóveis rurais - CAFIR;
13. contrato de aluguel/arrendamento/contrato de cessão/contrato de comodato;
14. certidão emitida pelo INCRA;
15. declaração de aptidão ao PRONAF – DAP
16. Cadastro perante o IMA, IDAF, IEF e IGAM.

E, ainda, tratando-se de categoria que realizava a **comercialização de produtos**, além dos dois documentos (nos termos acima determinados), deverá o atingido apresentar uma **comprovação específica relativamente ao labor mercantil**, a saber:

1. livros-caixa;
2. notas fiscais;
3. cartão de vacinação;
4. declaração de clientes, sob as penas da Lei, devendo conter:
 - qualificação do declarante, inclusive os dados de RG e CPF/CNPJ, além do endereço completo;
 - identificação da região em que o comércio foi realizado;
 - identificação do produto vendido (tipo, qualidade e quantidade);
 - indicação dos valores pagos;
 - indicação da periodicidade da venda/fornecimento dos produtos.
5. contratos junto a instituições financeiras/cooperativas visando a obtenção de crédito agrícola;
6. registro de funcionários,
7. área agricultável compatível com volumes produzidos.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG sustentou que a referida categoria:

“(...) visando otimização e por questões de celeridade processual e declarando a autonomia da vontade da comissão, pede-se a **replicação dos moldes já deferido nos territórios agraciados. A saber: PJE nº 1024973-82.2020.4.01.3800.**”

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP) traçaram, ainda, as seguintes considerações acerca da categoria em comento:

“(...) fica evidente que a Fundação Renova possui política específica para essa categoria e, mais, que está trabalhando ativamente para cadastrar e indenizar os agricultores, produtores rurais e ilheiros. Não se justificam, portanto, os pleitos da Comissão para que sejam apresentadas matrizes de danos e precificações. Pelas mesmas razões, descabido o pedido genérico formulado pela Comissão de Atingidos no sentido de reconhecer-se de forma indiscriminada “o impacto direto a todas as categorias pleiteadas, para indenizações justas e plausíveis, Lucros Cessantes, Auxílio Financeiro Emergencial”, haja vista a existência de política específica.”

Pois bem.

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carregado ao rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica.

Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

A questão da qualidade da água para fins de irrigação encontra-se *sub judice*, no âmbito dos Eixos Prioritários 6 e 9, ambos voltados para a realização de prova pericial (técnica) com vistas a equacionar, em definitivo, as dúvidas existentes.

Muitos atingidos até hoje, decorridos 05 anos, ainda tem fundado receio de utilização da água do rio Doce para os mais diversos fins.

Com efeito, é perfeitamente legítimo afirmar que até a presente data os atingidos (“agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal”) ainda possuem fundado receio de retorno ao uso da fonte hídrica oriunda do rio Doce para fins de plantio e dessedentação de animais, exatamente pela ausência de laudo técnico definitivo, imparcial e produzido em juízo, que ateste a sua segurança.

Somente a produção de prova técnica em juízo será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para que os atingidos possam novamente voltar a utilizar a água do rio Doce.

Para a categoria dos “agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal”, a COMISSÃO DE ATINGIDOS apresentou concordância com o *quantum* indenizatório de R\$94.195,00, para fins de quitação definitiva, com utilização dos mesmos parâmetros e valores fixados pela Sentença proferida no PJE n.º 1024973-82.2020.4.01.3800 (LINHARES/ES).

Contudo, aqueles que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar cabalmente seu direito, poderão – se entenderem pertinente - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando outros valores que entenderem cabíveis. Com essa medida, preserva-se o amplo acesso à justiça daqueles que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos 05 anos do rompimento da barragem, apresentar uma **solução coletiva comum** para a referida categoria, fundada na noção de ***justiça possível***.

O que se pretende encontrar, portanto, é o **valor indenizatório médio** que, minimamente, corresponda, com segurança, ao **padrão mediano** de todos aqueles que se enquadrem na referida categoria.

Cuida-se aqui de definir uma **solução indenizatória comum** de caráter coletivo, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento mediano de todos eles, **sem levar em conta as situações individuais**.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá **natureza facultativa**, de modo que aquele que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando ao juízo competente a comprovação pertinente.

Examino, assim, a proposta de quitação definitiva formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS quanto aos “agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal”, **com base nos valores fixados na SENTENÇA proferida no PJE n.º 1024973-82.2020.4.01.3800 (LINHARES/ES)**.

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

VALOR BASE:

A experiência cotidiana revela que **categorias informais** como os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – **comercialização informal**”, como regra, tem por remuneração média o **salário mínimo vigente**.

Evidentemente um ou outro poderá demonstrar rendimento maior, mas, conforme já dito, busca-se aqui encontrar um **padrão indenizatório comum**, aplicável com segurança a todos indistintamente, **sem levar em consideração as situações individuais**.

Assim sendo, adoto o salário mínimo vigente nesta data (R\$ 1.045,00) como valor-base.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

Com efeito, sabe-se que até a presente data os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal” encontram-se impossibilitados de utilizarem a fonte hídrica do rio Doce, seja pela percepção geral de que a qualidade da água daqueles permanece imprópria para consumo, seja pela ausência de laudo técnico oficial, na via judicial, atestando a referida segurança alimentar e de qualidade da água.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data já transcorreram **60 meses** de total paralisação/interrupção das atividades.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que nos próximos meses a situação se modifique. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) sobre a qualidade da água do rio Doce (segurança e tratabilidade) encontra-se em andamento, com previsão de término (ou pelo menos de algum resultado parcial) apenas daqui a 11 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **11 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão fundadas dúvidas sobre o retorno seguro das atividades de irrigação, sobretudo para consumo.

Logo, para os fins exclusivos dessa decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal” deverão ser indenizados pela perda de renda em razão da impossibilidade de **uso da fonte hídrica do rio**.

DANO MORAL

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico.

A passagem da pluma de rejeitos pelo rio Doce, com a consequente interrupção instantânea de uma profissão (legítima) exercida há vários anos configura dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

PERDA DE LAVOURAS EM GERAL/DESTRUIÇÃO DE CERCAS, PORTEIRAS E MOURÕES

Embora se reconheça a possibilidade de perda de lavouras/destruição de cercas, dada a natureza da condição de “agricultores/produtores rurais – comercialização informal”, entendo a necessidade de arbitramento proporcional/médio.

Busca-se por meio da presente decisão uma solução coletiva, resguardado o direito daquele que, se entender viável, buscar na esfera individual aquilo que entender pertinente.

Assim sendo, para os fins exclusivos dessa decisão, ACOLHO o pleito da COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG, e arbitro, para os “agricultores/produtores rurais/ilheiros/meeiros/ arrendatários eaquicultores – comercialização informal”, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de **indenização pela perda de lavouras em geral, destruição de cercas, porteiras e mourões**.

QUANTUM INDENIZATÓRIO

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e “**solução média comum**” aplicável a todos os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal” – entendo que os mesmos fazem jus aos seguintes valores de indenização:

DANOS MATERIAIS (lucros cessantes): Adoção do salário mínimo vigente nesta data (R\$ 1.045,00) multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de renda (71 meses), totalizando R\$ 74.195,00.

DANOS MATERIAIS (danos emergentes): R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização pela perda de lavouras em geral, destruição de cercas, porteiras e mourões.

DANOS MORAIS: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, os “**agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal**” que desejarem aderir à presente matriz de danos e consequente sistema de indenização, mediante **quitação definitiva**, serão indenizados nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R\$ 84.195,00.

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

TOTAL: R\$ 94.195,00

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG e, via de consequência, para os fins exclusivos dessa decisão, **FIXO** o quantum indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) em **R\$ 94.195,00 (noventa e quatro mil, cento e noventa e cinco reais)**, relativamente à categoria dos “agricultores/produtores rurais/ilheiros/meeiros/ arrendatários eaquicultores – **comercialização informal**”, para fins de quitação definitiva.

DOS AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEIROS (“FORMAIS”) DE GRANDE PORTE

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA “AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS, ILHEIROS (FORMAIS) DE GRANDE PORTE”

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG informou que os “**AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS, ILHEIROS (FORMAIS) DE GRANDE PORTE**” sofreram a interrupção de suas *atividades produtivas* imediatamente após o evento danoso, perdendo a fonte de renda/receita, já que dependiam direta e indiretamente da água do rio Doce para produção agropecuária.

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os “**AGRICULTORES (FORMAIS) DE GRANDE PORTE**” constituíam sim uma *atividade produtiva* existente na localidade de Ipaba do Paraíso, dependente da água, ligada à produção (**formal - regular**) agropecuária na região do rio Doce.

A realidade pós-desastre claramente evidencia que, com a chegada da pluma de rejeitos, esta atividade foi severamente prejudicada, pois – evidentemente – não se vislumbrou mais a viabilidade de utilização da água do rio Doce para fins de irrigação e dessedentação de animais, de modo que as atividades produtivas restaram integralmente comprometidas.

É inequívoco, portanto, o fato de que os “**AGRICULTORES (FORMAIS) DE GRANDE PORTE**” eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua atividade mercantil com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda/receita.

Assim sendo, entendo que a referida categoria deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG e, via de consequência, **RECONHEÇO** os “**AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEIROS (FORMAIS) DE GRANDE PORTE**” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda/receita.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles “**AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEIROS (FORMAIS) DE GRANDE PORTE**”, devidamente constituídos (regulares) e que já produziam em Ipaba do Paraíso antes do Desastre, e consequentemente faziam desse ofício/atividade o meio pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postulare indenização.

Os integrantes dessa categoria, portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE MERCANTIL

Os “**AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEIROS (FORMAIS) DE GRANDE PORTE**” que pretenderem aderir ao novo sistema de indenização previsto nesta decisão **deverão** comprovar, por meio idôneo, a sua atividade mercantil regular e devidamente constituída.

Conforme já ressaltado, os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido/comerciante se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação (e exclusão) quanto ao programa de reparação e indenização existente (“PIM”).

De outro lado, tem inteira razão as empresas rés quando afirmam que a ***autodeclaração pura e simples*** não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito, ainda mais quando se trata de atividade comercial regular de médio e grande porte (devidamente constituída).

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG e, via de consequência, DETERMINO que, para fins de comprovação do ofício/atividade mercantil, os “**AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEIROS (FORMAIS) DE GRANDE PORTE**” deverão apresentar **cumulativamente** os seguintes documentos:

- Cartão do CNPJ com data de abertura anterior a 05.11.2015, e com endereço da empresa em Ipaba do Paraíso;
- Ato constitutivo atualizado (contrato social ou equivalente);
- Documentos pessoais dos sócios – Identidade e CPF.
- **Tratando exclusivamente de PRODUTOR PESSOA FÍSICA**, serão admitidos, como prova da regularidade mercantil, a Guia do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) em nome do atingido nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2015 **OU** Certidão de Cadastro Ambiental Rural (CAR) expedida entre 5.11.2015 e 2019, em nome do atingido.
- **Documentação contábil de 2014 a 2019**, exceto se for MEI;
- Declaração do Resultado do Exercício entre 2014 e 2019, assinada por Contador inscrito no Conselho Regional de Contabilidade
- Notas fiscais emitidas ou recebidas em nome da PJ ou PF no período de dez/2014 a abr/2019, para os casos de MEI;
- Declaração atestando o impacto direto a partir de análise dos documentos contábeis apresentados, em especial a dependência e relação direta do negócio com o rio Doce.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A indenização dos “**AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEIROS (FORMAIS) DE GRANDE PORTE**” deve corresponder aos prejuízos suportados, nos termos em que comprovados pelos *documentos contábeis* da empresa.

Por se tratar de atividade comercial regular exige-se, nos termos da Lei, a perfeita ***escrituração contábil*** feita por profissional habilitado.

Aqui **não cabe** falar em *flexibilização* dos meios de prova, já que se espera do comerciante regular (médio e grande porte) a **devida *escrituração contábil*** de seus lucros e prejuízos nos balanços financeiros da empresa.

Logo, o *quantum indenizatório*, tal como requerido pela própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, reclama a confecção de **LAUDO individual**, personalíssimo, a partir da documentação contábil e financeira apresentada.

Nesse sentido, a situação dos “**AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEIROS (FORMAIS) DE GRANDE PORTE**” comporta três situações fáticas distintas, a saber:

A. ATINGIDOS “**AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEIROS (FORMAIS) DE GRANDE PORTE**”) QUE **JÁ POSSUEM** LAUDO CONFECCIONADO PELA FUNDAÇÃO RENOVA

Quanto ao atingido que já possui LAUDO confeccionado, inclusive com proposta indenizatória, caberá ao mesmo, juntamente com seu advogado, decidir se **aceita (ou não)** o valor ofertado no Laudo.

Em caso de concordância, o atingido, por intermédio de seu advogado, deverá acessar a *plataforma online*, manifestando sua adesão ao sistema indenizatório simplificado, instruindo-a **apenas** com o LAUDO e os documentos pessoais e de regularidade da empresa, dispensada a apresentação dos documentos contábeis.

Nesse caso, caberá à Fundação Renova efetuar o pagamento da indenização, nos exatos termos em que consignado no LAUDO, após homologação judicial.

B. ATINGIDOS (“**AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEIROS (FORMAIS) DE GRANDE PORTE**”) QUE **NÃO POSSUEM** LAUDO CONFECCIONADO PELA FUNDAÇÃO RENOVA

Quanto aos atingidos que **NÃO** possuem LAUDO confeccionado, deverão acessar a *plataforma online*, manifestando sua **adesão** ao sistema indenizatório simplificado, instruindo-a com **todos** os documentos relacionados nessa decisão, notadamente os documentos contábeis que comprovam o prejuízo alegado.

Na sequência, caberá à Fundação Renova confeccionar, no prazo máximo de 30 dias, **LAUDO individualizado**, personalíssimo, sobre a situação (fática e jurídica) apresentada na *escrituração contábil* pelo comerciante, inclusive com proposta indenizatória (se cabível).

Para a confecção do LAUDO, a Renova deverá examinar toda a documentação contábil apresentada, assim como informações constantes de bancos de dados públicos, podendo – inclusive - realizar vistorias e inspeções *in loco*.

Confeccionado o LAUDO, o atingido poderá (**ou não**) aceitar o valor proposto pela Fundação Renova, com todas as consequências jurídicas daí decorrentes.

Em caso de concordância, via manifestação na *plataforma online*, cumprirá à Renova efetuar o pagamento correspondente, após homologação judicial.

C. ATINGIDOS (“**AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEIROS (FORMAIS) DE GRANDE PORTE**”) QUE – POR QUALQUER MOTIVO - **NÃO CONSEGUEM** COMPROVAR A REGULARIDADE DO COMÉRCIO OU O PREJUÍZO ALEGADO

Os atingidos dessa categoria que, por qualquer motivo, não conseguirem comprovar a regularidade formal do seu comércio (ou mesmo não tiverem documentação contábil regular) poderão, após a confecção do **LAUDO negativo** pela Fundação Renova, manifestar o desejo de se enquadrarem na categoria de “**AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEIROS INFORMAIS**”, fazendo jus à indenização correspondente, desde que cumpridos todos os requisitos dessa decisão para a categoria pretendida.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG e, via de consequência **FIXO** o procedimento relativo à confecção dos **laudos individuais** pela Fundação Renova e o correspondente pagamento das indenizações aos “**AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEIROS (FORMAIS) DE GRANDE PORTE**”.

DA NECESSIDADE DE INSTITUIÇÃO DE UM FLUXO PRÓPRIO (PLATAFORMA *ON LINE*) PARA O CUMPRIMENTO DA PRESENTE DECISÃO

A presente decisão, ao tentar endereçar uma solução pragmática para o complexo problema da indenização aos atingidos, buscou sua fundamentação teórica na ideia do ***rough justice***.

A construção decisória partiu da premissa que o tema da indenização aos atingidos deveria ser **simplificado**, utilizando-se de critérios médios, **standards** padrão, aplicáveis indistintamente a todos integrantes de uma dada categoria, **sem ater-se a situações individuais ou personalíssimas**.

Nesse sentido, houve clara “***flexibilização***”, em favor dos atingidos, dos requisitos probatórios e dos parâmetros de quantificação do direito. Como contrapartida a essa simplificação e flexibilização, a decisão apresentou **valores médios de indenização**, buscando abranger todos aqueles que se encontram na categoria.

Diante desse cenário, é imprescindível que na fase de operacionalização (execução) dessa decisão, a Fundação Renova desenvolva um ***fluxo próprio e específico***, igualmente simplificado, afastando-se do burocrático e ineficiente sistema do “PIM”.

Nesse sentido, por se tratar de um sistema indenizatório muito particular, aplicável somente para os atingidos do Distrito de Ipaba do Paraíso, **de natureza facultativa e simplificada**, entendo oportuno que a Fundação Renova desenvolva um sistema próprio (plataforma *online*), totalmente digital, a fim de dar efetivo cumprimento à presente decisão.

A plataforma *online* deve ter uma estrutura simplificada, com requisitos de segurança, que contemple as seguintes etapas:

1. Formulário Eletrônico para fins de adesão e cadastramento de dados pelo advogado;
2. Fase de apresentação dos documentos comprobatórios pertinentes (*upload* da documentação);
3. Fase de processamento das informações e validação (conferência) pela Fundação Renova;
4. Apresentação em juízo da listagem de atingidos elegíveis, **maiores e capazes**, validada pela Fundação Renova, antes da efetuação do pagamento, para fins de homologação;
5. Homologação pelo juízo do **Termo de Adesão, Indenização e Quitação** dos atingidos elegíveis, com todas as consequências jurídico-processuais daí decorrentes, e consequente determinação de pagamento;
6. Realização do pagamento final pela Fundação Renova.

Quanto à ***etapa (3)***, esclareço que é direito da Fundação Renova examinar **individualmente** cada uma das solicitações de adesão ao novo sistema indenizatório simplificado, verificando se as solicitações estão em estrita conformidade com os termos desta SENTENÇA.

Conforme já afirmado, a premissa fundamental para o correto enquadramento do atingido na matriz de danos judicialmente fixada é a **informação (o relato, a narrativa)** que o próprio atingido forneceu para a Fundação Renova quando da solicitação/registro/cadastro.

O enquadramento interno realizado pela Fundação Renova é irrelevante, até mesmo porque a Fundação Renova sempre aplicou uma política restritiva (e de exclusão), quanto ao reconhecimento das categorias impactadas.

É o **relato (a narrativa)** que o próprio atingido fez - **em data pretérita** - por ocasião do *registro/solicitação/cadastro* que deve prevalecer.

Evidentemente, se de um lado o atingido **não pode** agora - sob pena de flagrante má fé - mudar a sua versão (*alterar a sua narrativa*) com o objetivo de se enquadrar em outra categoria, cujo valor da indenização é superior, **também NÃO pode a Fundação Renova buscar (adotar, implementar) critérios outros de comprovação do ofício e/ou presença no território distintos daqueles fixados nesta SENTENÇA**.

Na hipótese de encontrar alguma inconsistência e/ou inconformidade e/ou indício de fraude, ou a necessidade de novos documentos, **desde que adstritos aos termos da sentença**, a Fundação Renova deverá lançar a informação de que o procedimento encontra-se com "**pendência**", indicando de forma clara, precisa e individualizada qual a situação de inconformidade, inconsistência ou fraude a ser sanada.

Nas hipóteses em que as solicitações de adesão NÃO se enquadrem nos parâmetros determinados nesta Sentença, ou quando não sanadas as inconsistências/inconformidades, a Fundação Renova tem direito a REJEITAR e INDEFERIR o requerimento, devendo, nesse caso, **emitir decisão clara, precisa, fundamentada e individualizada, indicando os fundamentos de fato e de direito que conduziram ao indeferimento**.

Assim sendo, **CONCEDO** o prazo improrrogável até 13 de dezembro de 2020 para que a Fundação Renova desenvolva a referida **plataforma online**, na mesma linha da plataforma já inaugurada para BAIXO GUANDU/ES, NAQUE/MG, SÃO MATEUS/ES, LINHARES/ES, ARACRUZ/ES, CONCEIÇÃO DA BARRA/ES, PEDRA CORRIDA/MG, e, ITUETA/MG, disponibilizando-a aos atingidos e seus advogados, a partir de 14 de dezembro de 2020.

DA PRESENÇA OBRIGATÓRIA DE ADVOGADO EM FAVOR DOS ATINGIDOS NA FASE DE ADESÃO (FASE 2)

Consoante já afirmado no decorrer do processo, coube à COMISSÃO DE ATINGIDOS apresentar, em sede coletiva, a pretensão de definição judicial da **matriz de danos** (Fase 1), permitindo que os atingidos em geral, na fase subsequente (Fase 2), pudessem optar pela adesão (**ou não**).

Evidentemente, a adesão pelo atingido à matriz de danos fixada nesta decisão, não obstante toda a flexibilização empreendida, traz consequências jurídicas, daí porque reputo absolutamente imprescindível que o mesmo, por ocasião da adesão (**e durante toda a Fase 2**), esteja **representado/assistido por advogado**, permitindo-lhe adequada orientação jurídica.

Assim sendo, esclareço que a adesão do atingido (Fase 2), por implicar consequências jurídicas, a exemplo da **QUITAÇÃO AMPLA e DEFINITIVA**, deverá **obrigatoriamente** contar com a presença de advogado.

Noutras palavras: somente o advogado constituído poderá, através de Certificação Digital, acessar e instruir a plataforma *online* (formulário eletrônico) perante a Fundação Renova, sendo-lhe indispensável a apresentação de **Procuração com "Poderes Específicos"** para adesão ao sistema indenizatório simplificado, acesso ao "formulário *online*" e assinatura de termo de quitação.

DA FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADESÃO AO NOVO SISTEMA INDENIZATÓRIO IMPLEMENTADO POR MEIO DA PRESENTE DECISÃO

A presente decisão, ao **flexibilizar** claramente em favor dos atingidos (MAIORES e CAPAZES) os requisitos probatórios, com arbitramento de valores padronizados, cumpra o propósito de oferecer uma solução possível, pragmática, uma autêntica **nova porta** de acesso ao recebimento da indenização.

Evidentemente, o atingido, após consultar as pessoas de sua confiança e, sobretudo, após obter orientação jurídica com seu advogado sobre as consequências da adesão, deverá, em prazo adequado, decidir se aceita (ou não) a presente matriz de danos.

Decorridos 05 anos do Desastre de Mariana, os atingidos já conhecem bem a realidade, conscientes, portanto, das situações que envolvem o “Caso Samarco”.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, por intermédio da PETIÇÃO ID 388218888, requereu a este juízo a fixação de prazo para que os atingidos do Distrito de IPABA DO PARAÍSO/MG possam decidir pela **adesão (ou não)** ao novel sistema indenizatório fixado nesta decisão.

Como bem ressaltado, os atingidos precisam, após ciência e conscientização de seus direitos, **assumir as responsabilidades pelas escolhas que vierem a adotar**.

Ademais, a fixação de prazo é igualmente importante para a própria *programação financeira* da Fundação Renova.

Cabe, portanto, delimitar, desde já, o período de ciência e divulgação dessa decisão, assim como o subsequente período em que estarão abertas as adesões.

PERÍODO DE CIÊNCIA

Disponibilizada a presente decisão no PJE, FIXO o prazo até 13 de dezembro de 2020 para ciência dos termos da presente decisão, e **ampla divulgação pela COMISSÃO DE ATINGIDOS e sua advogada**.

PERÍODO DE ADESÃO

Conhecidos os termos da decisão, os atingidos **deverão** decidir pela adesão (ou não) ao sistema indenizatório simplificado, no prazo compreendido entre 14 de dezembro de 2020 a 30 de abril de 2021, acessando a **plataforma online** da Fundação Renova.

DA FLEXIBILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS PROBATÓRIOS EM FAVOR DOS ATINGIDOS E DA NECESSIDADE DE DESISTÊNCIA/RENÚNCIA DAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS AJUIZADAS NO EXTERIOR

A presente decisão funda-se na **flexibilização** dos critérios probatórios em favor dos atingidos, permitindo que um maior contingente seja incorporado ao **sistema de indenização simplificado**, se comparado com a dinâmica atual empregada pela Fundação Renova.

Ao viabilizar uma solução indenizatória comum para as diversas categorias de atingidos, a decisão estabeleceu uma consistente matriz de danos, fundada na concepção de “justiça possível” (**rough justice**), com o nítido propósito de resolver de forma pragmática, célere e definitiva a controvérsia.

Trata-se, portanto, de uma decisão claramente benéfica e favorável aos atingidos.

De outro lado, entretanto, sabe-se que muitas categorias (“associações”, “hotéis”, “empresas”, “comerciantes” e “demais atingidos”) entenderam por bem **litigar nos foros estrangeiros** contra as empresas rés (VALE e BHP), o que, *a priori*, afigura-se possível.

Entretanto, descabe permitir que essas categorias se “aproveitem” da *flexibilização* empreendida neste processo para receber a indenização aqui no Brasil e também no exterior (obtenção de dupla indenização pelo mesmo fato), **em inaceitável bis in idem**, quer do ponto de vista jurídico (*ninguém pode ser punido duas vezes pelo mesmo fato*), quer do ponto de vista filosófico (*ninguém pode se aproveitar do sistema para receber duas vezes*).

A obtenção de dupla indenização pelo mesmo fato configura *enriquecimento sem causa*, **vedado** pelo ordenamento jurídico brasileiro (art. 884 do Código Civil).

Assim sendo, o atingido que pretender se **beneficiar** da presente matriz de danos (e toda a sua flexibilização probatória), inclusive da TUTELA DE URGÊNCIA deferida, deverá **desistir/renunciar** ao recebimento da indenização nos foros internacionais.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, DETERMINO que, por ocasião da fase de adesão (Fase 2), o atingido apresente à Fundação Renova o indispensável **TERMO DE DESISTÊNCIA/RENÚNCIA** a eventual ação ajuizada no foro estrangeiro versando sobre pedido de indenização, em decorrência do rompimento da barragem de Fundão (“Caso Samarco”).

DO DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NA FASE 2

Consoante já afirmado, a presença do advogado é obrigatória na Fase 2 (fase de adesão), já que caberá ao mesmo prestar assistência jurídica ao atingido, explicando-lhe os termos da decisão (matriz de danos), **inclusive advertindo-lhe dos ônus e consequências jurídicas**.

Tem absoluta razão a COMISSÃO DE ATINGIDOS ao afirmar que a imensa maioria dos atingidos **são pessoas extremamente simples e humildes, muitas das quais vulneráveis**.

Cabe a este juízo federal, portanto, atuar para preservar, na Fase 2, a integridade dos direitos dos atingidos.

Se de um lado, é natural e legítimo que o advogado seja remunerado pelo seu trabalho de assessoramento (e preenchimento do formulário eletrônico), de outro lado é cristalino que a atuação do mesmo na Fase 2 se limita a **mera conferência** de dados e documentos, sem qualquer complexidade adicional.

Na Fase 2 **não há** lide, **não há** pretensão resistida, **não há** disputa, **não há** qualquer litigância.

Nessa linha de raciocínio, por inexistir complexidade jurídica, FIXO em no máximo 10% (dez por cento) o **destaque** dos honorários contratuais a ser realizado diretamente pela Fundação Renova.

Portanto, ao preencher o “formulário eletrônico”, o advogado interessado no destaque de seus honorários deverá indicar separadamente as contas bancárias, fazendo o *upload* do contrato de honorários em que esteja previsto o destaque, **limitado a no máximo 10% (dez por cento)**.

Ao realizar o pagamento, a Fundação Renova deverá observar a indicação do referido destaque.

DA AUSÊNCIA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NA FASE DE ADESÃO PELOS ATINGIDOS (FASE 2)

Conforme afirmado, na Fase 2 (fase de adesão pelo atingido) não há lide, não há pretensão resistida, não há disputa.

Cuida-se de fase meramente administrativa em que o atingido, por intermédio de seu advogado, decide pela adesão ao sistema indenizatório, instruindo-o com os documentos pertinentes.

Logo, por inexistir pretensão resistida, **não há** condenação em honorários de sucumbência na Fase 2.

DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA ADVOGADA DA COMISSÃO DE ATINGIDOS DO DISTRITO DE IPABA DO PARAÍSO- (FASE 1) AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO

A atuação da ilustre Advogada da COMISSÃO DE ATINGIDOS DO DISTRITO DE IPABA DO PARAÍSO **Dr.^a Bruna Pereira do Vale Ferraz Raggi** foi excepcional e diferenciada, em consonância com a norma constitucional segundo a qual “*o advogado é indispensável à administração da Justiça*” (art. 133, CF/88).

Não obstante a nomenclatura dada, trata-se a presente ação, em real verdade, de **AÇÃO ORDINÁRIA (comum)**, ajuizada pela COMISSÃO DE IPABA DO PARAÍSO em benefício de **atingidos maiores e capazes**, versando exclusivamente sobre direitos individuais, patrimoniais e disponíveis.

Decorridos 05 anos do Desastre de Mariana e mesmo com diversas instituições envolvidas, foi a **Dr.^a Bruna Pereira do Vale Ferraz Raggi** quem conseguiu viabilizar concretamente em favor dos **atingidos do Distrito de Ipaba do Paraíso** uma solução efetiva e adequada, apresentando sólida construção jurídica para o tema das indenizações.

Foi a referida advogada que, **em termos práticos**, criou as condições fáticas e jurídicas para que a presente *matriz de danos* pudesse ser estabelecida.

Portanto, diferentemente do que alegam as empresas réis, o *grau de zelo profissional* da advogada verificado no presente caso **foi impecável**, a natureza e a importância da causa **são incomensuráveis** (pois basta lembrar que – *passados 05 anos - trata-se da primeira decisão que, em termos práticos e jurídicos, estabelece e determina o pagamento de indenização aos atingidos do Distrito de Ipaba do Paraíso*), o trabalho e o tempo exigido da advogada pode ser testemunhado pelo juízo nas diversas vezes que deslocou-se para a Justiça Federal em Belo Horizonte, e nos constantes pedidos de despachos judiciais.

O **valor da causa é inestimável**, quer pela importância da mesma, quer pela impossibilidade de se definir quantos e quais atingidos irão aderir à matriz de danos fixada nesta decisão.

A fixação dos honorários de sucumbência, portanto, deve ser arbitrada por este juízo, por apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC. *In verbis*:

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Assim sendo, considerando a importância da demanda, a abrangência territorial (**apenas o DISTRITO DE IPABA DO PARAÍSO** e não todo o território de SANTANA DO PARAÍSO/MG) e o contingente de pessoas supostamente beneficiadas, FIXO os **honorários de sucumbência** em favor da Advogada **Dr.^a Bruna Pereira do Vale Ferraz Raggi** em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Registro que o presente valor levou em consideração o **ineditismo** e o **pioneirismo** da demanda e da solução pragmática apresentada para a localidade, contornando 05 anos de amarras institucionais, ineficiência, discursos radicais, viabilizando uma solução real (efetiva) para os atingidos do Distrito de Ipaba do Paraíso, **inclusive com antecipação da tutela de urgência**.

Foi a atuação da **COMISSÃO DE ATINGIDOS**, por intermédio de sua advogada, que permitiu o encaminhamento do tema na via judicial, fazendo renascer a fé e a esperança em **todos** os atingidos do Desastre de Mariana.

Registro, por dever de consciência, que o presente valor **NÃO constitui** precedente para qualquer outro caso, **nem mesmo para aqueles patrocinados pela referida advogada**.

Trata-se de **valor singular**, rigorosamente pontual, em razão da **importância** da demanda do Distrito de IPABA DO PARAÍSO, como precedente positivo, **para toda a bacia do rio Doce**.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **JULGO PROCEDENTE** o pedido (**resolução total do mérito**) formalizado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO (Distrito de Santana do Paraíso /MG)** para, **nos exatos termos, condições e limites dessa decisão**, estabelecer em favor dos atingidos MAIORES e CAPAZES o **sistema indenizatório simplificado**, versando sobre direitos individuais, patrimoniais e disponíveis, de adesão facultativa e presença obrigatória de advogado em todas as fases, com sua correspondente *matriz de danos*.

Via de consequência, **RESOLVO integralmente o mérito**, nos termos do artigo 356, inciso II, do CPC, quanto as categorias contempladas na presente matriz de danos, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Por intermédio da PETIÇÃO ID **388218888**, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO (Distrito de Santana do Paraíso/MG)** aduziu a necessidade de concessão **imediata** da TUTELA DE URGÊNCIA, ante a situação *precária e calamitosa* dos atingidos, que perderam as suas profissões (e consequente fonte de renda), **agravada, atualmente, pela situação de Pandemia do Covid-19**. *In verbis*:

"(...)

DA TUTELA DE URGÊNCIA

É indiscutível que a maior tragédia ambiental causada no país trouxe inúmeros transtornos aos atingidos de toda bacia do Rio Doce, muitos danos irreversíveis. Contudo, alguns passíveis de reparo ou mitigação.

A tragédia mesmo após 5 ano do ocorrido ainda assombra os atingidos da Bacia, pois o sistema indenizatório proposto pelas empresas rés através da Fundação Renova tem se mostrado ineficaz.

De modo que os atingidos não aguentam mais esperar! Vindo assim, recorrer a tutela jurisdicional do Estado, requerendo justa reparação indenizatória, como já dito na inicial destes autos.

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil, unificou-se o regime referente à tutela antecipada e à tutela cautelar, pois estas passam a ter os mesmos requisitos para sua concessão, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Por mais que ainda exista distinção entre as tutelas, na prática os pressupostos são os mesmos.

Nesse sentido, o parágrafo único do Art. 294 do referido diploma legal deixa claro que a tutela de urgência é o gênero e suas espécies são a tutela cautelar e a tutela antecipada, e o art. 300 estabelece as mesmas exigências para a concessão de ambas:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. (Grifos nossos)

No caso em epígrafe, para resguardar situações como a descrita nesta exordial, é notória a necessidade de concessão de tutela antecipada liminarmente para sanar, o mais rápido possível a lesão causada aos atingidos, Um replicação da última sentença já deferida por esse magistrado a saber PJE nº 1024973-82.2020.4.01.3800 da cidade de Linhares-ES com seus limites e parâmetros já estabelecidos, colocaria um ponto final no tenha discutido no eixo 7 (indenização e cadastro) desse território.

Neste diapasão, imprescindível que se diga que se encontram presentes todos os elementos impostos à concessão desta espécie de tutela de urgência, senão vejamos

PROBABILIDADE DO DIREITO

O juiz precisa apreciar se há elementos que evidenciam a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado na exordial e quais são as chances de êxito da Requerente (nos termos do art. 300 do NCPC), para tanto inicialmente é necessário verificar a verossimilhança das afirmações fáticas, como no caso em discussão que é passível a sua demonstração à medida que se cotejam os fatos à prova documental pré-constituída e ao direito invocado.

PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO

No presente caso, o risco de não serem reparados/indenizados é gritante, pois os atingidos sofreram e ainda sofrem inúmeros danos a saber: moral, material e danos à saúde que ainda nem foram mensurados.

Passíveis de estudos e análises, o atingido padece na “mão das empresas rés”, esperando seu direito garantido, ou seja, justa indenização depois de 5 anos de espera.

O perigo da demora é INDISCUTÍVEL! Já foi explicitado na exordial que estes não aguentam mais esperar! E esse imbróglio criado pelas empresas-rés tem atrasado a análise bem como o possível recebimento das indenizações por parte dos atingidos, distorcendo a celeridade pregada pela Fundação Renova os exaurindo pelo cansaço.

DA REVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA TUTELA

A reversibilidade dos efeitos da tutela é requisito de admissibilidade, no art 273 §2º do CPC. Portanto, adianta-se a medida de urgência, mas preserva-se o direito do réu à reversão do provimento, caso ao final seja ele, e não o autor, o vitorioso no julgamento definitivo da lide.

Só é realmente reversível os efeitos da tutela se possível retornar-se ao status quo ante, sem prejuízo para a parte adversária, caso se constate, no curso do processo, que deve ser alterada ou revogada. Se, portanto, para restaurar o status quo se torna necessário recorrer a uma problemática e complexa ação de indenização de perdas e danos, a hipótese será de descabimento da tutela de urgência.

O autor tem direito a obter o afastamento do perigo que ameaça seu direito, mas não tem, todavia, a faculdade de impor ao réu que suporte dito perigo, ficando assim as empresas resguardadas.

DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

Já esmiuçado na exordial e também nos autos, detalhes da longa jornada dos atingidos na busca pelos seus direitos. A morosidade intencional das empresas com intuito de exaurir os pleiteantes é incontroverso.

O perigo real que é exposto os atingidos da barragem de Fundão é agravado pela grande crise humanitária vivida ultimamente pelo acometimento da contaminação humana pelo vírus da COVID-19.

Situação atípica aguça a vulnerabilidade do atingido, que pode trazer consequências irreversíveis.

De modo que se reque deste juízo a concessão DA TUTELA DE URGÊNCIA, pois ja se faz 5 anos da tragédia ambiental e a dignidade do atingido como pessoa humana dever ser reconstruída.

Não há mais argumentos protelatórios a serem discutidos, um ponto final nesse tema deve ser colocado, haja vista os atingidos concordarem com a REPLICAÇÃO INTEGRAL da sentença de Vossa Excelência dado nos autos de nº PJE nº 1024973-82.2020.4.01.3800, como será declarado em topo seguinte."

Pois bem.

Para a concessão da **tutela provisória de urgência**, os pressupostos acham-se previstos no art. 300, *caput*, do CPC, quais sejam a *probabilidade do direito invocado* e o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A regra processual dispõe, então, que a tutela de urgência poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Busca a COMISSÃO DE ATINGIDOS, em sede de tutela de urgência, determinação para que as empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP) cumpram **imediatamente** a obrigação de efetivar a **reparação integral**, com a consequente indenização aos atingidos.

A pretensão merece acolhimento.

Examinando a questão agora em **juízo de cognição exauriente**, verifico que estão configurados os pressupostos que autorizam a concessão de tutela provisória requerida.

O *fumus boni iuris* encontra-se claramente demonstrado, ante a procedência da pretensão indenizatória, corroborada pela fixação judicial da matriz de danos.

O *periculum in mora* igualmente se caracteriza, uma vez que as categorias atingidas perderam a fonte de renda e/ou subsistência, fato que com o decurso do tempo somente se agrava, notadamente em tempos de pandemia.

A cada dia a situação de vulnerabilidade de muitos atingidos se agrava, quer pela perda da profissão e consequente perda da fonte de renda, quer pelo comprometimento da subsistência.

Os atingidos não aguentam mais esperar!

Assim sendo, entendo restar configurado, em juízo de cognição exauriente, os elementos que autorizam o deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **DEFIRO** o pedido de **tutela provisória de urgência** formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO (Distrito de Santana do Paraíso/MG)**, para determinar às empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP) e também à Fundação Renova que, a partir de **14 de dezembro de 2020** (*data em que será disponibilizada a plataforma online*), sejam admitidas e processadas as formalizações de adesão à matriz de danos fixada nesta decisão, com o consequente pagamento após a homologação judicial dos elegíveis.

Por fim, com o objetivo de dar cumprimento à presente SENTENÇA, oficie-se, com urgência, a **SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA - SAP, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)** requisitando as seguintes informações:

- a. LISTA OFICIAL de pescadores “**REGISTRADOS**” no estado de MINAS GERAIS/MG junto ao Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP, **datada entre 1.1.2014 até 5.11.2015**, disponibilizada e cancelada pela SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA - SAP, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA); e
- b. LISTA OFICIAL de pescadores “**PROTOCOLADOS**” no estado de MINAS GERAIS/MG **datada entre 1.1.2014 até 5.11.2015**, disponibilizada e cancelada pela SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA - SAP, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Publique-se. Registre-se.

Disponibilizada a sentença no PJE, retire-se a anotação de sigilo.

CUMPRASE.

Belo Horizonte/MG, *data e hora do sistema*.

MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR
JUIZ FEDERAL
Justiça Federal /12ª Vara Federal



Assinado eletronicamente por: **MARIO DE PAULA FRANCO JUNIOR**
09/12/2020 13:55:53
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **395630913**



20120913555239300000390598540